



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

## LEI COMPLEMENTAR Nº. 050, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2.011

### INDICE

DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR.....	Art. 1º
<b>LIVRO PRIMEIRO</b> <b>DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL</b> <b>TÍTULO I</b> <b>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....</b>	Arts. 2º a 5º
<b>TÍTULO II</b> <b>DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA</b> <b>CAPÍTULO I</b> <b>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....</b>	Arts. 6º e 7º
<b>CAPITULO II</b> <b>DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR.....</b>	Arts. 8º e 9º
<b>TÍTULO III</b> <b>DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA</b> <b>CAPÍTULO I</b> <b>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....</b>	Arts. 10 a 12
<b>CAPÍTULO II</b> <b>DA VIGÊNCIA.....</b>	Art. 13
<b>CAPÍTULO III</b> <b>DA APLICAÇÃO.....</b>	Arts.14 a 16
<b>CAPÍTULO IV</b> <b>DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO.....</b>	Arts.17 a 20
<b>TÍTULO IV</b> <b>DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA</b> <b>CAPÍTULO I</b> <b>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....</b>	Arts. 21 e 22
<b>CAPÍTULO II</b> <b>DO FATO GERADOR.....</b>	Arts. 23 a 26
<b>CAPÍTULO III</b> <b>DO SUJEITO ATIVO.....</b>	Art. 27
<b>CAPÍTULO IV</b> <b>DO SUJEITO PASSIVO</b>  <b>Seção I</b> <b>Das Disposições Gerais.....</b>	Arts. 28 a 30
<b>Seção II</b> <b>Da Solidariedade.....</b>	Arts. 31 e 32



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

**Seção III**  
**Da Capacidade Tributária.....** Art. 33

**Seção IV**  
**Do Domicílio Tributário.....** Arts. 34 a 36

## **CAPÍTULO V** **DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

**Seção I**  
**Da Disposição Geral.....** Art. 37

**Seção II**  
**Da Responsabilidade dos Sucessores.....** Arts. 38 a 42

**Seção III**  
**Da Responsabilidade de Terceiros.....** Arts. 43 e 44

**Seção IV**  
**Da Responsabilidade por Infrações.....** Arts. 45 a 47

**CAPÍTULO VI**  
**DOS PRAZOS.....** Arts. 48 a 50

## **TÍTULO V** **DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....** Arts. 51 a 53

## **CAPÍTULO II** **DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Seção.**  
**Do Lançamento.....** Arts. 54 a 61

**Seção II**  
**Das Modalidades de Lançamento.....** Arts. 62 a 66

## **CAPÍTULO III** **DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Seção I**  
**Das Disposições Gerais.....** Art. 67

**Seção II**  
**Da Moratória.....** Arts. 68 a 71

**Seção III**  
**Do Parcelamento.....** Arts. 72 a 81

**Seção IV**  
**Do Depósito.....** Arts. 82 a 86



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

**Seção V**  
**Das Reclamações e dos Recursos.....** Art. 87

**Seção VI**  
**Da Cessação do Efeito Suspensivo.....** Art. 88

## **CAPÍTULO IV** **DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Seção I**  
**Das Modalidades de Extinção.....** Art. 89

**Seção II**  
**Do Pagamento.....** Arts. 90 a 98

**Subseção Única**  
**Da Restituição do Indébito.....** Arts. 99 a 105

**Seção III**  
**Da Compensação.....** Arts. 106 a 111

**Seção IV**  
**Da Transação.....** Arts. 112 a 114

**Seção V**  
**Da Remissão.....** Art. 115

**Seção VI**  
**Da Decadência.....** Art. 116

**Seção VII**  
**Da Prescrição.....** Arts. 117 a 120

**Seção VIII**  
**Da Conversão de Depósito em Renda.....** Art. 121

**Seção IX**  
**Da Consignação em Pagamento.....** Art. 122

**Seção X**  
**Da Dação em Pagamento.....** Arts. 123 a 128

## **CAPÍTULO V** **DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Seção I**  
**Das Modalidades de Exclusão.....** Art. 129

**Seção II**  
**Da Isenção.....** Arts. 130 a 132

**Seção III**  
**Da Anistia.....** Arts. 133 a 135



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

## CAPÍTULO VI DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I  
Das Disposições Gerais..... Arts. 136 a 138

Seção II  
Da Preferência..... Arts. 139 a 144

## TÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I  
DAS INFRAÇÕES..... Arts. 145 a 149

### CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Seção I  
Das Disposições Gerais..... Art. 150

Seção II  
Da Multa..... Arts. 151 a 153

Seção III  
Da Revogação de Benefícios..... Arts. 154 e 155

Seção IV  
Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais..... Art. 156

Seção V  
Da Sujeição a Sistema Especial de Controle e Fiscalização..... Arts. 157 a 159

Seção VI  
Da Interdição..... Arts. 160 a 162

## LIVRO SEGUNDO DO CADASTRO FISCAL E DOS TRIBUTOS

### TÍTULO I DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS..... Arts. 163 e 164

CAPÍTULO II  
DO CADASTRO IMOBILIÁRIO..... Arts. 165 a 178

CAPÍTULO III  
DO CADASTRO MOBILIÁRIO..... Arts. 179 a 187

CAPÍTULO IV  
DAS PENALIDADES RELATIVAS AO CADASTRO FISCAL..... Arts. 188 a 190



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

## TÍTULO II DOS IMPOSTOS

### CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

<b>Seção I</b> Da Incidência.....	Arts. 191 a 197
<b>Seção II</b> Da não incidência.....	Arts. 198 e 199
<b>Seção III</b> Da Isenção.....	Arts. 200 a 202
<b>Seção IV</b> Do Sujeito Passivo.....	Arts. 203 e 204
<b>Seção V</b> Da Base de Cálculo.....	Arts. 205 a 212
<b>Seção VI</b> Da Alíquota.....	Arts. 213 a 215
<b>Subseção Única</b> Do IPTU Progressivo no Tempo.....	Art. 216
<b>Seção VII</b> Do Lançamento.....	Arts. 217 a 219
<b>Seção VIII</b> Do Recolhimento.....	Arts. 220 a 222
<b>Seção IX</b> Das Obrigações Acessórias.....	Arts. 223 a 226
<b>Seção X</b> Das Multas.....	Art. 227

### CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO ONEROSA, DE BENS IMÓVEIS, POR ATO “INTER VIVOS” – ITBI

<b>Seção I</b> Da Incidência.....	Arts. 228 e 229
<b>Seção II</b> Da Não Incidência.....	Arts. 230 a 232
<b>Seção III</b> Da Isenção.....	Art. 233



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

<b>Seção IV</b> <b>Do Sujeito Passivo.....</b>	Arts. 234 a 236
<b>Seção V</b> <b>Da Base de Cálculo.....</b>	Arts. 237 a 239
<b>Seção VI</b> <b>Da Alíquota.....</b>	Arts. 240 e 241
<b>Seção VII</b> <b>Do Lançamento.....</b>	Arts. 242 e 243
<b>Seção VIII</b> <b>Do Recolhimento.....</b>	Arts. 244 a 246
<b>Seção IX</b> <b>Das Obrigações Acessórias.....</b>	Arts. 247 a 249
<b>Seção X</b> <b>Das Multas.....</b>	Art. 250

## **CAPÍTULO III** **DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS** **DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN**

<b>Seção I</b> <b>Da Incidência.....</b>	Arts. 251 a 263
<b>Seção II</b> <b>Da Não Incidência.....</b>	Arts. 264 e 265
<b>Seção III</b> <b>Da Isenção.....</b>	Arts. 266 e 267
<b>Seção IV</b> <b>Do Sujeito Passivo</b>	
<b>Subseção I</b> <b>Do Contribuinte.....</b>	Art. 268
<b>Subseção II</b> <b>Do Responsável Tributário Substituto.....</b>	Arts. 269 a 272
<b>Subseção III</b> <b>Do Responsável Tributário Solidário.....</b>	Art. 273
<b>Seção V</b> <b>Da Base de Cálculo.....</b>	Arts. 274 a 278
<b>Seção VI</b> <b>Da Alíquota.....</b>	Art. 279



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

<b>Seção VII</b> <b>Do Lançamento.....</b>	Art. 280
<b>Seção VIII</b> <b>Do Recolhimento.....</b>	Arts. 281 e 282
<b>Seção IX</b> <b>Das Obrigações Acessórias</b>	
<b>Subseção I</b> <b>Das Disposições Gerais.....</b>	Arts. 283 e 284
<b>Subseção II</b> <b>Da Inscrição.....</b>	Arts. 285 e 286
<b>Subseção III</b> <b>Da Escrita e Documentação</b>	
<b>Fiscal.....</b>	Arts. 287 a 292
<b>Seção X</b> <b>Das Multas.....</b>	Art. 293
<b>TÍTULO III</b> <b>DAS TAXAS</b>	
<b>CAPÍTULO I</b> <b>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....</b>	Arts. 294 a 299
<b>CAPÍTULO II</b> <b>DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO,</b> <b>INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO</b> <b>OU ATIVIDADE ECONÔMICA</b>	
<b>Seção I</b> <b>Da Incidência.....</b>	Arts. 300 a 303
<b>Seção II</b> <b>Da Isenção.....</b>	Art. 304
<b>Seção III</b> <b>Do Sujeito Passivo.....</b>	Arts. 305 e 306
<b>Seção IV</b> <b>Do Valor da Taxa.....</b>	Arts. 307 a 309
<b>Seção V</b> <b>Da Obrigação Acessória.....</b>	Art. 310



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

## CAPÍTULO III DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

<b>Seção I</b> Da Incidência.....	Arts. 311 a 314
<b>Seção II</b> Do Sujeito Passivo.....	Art. 315
<b>Seção III</b> Do Valor da Taxa.....	Art. 316
<b>Seção IV</b> Da Obrigação Acessória.....	Art. 317

## CAPÍTULO IV DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE

<b>Seção I</b> Da Incidência.....	Arts. 318 a 321
<b>Seção II</b> Da Isenção.....	Art. 322
<b>Seção III</b> Do Sujeito Passivo.....	Art. 323
<b>Seção IV</b> Do Valor da Taxa.....	Arts 324 e 325
<b>Seção V</b> Da Obrigação Acessória.....	Art. 326

## CAPÍTULO V DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA, INSTALAÇÃO E URBANIZAÇÃO DE ÁREA PARTICULAR

<b>Seção I</b> Da Incidência.....	Arts. 327 a 329
<b>Seção II</b> Da Isenção.....	Art. 330
<b>Seção III</b> Do Sujeito Passivo.....	Art. 331
<b>Seção IV</b> Do Valor da Taxa.....	Art. 332





# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

<b>Seção V</b> <b>Da Obrigação Acessória.....</b>	<b>Art. 333</b>
--	-----------------

## **CAPÍTULO VI** **DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE**

<b>Seção I</b> <b>Da Incidência.....</b>	<b>Arts. 334 a 336</b>
<b>Seção II</b> <b>Da Isenção.....</b>	<b>Art. 337</b>
<b>Seção III</b> <b>Do Sujeito Passivo.....</b>	<b>Arts. 338 e 339</b>
<b>Seção IV</b> <b>Do Valor da Taxa.....</b>	<b>Arts. 340 a 342</b>
<b>Seção V</b> <b>Da Obrigação Acessória.....</b>	<b>Art. 343</b>
<b>Seção VI</b> <b>Das Proibições.....</b>	<b>Art. 344</b>

## **CAPÍTULO VII** **DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO** **DE SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

<b>Seção I</b> <b>Da Incidência.....</b>	<b>Arts. 345 a 347</b>
<b>Seção II</b> <b>Do Sujeito Passivo.....</b>	<b>Art. 348</b>
<b>Seção III</b> <b>Do Valor da Taxa.....</b>	<b>Art. 349</b>
<b>Seção IV</b> <b>Da Obrigação Acessória.....</b>	<b>Art. 350</b>

## **CAPÍTULO VIII** **DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA**

<b>Seção I</b> <b>Da Incidência.....</b>	<b>Arts. 351 a 353</b>
<b>Seção II</b> <b>Do Sujeito Passivo.....</b>	<b>Arts. 354 e 355</b>
<b>Seção III</b> <b>Do Valor da Taxa.....</b>	<b>Arts. 356 e 357</b>



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

**Seção IV**  
**Da Obrigação Acessória.....** Art. 358

## **CAPÍTULO IX** **DA TAXA DE EXPEDIENTE**

**Seção I**  
**Da Incidência.....** Arts. 359 e 360

**Seção II**  
**Da Isenção.....** Art. 361

**Seção III**  
**Do Sujeito Passivo.....** Arts. 362 e 363

**Seção IV**  
**Do Valor da Taxa.....** Art. 364

**Seção V**  
**Da Obrigação Acessória.....** Art. 365

## **CAPÍTULO X** **DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS**

**Seção I**  
**Da Incidência.....** Arts. 366 e 367

**Seção II**  
**Do Sujeito Passivo.....** Art. 368

**Seção III**  
**Da base de Cálculo.....** Arts. 369 e 370

**Seção IV**  
**Da Cobrança.....** Art. 371

## **CAPÍTULO XI** **DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS**

**Seção I**  
**Da Incidência.....** Arts. 372 e 373

**Seção II**  
**Do Sujeito Passivo.....** Arts. 374 e 375

**Seção III**  
**Do Valor da Taxa.....** Art. 376

**Seção IV**  
**Da Obrigação Acessória.....** Art. 377

**CAPÍTULO XII** Art. 378



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

## DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS ÀS TAXAS.....

### TÍTULO IV

#### DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

##### CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR..... Art. 379

##### CAPÍTULO II

DA INCIDÊNCIA..... Art. 380

##### CAPÍTULO III

DO SUJEITO PASSIVO E DO RESPONSÁVEL..... Art. 381

##### CAPÍTULO IV

DOS PROGRAMAS DE OBRAS..... Art. 382

##### CAPÍTULO V

DA BASE DE CÁLCULO..... Art. 383

##### CAPÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO..... Arts. 384 a 386

##### CAPÍTULO VII

DO LANÇAMENTO..... Arts. 387 a 391

##### CAPÍTULO VIII

DA ARRECADAÇÃO..... Arts. 392 a 394

##### CAPÍTULO IX

DAS PENALIDADES..... Art. 395

##### CAPÍTULO X

DA ISENÇÃO..... Arts. 396 e 397

### LIVRO TERCEIRO

#### DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E DO PROCESSO

##### TÍTULO I

#### DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

##### CAPÍTULO I

#### DA FISCALIZAÇÃO

##### Seção I

Das Disposições Gerais..... Arts. 398 a 408

##### Seção II

Do Procedimento Fiscal..... Arts. 409 a 411

##### Subseção I

Da Apreensão..... Arts. 412 a 418

##### Subseção II

Do Arbitramento..... Arts. 419 a 423



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

<b>Subseção III</b> <b>Da Estimativa.....</b>	Arts. 424 a 432	
<b>Subseção IV</b> <b>Da Diligência.....</b>	Art. 433	
<b>Subseção V</b> <b>Da Homologação.....</b>	Art. 434	
<b>Subseção VI</b> <b>Da Inspeção.....</b>	Arts. 435 e 436	
<b>Subseção VII</b> <b>Do Plantão.....</b>	Art. 437	
<b>Subseção VIII</b> <b>Da Representação.....</b>	Arts. 438 e 439	
<b>Subseção IX</b> <b>Da Consulta Tributária.....</b>	Arts. 440 a 448	
<b>Subseção X</b> <b>Da Desobediência, do Embaraço e da Resistência.....</b>	Art. 449	
<b>CAPÍTULO II</b> <b>DAS LICENÇAS</b>		
<b>Seção I</b> <b>Das Licenças em espécie.....</b>	Arts. 450 a 457	
<b>Seção II</b> <b>Das Penalidades.....</b>	Arts. 458 e 459	
<b>CAPÍTULO III</b> <b>DA DÍVIDA ATIVA.....</b>		Arts. 460 a 473
<b>CAPÍTULO IV</b> <b>DAS CERTIDÕES DE DÉBITO.....</b>		Arts. 474 a 487
<b>TÍTULO II</b> <b>DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL</b>		
<b>CAPÍTULO I</b> <b>DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA</b>		
<b>Seção I</b> <b>Das Disposições Gerais.....</b>	Arts. 488 a 495	
<b>Seção II</b> <b>Da Impugnação Contra Lançamento.....</b>	Arts. 496 a 500	
<b>Seção III</b> <b>Do Auto de Infração e de Imposição de Multa.....</b>	Arts. 501 a 505	



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

<b>Seção IV</b> <b>Da Defesa contra o Auto de Infração e</b> <b>de Imposição de Multa.....</b>	Arts. 506 a 509	
<b>Seção V</b> <b>Da Sustentação e Da</b> <b>Contradita.....</b>	Arts. 510 e 511	
<b>Seção VI</b> <b>Da Produção de Provas.....</b>	Arts. 512 e 513	
<b>Seção VII</b> <b>Do Julgamento.....</b>	Arts. 514 a 523	
<b>CAPÍTULO II</b> <b>DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA</b>		
<b>Seção I</b> <b>Das Disposições Gerais.....</b>	Arts. 524 a 530	
<b>Seção II</b> <b>Da Coisa Julgada Administrativa.....</b>	Arts. 531 a 534	
<b>CAPÍTULO III</b> <b>DOS IMPEDIMENTOS.....</b>		Arts. 535 e 536
<b>CAPÍTULO IV</b> <b>DAS NULIDADES E DOS VÍCIOS PROCESSUAIS.....</b>		Arts. 537 a 540
<b>TÍTULO III</b> <b>DOS DIREITOS, DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES</b>		
<b>Capítulo I</b> <b>Das Disposições Preliminares .....</b>	Arts. 541 a 543	
<b>Capítulo II</b> <b>Dos Direitos do Contribuinte.....</b>	Art. 544	
<b>Capítulo III</b> <b>Dos Deveres da Administração Fazendária Municipal.....</b>	Arts. 545 a 551	
<b>Capítulo IV</b> <b>Da Responsabilidade dos Agentes Fiscais.....</b>	Arts. 552 a 555	
<b>TÍTULO IV</b> <b>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....</b>		Arts. 556 a 565.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

## **LEI COMPLEMENTAR Nº. 050/2.011 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2.011**

**“Institui o novo Código Tributário do Município de Tapiraí e dá outras providências”**

**ALVINO GUILHERME MARZEUSKI**, Prefeito do Município de Tapiraí, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

### **DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º. Esta Lei institui o novo Código Tributário do Município de Tapiraí, que regula e disciplina, com fundamento na Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Leis Complementares e Lei Orgânica do Município, o sistema tributário municipal e as normas tributárias aplicáveis no Município.

### **LIVRO PRIMEIRO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

#### **TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º. O Sistema Tributário Municipal é regido:

I - pela Constituição Federal;

II - pelo Código Tributário Nacional;

III - pelas leis complementares federais, instituidoras de normas gerais de direito tributário;

IV - pelas resoluções do Senado Federal, aplicáveis aos Municípios;

V - pelas leis ordinárias federais, pela Constituição Estadual e pelas leis complementares e ordinárias estaduais, nos limites das respectivas competências;

VI - pela Lei Orgânica Municipal;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

VII - pelo Código Tributário do Município de Tapiraí, e demais leis complementares e ordinárias municipais tributárias.

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º. Os tributos são impostos, taxas e contribuições.

§ 1º. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§ 2º. Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 3º. Contribuição de Melhoria é o tributo que tem como fato gerador a execução material de obras públicas, das quais decorram benefícios a imóveis.

## **TÍTULO II DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 6º. A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida pelo Município a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 1º. A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município.

§ 2º. A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral do Município.

§ 3º. Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

Art. 7º. Os tributos de competência do Município são:

I - impostos:

- a) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) sobre a Transmissão “*Inter Vivos*”, a Qualquer Título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) sobre Serviços de Qualquer Natureza, não compreendidos no inciso II do artigo 155, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos em lei complementar federal;

II - taxas;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

## CAPITULO II DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 8º. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b”;

IV - utilizar tributo, com efeito, de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

VI - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços, da União, dos Estados e de outros Municípios ;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores;
- d) das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;
- e) livros, jornais e periódicos e o papel destinado à sua impressão;
- f) autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º. A vedação prevista no inciso III, alínea “c”, não se aplica à fixação da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano.

§ 2º. A vedação, prevista no inciso VI, alíneas “a” e “f”, não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, bem como não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º. A vedação para instituir impostos sobre templos de qualquer culto compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as suas finalidades essenciais.

§ 4º. A vedação para instituir impostos sobre o patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores:

I - compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as suas finalidades essenciais, conforme previsto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;

II - está subordinada à observância, por parte das entidades, dos seguintes requisitos:

- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- b) aplicarem integralmente, no Município, os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;
- c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

§ 5º. Além das disposições contidas no § 4º deste artigo, as instituições de educação e de assistência social, para usufruir do benefício previsto no inciso VI, alínea “d”, deverão atender aos seguintes requisitos:

I - os serviços prestados deverão ser em caráter complementar às atividades da União, do Estado e do Município;

II - não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;

III - conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

IV – apresentar declaração, em conformidade com o disposto em ato da Administração Municipal;

V - recolher o tributo retido sobre os serviços contratados, na qualidade de responsável, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;

VI - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição congênere, sem fins lucrativos, que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público.

§ 6º. Para os efeitos deste Código, consideram-se sem fins lucrativos as instituições de educação e de assistência social que:

I - não distribuam entre os seus sócios ou associados, conselheiros e diretores, os excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades;

II - não apresentem superávit em suas contas ou, caso o apresentem em determinado exercício, destinem o referido resultado, integralmente, à manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos sociais;

III - não desenvolvam atividades não vinculadas à finalidade específica da instituição.

§ 7º. A vedação para o Município instituir impostos sobre o patrimônio ou os serviços das entidades mencionadas no inciso VI deste artigo, não exclui a tributação, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

caiba reter na fonte, e não a dispensa da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 8º. No caso do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, quando alegada a imunidade, o tributo ficará suspenso até 2 (dois) anos, findo os quais, se não houver aproveitamento do imóvel nas finalidades estritas da instituição, caberá o pagamento total do tributo, acrescido das cominações legais previstas em lei.

§ 9º. Na falta do cumprimento do disposto no § 2º e nos §§ 4º ao 7º deste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 10. A imunidade não abrangerá em caso algum as taxas devidas a qualquer título.

§ 11. A concessão de título de utilidade pública não importa em reconhecimento de imunidade.

Art. 9º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, relativo a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei municipal específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão de benefícios tributários com natureza de favor pessoal, assim entendida aquela dirigida à pessoa física ou jurídica, certa e determinada.

## TÍTULO III DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. A legislação tributária municipal compreende este Código, as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município.

Parágrafo único. O conteúdo e o alcance dos decretos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

- I – dispor sobre matéria não tratada em lei;
- II – acrescentar ou ampliar disposições legais;
- III – suprimir ou limitar as disposições legais;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

IV – interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

Art. 11. São normas complementares das leis e decretos:

I - as portarias, as resoluções, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estados ou Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 12. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição, a extinção, a majoração, a redução, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota de tributos;

II - a cominação, a dispensa ou a redução de penalidades para as ações ou omissões contrárias aos seus dispositivos;

III - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários e fiscais.

§ 1º. Constitui majoração ou redução de tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais ou menos oneroso.

§ 2º. Não constitui majoração de tributo a atualização monetária de sua base de cálculo.

§ 3º. A instituição ou aumento de tributo obedecerá aos princípios da anterioridade e da noventena, previstos respectivamente nas alíneas “b” e “c” do artigo 150 da Constituição Federal de 1988.

## CAPÍTULO II DA VIGÊNCIA



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

Art. 13. Entram em vigor:

I - na data da sua publicação, as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões, a que a lei atribua eficácia normativa, dos órgãos componentes das instâncias administrativas;

III - na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado, ou Municípios;

IV - no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei que:

- a) instituem, majorem ou definam novas hipóteses de incidência de tributos;
- b) extingam ou reduzam isenções, não concedidas por prazo certo e em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

## **CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO**

Art. 14. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do artigo 25 deste Código.

Art. 15. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando:

- a) deixe de defini-lo como infração;
- b) deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado na falta de pagamento de tributo;
- c) comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do tributo.

Parágrafo único. Lei interpretativa é aquela que esclarece e supre as obscuridades e ambigüidades de outra lei, aclarando seu texto.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

Art. 16. A lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas.

## **CAPÍTULO IV DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO**

Art. 17. Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 18. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 19. A lei tributária que define infrações, ou lhe comine penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à:

I - capitulação legal do fato;

II - natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Art. 20. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

## TÍTULO IV DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nelas previstas no interesse do lançamento, da cobrança, da arrecadação e da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 22. As pessoas, físicas ou jurídicas, ficarão obrigadas ao cumprimento das obrigações acessórias constantes desta Lei, mesmo quando gozarem de imunidade, benefícios fiscais ou tiverem excluído ou suspensos os créditos tributários.

### CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 23. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código ou em lei específica como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 24. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 25. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável, sendo que os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

- a) sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
- b) sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

§ 1º. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo, ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

§ 2º. A ilicitude do fato gerador, inclusive a prática de ato simulado, nulo ou anulável, bem como a prática de ato sem licença, licença ainda não concedida ou inconcessível, não exime o pagamento dos tributos correspondentes.

Art. 26. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

§ 1º. Aplica-se a norma contida no inciso I, não se considerando como excludente, modificativa, ou capaz de diferir a tributação, a circunstância dos negócios ou atos jurídicos celebrados ou praticados serem inexistentes, nulos ou anuláveis, ou terem objeto impossível, ilegal, ilícito ou imoral, quaisquer que sejam seus efeitos.

§ 2º. A aplicação do disposto no parágrafo anterior não significará sanção de ato ilícito.

## **CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO**

Art. 27. Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de Tapiraí, pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

## **CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO**

### **Seção I Das Disposições Gerais**





# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

Art. 28. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa, física ou jurídica, obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa neste Código ou em legislação tributária específica.

Art. 29. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa física ou jurídica obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 30. As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

## **Seção II Da Solidariedade**

Art. 31. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas neste Código ou em lei tributária.

§ 1º. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§ 2º. A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.

Art. 32. São os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

## **Seção III Da Capacidade Tributária**

Art. 33. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

## **Seção IV Do Domicílio Tributário**

Art. 34. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede habitual de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado ou empresário individual, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

§ 1º. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte, ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

Art. 35. O domicílio tributário será consignado nas petições, requerimentos, guias e outros documentos dirigidos ou apresentados à Fazenda Pública Municipal.

Art. 36. Os contribuintes comunicarão, no prazo de 20 (vinte) dias, a mudança de seu domicílio tributário à repartição competente.

## **CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

### **Seção I Da Disposição Geral**

Art. 37. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a esta em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa de mora e aos acréscimos legais relativos ao crédito tributário.

Parágrafo único. A responsabilidade será imputada a todas as pessoas físicas e jurídicas, ainda que gozarem de imunidade, benefícios fiscais ou tiverem excluídos ou suspensos os créditos tributários.

### **Seção II Da Responsabilidade dos Sucessores**

Art. 38. O disposto nesta Seção aplica-se aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 39. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, bem como os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 40. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “*de cuius*” até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo “*de cuius*” até a data da abertura da sucessão.

Art. 41. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 42. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

## Seção III

### Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 43. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 44. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes, ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

## **Seção IV Da Responsabilidade por Infrações**

Art. 45. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 46. A responsabilidade é pessoal do agente:

I – quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II – quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III – quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

- a) das pessoas referidas no artigo 43, contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

Art. 47. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa competente, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º. A denúncia espontânea só terá efeito quando o infrator tenha cumprido a prestação tributária cujo descumprimento deu causa à multa.

§ 2º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

## **CAPÍTULO VI DOS PRAZOS**

Art. 48. Os prazos fixados neste Código ou na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. A legislação tributária poderá fixar outros prazos em dias ou a data certa para o vencimento das obrigações.

Art. 49. O início ou o fim do prazo será transferido, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte, quando coincidir com as datas em que não houver expediente normal do órgão tributário.

§ 1º. O litigante ou o interessado legítimo pode renunciar, de forma expressa, à totalidade do prazo estabelecido exclusivamente em seu favor.

§ 2º. O ato praticado antes do término do prazo respectivo implica a automática desistência do prazo remanescente.

Art. 50. Vencido o prazo, extingue-se, independentemente de qualquer formalidade, o direito à prática do ato respectivo.

## **TÍTULO V DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

Art. 51. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 52. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 53. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

## **CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

### **Seção I Do Lançamento**

Art. 54. O lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, aplicar a penalidade cabível.

§ 1º. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento.

§ 2º. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 3º. A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 55. O crédito tributário será expresso em moeda corrente.

Art. 56. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

Art. 57. O lançamento será efetuado com base em dados constantes do Cadastro Fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas na legislação tributária.

§ 1º. As declarações deverão conter os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º. O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

Art. 58. Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, o órgão fazendário competente procederá em conformidade com o artigo 403 deste Código.

Art. 59. O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, individual ou globalmente, a critério da Administração:

I – por meio de notificação na forma do artigo 406 deste Código.

II - mediante edital publicado no órgão oficial.

Art. 60. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício da autoridade administrativa;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos na legislação tributária.

Art. 61. A modificação introduzida nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, somente pode ser efetivada em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

## **Seção II Das Modalidades de Lançamento**

Art. 62. As modalidades de lançamento são:

I - por declaração;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

II - de ofício;

III - por homologação.

Art. 63. O lançamento por declaração é efetuado com base em declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado do lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 64. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou leve em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 65. O lançamento de ofício é efetuado e revisto pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

X - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 66. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º. O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

§ 5º. Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

## CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### Seção I Das Disposições Gerais

Art. 67. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o parcelamento;

III - o depósito do seu montante integral;

IV - as reclamações e os recursos, nos termos deste Código;

V - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

VI - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

### Seção II Da Moratória

Art. 68. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 69. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do Município, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 70. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual.

Parágrafo único. A lei que conceder moratória poderá, ainda, especificar:

I - os tributos a que se aplica;

II - o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I do “*caput*”, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

III - as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 71. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apurar que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro, em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º. No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

## Seção III Do Parcelamento

Art. 72. O Poder Executivo poderá conceder parcelamento de débitos tributários e fiscais para com a Fazenda Pública, observadas as disposições desta Seção.

Art. 73. O pedido será dirigido ao Prefeito Municipal que, mediante despacho fundamentado, o encaminhará para o devido parecer:

I - à Divisão de Tributação do Departamento de Economia e Administração, quando se tratar de débito inscrito, ou não, em Dívida Ativa e não ajuizado;

II – à Procuradoria Jurídica do Município, quando se tratar de débito ajuizado.

Art. 74. A simples confissão da dívida, acompanhada do pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

§ 1º. O pedido de parcelamento implica na confissão irretratável do débito e a renúncia a qualquer impugnação, defesa ou recurso administrativo, bem como a desistência dos já interpostos nas esferas administrativa ou judicial.

§ 2º. Na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte suportar o valor da verba honorária decorrente, devendo, mediante apuração da Procuradoria Jurídica, ser paga em até 3 (três) parcelas mensais, iguais e consecutivas, bem como ao pagamento das custas judiciais devidas ao Estado.

§ 3º. A desistência a que se refere o parágrafo anterior deverá ser comprovada até o último dia do mês subsequente ao do pedido de parcelamento, sob pena de indeferimento.

Art. 75. O termo de parcelamento somente poderá ser firmado com o sujeito passivo ou com o responsável legal pela dívida, nos termos da legislação tributária, admitindo-se a representação por mandato.

Art. 76. Poderá ser parcelado o crédito tributário e fiscal:

I - não inscrito em Dívida Ativa:

- a) constituído pela autoridade fiscal;
- b) denunciado espontaneamente pelo contribuinte;

II - inscrito em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a execução fiscal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

§ 1º. Salvo o disposto no artigo 220 deste Código, não se concederá parcelamento referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano cujos lançamentos tenham sido efetuados no mesmo exercício.

§ 2º. Fica expressamente vedada a concessão de parcelamento de créditos tributários oriundos do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis “*Inter Vivos*”.

Art. 77. Conceder-se-á o parcelamento, observando-se as seguintes regras:

I – o valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a 15 (quinze) UFIT para pessoas físicas e a 30 (trinta) UFIT para as pessoas jurídicas;

II – o número de parcelas não poderá exceder a 60 (sessenta).

Art. 78. O parcelamento será individualizado por espécie de imposto, taxa ou contribuição.

§ 1º. Somente será concedido novo parcelamento, após a quitação de pelo menos 40% (quarenta por cento) do acordo anterior.

§ 2º. Ao número de parcelas vincendas do parcelamento em vigor poderá, a pedido do interessado, ser agregado, uma única vez, o montante dos créditos tributários ou fiscais da mesma espécie, em atraso.

Art. 79. O pagamento inicial deverá ser efetivado no ato da ciência da concessão do parcelamento e as demais parcelas na mesma data dos meses subsequentes.

Parágrafo único. Sobre o valor de cada parcela incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, cobrados por ocasião do respectivo pagamento.

Art. 80. O não pagamento de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não, implica automaticamente no vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, autorizando sua imediata inscrição em Dívida Ativa, com o correspondente cancelamento dos benefícios ou prosseguimento da execução fiscal, se for o caso.

Art. 81. As disposições deste Código, relativas à moratória, aplicam-se subsidiariamente ao parcelamento.

## **Seção IV Do Depósito**

Art. 82. O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

I - para atribuir efeito suspensivo:

- a) à consulta formulada na forma deste Código;
- b) a qualquer outro ato por ele impetrado, na forma da legislação tributária, visando à modificação, extinção ou exclusão, total ou parcial da obrigação tributária;

II - a fim de evitar a incidência de juros e multa de mora;

III - para fins de garantia de instância, nos termos do artigo 525 deste Código.

Parágrafo único. O efeito suspensivo a que se refere o inciso I, alínea “a”, não abrange o tributo devido sobre as demais operações realizadas não compreendidas pela consulta.

Art. 83. A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo Fisco, nos casos de:

- a) lançamento de ofício;
- b) lançamento por declaração;
- c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;
- d) aplicação de penalidades pecuniárias;

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

- a) lançamento por homologação;
- b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
- c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal;

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo Fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 84. Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito na Tesouraria da Prefeitura, observado o disposto no artigo seguinte.

Parágrafo único. O depósito efetivado após a data do vencimento do tributo contemplará os juros de mora e multa moratória devidos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

Art. 85. O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

I - em moeda corrente do país;

II - por cheque.

Parágrafo único. O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

Art. 86. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações por ele abrangido.

Parágrafo único. A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

## **Seção V Das Reclamações e dos Recursos**

Art. 87. A interposição de reclamações ou de recursos suspende a exigibilidade do crédito tributário, desde que feitos nos casos e prazos previstos neste Código e na legislação tributária, e não impede a incidência de juros, multas de mora e correção monetária.

## **Seção VI Da Cessação do Efeito Suspensivo**

Art. 88. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;

II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;

III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

IV - pela cassação:

- a) da medida liminar concedida em mandado de segurança;
- b) da medida liminar ou de tutela antecipada, concedida em outras espécies de ação judicial;

V - pelo inadimplemento do parcelamento na forma da Seção III deste Capítulo;

VI - pelo descumprimento do disposto na legislação tributária.

## **CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

### **Seção I Das Modalidades de Extinção**

Art. 89. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a decadência e a prescrição;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do artigo 66 e seus §§ 1º, 4º. e 5º deste Código;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 122 deste Código;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado;

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 56 e 65 deste Código.

## **Seção II Do Pagamento**

Art. 90. O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou cheque, dentro dos prazos estabelecidos neste Código e na legislação tributária.

§ 1º. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias após a ciência do lançamento efetuado.

Art. 91. O pagamento de um crédito não importa em presunção de quitação:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 92. Existindo simultaneamente dois ou mais créditos vencidos do mesmo sujeito passivo para com o Município, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que numeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 93. Poderá ser concedido desconto pela antecipação do pagamento de tributos, na forma e condições estabelecidas neste Código.

Art. 94. O crédito não integralmente pago no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas neste Código e na legislação



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

tributária, fica sujeito à incidência de juros de mora, multa moratória e correção monetária.

§ 1º. Os juros de mora serão calculados desde o dia seguinte ao do vencimento do tributo até o dia do pagamento, a razão de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º. A multa moratória será de 2% (dois por cento).

Art. 95. Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, as penalidades e os encargos cabíveis.

Art. 96. A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Parágrafo único. O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes de infração, nem o exime do cumprimento das exigências regulamentares que a tiverem determinado.

Art. 97. Salvo disposição em contrário, o pagamento é efetuado no órgão arrecadador, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 1º. O Prefeito Municipal poderá firmar convênios com estabelecimentos bancários, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no território do Município, visando ao recebimento de tributos e penalidades pecuniárias, vedada a atribuição de qualquer parcela da arrecadação a título de remuneração.

§ 2º. O regulamento disporá sobre o sistema de arrecadação de tributos por intermédio da rede bancária, podendo autorizar, em casos especiais, a inclusão, nos convênios, de estabelecimentos bancários com sede, agência ou escritório em locais fora do território do Município, quando o número de contribuintes nele domiciliados justificar tal medida.

Art. 98. Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem a expedição de documento hábil, pelo órgão competente.

§ 1º. O Fisco poderá estabelecer valor mínimo para emissão do documento de recolhimento, nas formas e condições do regulamento.

§ 2º. Somente haverá recolhimento dentro do prazo de validade do documento, conforme disposto em regulamento.

§ 3º. Nos casos de expedição fraudulenta de documentos, a que se refere este artigo, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houver subscrito ou fornecido.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

§ 4º. Pela cobrança a menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado e o contribuinte.

## **Subseção Única Da Restituição do Indébito**

Art. 99. O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de crédito tributário e fiscal indevido ou maior que o devido em face desta Lei, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do crédito tributário e fiscal, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 100. O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Parágrafo único. O pedido será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da Administração.

Art. 101. A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 102. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 99, da data do recolhimento indevido;

II - nas hipóteses previstas no inciso III do artigo 99, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 103. Prescreve em 2 (dois) anos o direito de ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Art. 104. Quando se tratar de crédito tributário e fiscal indevidamente arrecadado, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A restituição de ofício obedecerá aos procedimentos previstos em regulamento.

Art. 105. No caso do Imposto Sobre Serviço e Imposto Predial e Territorial Urbano, a restituição deve ser feita, preferencialmente, em forma de crédito, para ser compensado com débito do mesmo imposto, nas condições estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. Não podendo a restituição ser em forma de crédito, fica o Executivo obrigado a proceder a devolução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do deferimento do pedido de restituição.

## **Seção III Da Compensação**

Art. 106. O Prefeito Municipal poderá, mediante lei específica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo, contra a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. A autorização poderá ser por tempo indeterminado ou por período certo de tempo.

§ 2º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante terá uma redução correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 107. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação administrativa ou judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

Art. 108. A compensação poderá ser concedida mediante requerimento do sujeito passivo ao Prefeito Municipal.

§ 1º. O sujeito passivo deverá demonstrar a titularidade, a certeza e a liquidez do seu crédito.

§ 2º. O sujeito passivo deverá instruir o processo com todos os documentos comprobatórios da existência e da legalidade de seu crédito.

§ 3º. Não se permitirá compensação de créditos oriundos de cessão de crédito, efetuada entre o sujeito passivo e terceiros.

§ 4º. A legislação tributária poderá estabelecer outros requisitos necessários para a concessão da compensação.

Art. 109. O processo de compensação deverá ser encaminhado à autoridade julgadora de 1ª Instância que proferirá decisão sobre:

I - o preenchimento pelo sujeito passivo dos requisitos indispensáveis para a concessão da compensação;

II - a existência material da situação que originou o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Art. 110. Mediante despacho fundamentado, resguardando os interesses da Administração Pública Municipal, a autoridade julgadora de 1ª instância decidirá sobre a concessão ou não da compensação, remetendo o processo para a apreciação do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal, assessorado pela Procuradoria Jurídica, deverá proferir sua decisão observando os princípios emanados da responsabilidade fiscal, não estando adstrito ao parecer emitido pela autoridade referida no artigo anterior.

Art. 111. Prescreve em 2 (dois) anos o direito de ação anulatória da decisão administrativa que denegar a compensação.

## **Seção IV Da Transação**

Art. 112. O Prefeito Municipal poderá, mediante lei específica, autorizar a Administração Fazendária a celebrar transação, por meio de concessões mútuas com o sujeito passivo, para pôr fim ao litígio judicial, com a conseqüente extinção do crédito tributário.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

§ 1º. A transação não atingirá o principal do crédito tributário e fiscal.

§ 2º. Interpreta-se restritivamente a transação, e por ela não se transmitem, apenas se declaram ou se reconhecem direitos.

Art. 113. Acompanhará o instrumento de transação a justificação necessária, demonstrando o interesse da Administração Pública Municipal para a composição do litígio.

§ 1º. A transação far-se-á necessariamente por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz.

§ 2º. A legislação tributária poderá estabelecer outros requisitos necessários para a efetivação da transação.

Art. 114. Homologada a transação, suspender-se-á a execução fiscal, até a extinção do respectivo crédito tributário ou fiscal.

§ 1º. O prazo máximo de suspensão será de 6 (seis) meses.

§ 2º. Findo o prazo sem a extinção do crédito tributário ou fiscal, o processo retomará o seu curso.

## **Seção V Da Remissão**

Art. 115. O Prefeito Municipal, por despacho fundamentado, devidamente autorizado por lei específica, poderá:

I – conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:

- a) comprovação de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;
- b) constatação de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- c) diminuta importância de crédito tributário e fiscal;
- d) considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

II – cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:

- a) estiver prescrito;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

- b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam suscetíveis de execução;
- c) inscrito em Dívida Ativa, for de diminuta importância, cujo montante seja inferior ao dos custos de cobrança ou execução.

§ 1º. A remissão contida no “*caput*” deste artigo abrange o principal e os acréscimos legais.

§ 2º. A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

## **Seção VI Da Decadência**

Art. 116. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

## **Seção VII Da Prescrição**

Art. 117. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Art. 118. Suspendem o prazo prescricional as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário já definitivamente constituído.

Art. 119. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;  
IV - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores;

V - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

VI - pelas demais hipóteses previstas em lei complementar federal.

Art. 120. Ocorrendo a prescrição e não tendo sido ela interrompida na forma do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

§ 1º. Constitui falta de exação no cumprimento do dever, deixar o servidor municipal prescrever débitos tributários sob sua responsabilidade.

§ 2º. Em se tratando de servidor admitido pelo regime das leis trabalhistas, a ocorrência prevista no parágrafo anterior constitui desídia declarada no desempenho da função, caracterizando justa causa para sua dispensa.

§ 3º. O servidor municipal, qualquer que seja o seu emprego ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional com a Administração Municipal, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos débitos prescritos.

## **Seção VIII** **Da Conversão de Depósito em Renda**

Art. 121. Extingue o crédito tributário, a conversão em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo, na forma deste Código e da legislação tributária.

Parágrafo único. Convertido o depósito em renda, o saldo remanescente, porventura apurado, será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - a diferença a favor da Fazenda Municipal será exigida mediante notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

## **Seção IX Da Consignação em Pagamento**

Art. 122. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade não relacionada ao crédito, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º. Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda.

§ 3º. Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

## **Seção X Da Dação em Pagamento**

Art.123. A extinção, parcial ou integral do crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, mediante dação em pagamento em bem imóvel, deverá atender os seguintes requisitos:

I - o pedido, efetuado na esfera administrativa ou judicial, será encaminhado ao Prefeito Municipal;

II - a aceitação do imóvel oferecido pelo devedor em dação em pagamento deve ser:

a) norteada pelo interesse público e pela conveniência administrativa devidamente justificada;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

b) subordinada à expressa aquiescência da autoridade administrativa competente;

III - o imóvel, objeto da dação em pagamento, deve:

- a) localizar-se no território do Município de Tapiraí;
- b) ser de propriedade do devedor;
- c) estar devidamente matriculado no Cartório de Registro de Imóveis, livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou dívidas, excluídas apenas as relativas a créditos tributários da Fazenda Pública Municipal;
- d) estar apto à imediata imissão de posse pelo Município;
- e) ser previamente avaliado, por órgão municipal competente, na forma do regulamento;
- f) ter valor equivalente ou menor do que o montante dos créditos tributários cuja extinção é pretendida.

§ 1º. O pedido em que se solicite a dação em pagamento não suspende a cobrança do crédito tributário e importa em confissão irretratável da dívida, ressalvado o direito de a Fazenda Municipal verificar a exatidão do valor da dívida.

§ 2º. Para fins de determinação do interesse público e da conveniência administrativa na aceitação do imóvel oferecido em dação em pagamento, devem ser considerados, dentre outros, os seguintes fatores:

I - utilidade do bem imóvel para:

- a) oferecimento em dação em pagamento de débito do Município;
- b) o serviço público municipal da administração direta ou indireta;

II - viabilidade econômica, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público ou para a alienação do mesmo.

§ 3º. Consideram-se devedores, para fins de oferecimento do bem em dação em pagamento, o solidário, o responsável e o sucessor, nos termos dos artigos 28 a 32 deste Código.

§ 4º. Para efeito do disposto na alínea “f” do inciso III do “caput” deste artigo, os valores do bem imóvel avaliado e do crédito tributário apurado, serão levantados na mesma data, assim entendida a da avaliação do objeto da dação.

§ 5º. Os créditos tributários dos demais entes federativos, havidos e vencidos do imóvel, deverão ser deduzidos da sua avaliação, para efeito do disposto na alínea “f” do inciso III do “caput” deste artigo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

§ 6º. Se da operação resultar crédito tributário remanescente, este deve ser cobrado nos próprios autos da execução fiscal, caso ajuizada, e, não havendo ação ou execução em curso, esta deve ser proposta pelo valor do saldo apurado.

§ 7º. É vedado o recebimento de imóvel por valor superior ao crédito tributário existente, que implique em restituição do erário municipal.

§ 8º. Nos casos de dação em pagamento não é concedido qualquer benefício, que implique redução do valor do crédito a ser extinto.

§ 9º. Caso o débito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, o devedor deverá desistir expressamente da respectiva ação, responsabilizando-se pelas custas judiciais e honorários advocatícios, renunciando ao direito sobre o qual se funda.

Art. 124. As despesas e tributos relativos à transferência do imóvel dado em pagamento devem ser suportados pelo devedor, assim como, se as houver, as despesas decorrentes da avaliação do imóvel.

Parágrafo único. Se a dação ocorrer na fase de execução fiscal, será de responsabilidade do devedor o pagamento de eventuais custas judiciais, honorários advocatícios e perícias.

Art. 125. A dação em pagamento produz efeitos plenos após o seu registro no Cartório de Registro de Imóveis, momento em que se considera extinto o crédito tributário, devendo ser providenciada a baixa da inscrição em Dívida Ativa, observando-se o disposto no § 3º do artigo 123 deste Código.

Parágrafo único. Também serão extintos nesta ocasião, os créditos tributários havidos e vencidos do próprio imóvel, levantados na forma do § 4º do artigo 123 deste Código.

Art. 126. Os imóveis recebidos em dação em pagamento passam a integrar o patrimônio do Município sob o regime de disponibilidade plena e absoluta, como bens dominicais, devendo ser cadastrados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 127. O Poder Executivo poderá alienar, a título oneroso, os bens recebidos em dação em pagamento, observando-se o disposto na legislação federal que disciplina a licitação.

Art. 128. O disposto nesta Seção não se aplica aos débitos ajuizados garantidos por penhora com leilão já designado, ressalvado o interesse do Município em apreciar o requerimento após o leilão, caso o débito não tenha sido completamente liquidado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

## **CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

### **Seção I Das Modalidades de Exclusão**

Art. 129. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

§ 1º. O projeto de lei que contemple qualquer das modalidades previstas nos incisos I e II deste artigo deverá estar acompanhado das justificativas exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal - Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

### **Seção II Da Isenção**

Art. 130. Isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de expressa disposição legal.

Parágrafo único. A isenção concedida expressamente para determinado tributo não aproveita aos demais, não sendo também extensiva a outros institutos posteriores à sua concessão.

Art. 131. A isenção pode ser:

I - em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município;

II - em caráter individual, efetivada por despacho do Prefeito Municipal, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 1º. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

§ 2º. O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior, não geram direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do artigo 71 deste Código.

§ 3º. A decisão concessiva da isenção tem caráter meramente declaratório, retroagindo os seus efeitos ao período em que o contribuinte já se encontrava em condições de gozar do benefício.

Art. 132. A concessão de isenção por leis especiais apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal.

Parágrafo único. Entende-se como favor pessoal não permitido a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

## **Seção III Da Anistia**

Art. 133. A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a ela relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal nº. 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 134. A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até um determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

- c) a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§ 1º. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito Municipal, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do artigo 71 deste Código.

Art. 135. A concessão da anistia dá a infração por não cometida e, por conseguinte, a infração anistiada não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subseqüentes, cometidas por sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

## **CAPÍTULO VI DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

### **Seção I Das Disposições Gerais**

Art. 136. A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 137. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 138. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal, em relação ao crédito tributário regularmente inscrito como Dívida Ativa em fase de execução.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

## Seção II Da Preferência

Art. 139. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 140. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e “*pro rata*”;

III - Município de Tapiraí.

Art. 141. São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

Art. 142. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do “*de cuius*” ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Art.143. São pagos preferencialmente a quaisquer outros, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 144. O Município, suas autarquias e fundações, não celebrarão contrato ou aceitarão proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

## TÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES





# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

## CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES

Art. 145. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código e da legislação tributária específica.

Parágrafo único. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 146. Todo aquele que cometer infração, constranger ou auxiliar alguém a praticá-la, ou de qualquer modo dela se beneficiar, será considerado infrator.

Parágrafo único. Quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração responderá pessoalmente pelas penalidades a esta cominada.

Art. 147. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

Art. 148. Para os efeitos deste Código, considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa física ou jurídica dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 149. Considera-se sonegação, para fins deste Código:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Pública Municipal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

## **CAPÍTULO II DAS PENALIDADES**

### **Seção I Das Disposições Gerais**

Art. 150. São penalidades tributárias previstas neste Código, aplicáveis separadas ou cumulativamente:

I - a multa;

II - a revogação de isenção, moratória, parcelamento, desconto, bem como quaisquer dos benefícios tributários e fiscais;

III - a proibição de transacionar com qualquer órgão da Administração Municipal;

IV - a sujeição a sistema especial de controle e fiscalização;

V – a interdição.

§ 1º. Não será passível de penalidade a ação ou omissão que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente.

§ 2º. A aplicação de penalidades, de qualquer natureza, não dispensa o crédito tributário e os encargos de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

### **Seção II Da Multa**

Art. 151. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa.

§ 1º. Quando constatada qualquer infração tributária, prevista na legislação tributária, o lançamento da multa pecuniária se dará por Auto de Infração e de Imposição de Multa.

§ 2º. Desde que liquidada juntamente com as demais partes integrantes do crédito tributário constituído, a multa será reduzida para:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

I – 10% (dez por cento) do seu valor, quando no prazo de 20 (vinte) dias da sua intimação, liquidar o débito exigido em Auto de Infração e de Imposição de Multa ou documento fiscal que regularmente o substitua;

II – 20% (vinte por cento) do seu valor, quando no prazo de 20 (vinte) dias da sua intimação, quitar o débito exigido na decisão de primeira instância;

III – 30% (trinta por cento) do seu valor, quando proferida a decisão de segunda instância administrativa, até o vigésimo dia da sua intimação, quitar o débito confirmado na decisão condenatória;

IV – 40% (quarenta por cento) do seu valor, quando antes de inscrição em Dívida Ativa, ou se já efetivada esta, antes do seu ajuizamento para a cobrança em processo de execução, quitar o débito exigido.

§ 3º. A multa será aplicada em dobro em caso de reincidência específica.

Art. 152. As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

Parágrafo único. Apurando-se, no mesmo procedimento fiscal, que o infrator descumpriu duas ou mais obrigações acessórias, idênticas ou não, impor-se-lhe-ão cumulativamente as multas respectivas, salvo se as infrações decorrerem do mesmo fato, hipótese em que ser-lhe-á aplicada a multa mais grave.

Art. 153. Salvo disposição em contrário, as multas serão previstas em capítulos próprios.

## **Seção III Da Revogação de Benefícios**

Art. 154. As pessoas físicas ou jurídicas que, gozando de quaisquer benefícios tributários, cometerem infrações dispostas neste Código, poderão ficar privadas, por até 2 (dois) anos, desses benefícios.

Parágrafo único. Em havendo reincidência, o prazo previsto neste artigo será aplicado em dobro.

Art. 155. A autoridade competente para proceder à revogação será a mesma que conceder o respectivo benefício.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

§ 1º. Apurada e comprovada a infração, far-se-á representação à autoridade competente, em processo próprio.

§ 2º. O despacho da autoridade competente possuirá efeitos meramente declaratórios, retroagindo à data da ocorrência da infração.

## **Seção IV**

### **Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais**

Art. 156. Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Pública Municipal, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitação, celebrar contratos ou termos de qualquer espécie, com a administração do Município.

Parágrafo único. Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa de débitos ou da certidão positiva com efeito negativo, na forma estabelecida na legislação tributária.

## **Seção V**

### **Da Sujeição a Sistema Especial de Controle e Fiscalização**

Art. 157. O sistema especial de controle e fiscalização consiste em:

I - plantão fiscal no estabelecimento;

II - prestação periódica, pelo contribuinte, de informações relativas às operações realizadas em seu estabelecimento, para fins de comprovação do recolhimento do tributo devido;

III - proibição de o contribuinte emitir documentos fiscais, ficando obrigado a usar os livros ou documentos que o Fisco determinar;

IV - sujeição a regime especial de recolhimento do tributo.

Parágrafo único. As medidas que compõem o Sistema Especial de Controle e Fiscalização podem ser aplicadas, isoladas ou cumulativamente, em relação a um contribuinte ou a vários da mesma atividade econômica.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

Art. 158. A aplicação do Sistema Especial de Controle e Fiscalização será determinada pela autoridade competente, de ofício ou a pedido dos servidores encarregados da fiscalização dos tributos.

§ 1º. O sujeito passivo deverá ser previamente notificado da adoção do Sistema Especial de Controle e Fiscalização, das medidas adotadas e do tempo de duração do mesmo.

§ 2º. O período de duração da sujeição ao Sistema Especial de Controle e Fiscalização será determinado, conforme as peculiaridades de cada caso, a critério da autoridade competente.

Art. 159. A imposição do sistema previsto neste artigo não prejudica a aplicação de quaisquer outras penalidades previstas na legislação tributária.

## **Seção VI Da Interdição**

Art. 160. A juízo da autoridade competente poderá ser interditado o estabelecimento:

I - que estiver funcionando em desacordo com a legislação tributária;

II - quando for considerada ineficaz a aplicação das demais penalidades previstas neste Código.

§ 1º. A interdição poderá ser definitiva ou temporária e recair sobre atividades permanentes ou provisórias, principais ou acessórias.

§ 2º. Para a aplicação da interdição será garantida ampla oportunidade de defesa, em processo regular.

Art. 161. A interdição será precedida de notificação expedida ao responsável pelo estabelecimento, dando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias, para regularização e cumprimento da obrigação.

Art. 162. A interdição não exime o faltoso do pagamento dos tributos devidos e do cumprimento das penalidades que lhe forem aplicáveis.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

## LIVRO SEGUNDO DO CADASTRO FISCAL E DOS TRIBUTOS

### TÍTULO I DO CADASTRO FISCAL

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 163. O Cadastro Fiscal do Município de Tapiraí compreende:

I - o Cadastro Imobiliário;

II - o Cadastro Mobiliário;

III - outros cadastros não citados nos incisos anteriores, necessários a atender às exigências da Administração Municipal, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

Art. 164. A Administração Municipal poderá:

I - instituir outras modalidades acessórias de cadastro a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência;

II - celebrar convênios com a União e o Estado, envolvendo os órgãos da administração direta e indireta, bem como com as entidades de classe, visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis.

#### CAPÍTULO II DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 165. Todos os imóveis, edificados ou não, inclusive os que gozarem de imunidade ou de isenção, situados nas áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana do Município, deverão ser obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal.

§ 1º. A inscrição, de que trata este artigo, será promovida:

I - pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal, pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor, a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - pelo adquirente ou alienante, a qualquer título de venda;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

IV - pelo compromissário comprador, no caso de compromisso de compra e venda;

V - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou à sociedade em liquidação ou sucessão.

§ 2º. Em se tratando de imóvel federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou ainda quando a inscrição deixar de ser feita no prazo legalmente previsto, a Municipalidade promoverá de ofício à inscrição cadastral.

Art.166. O pedido de inscrição far-se-á mediante a protocolização de requerimento junto ao setor de cadastros da Prefeitura, no qual o contribuinte, ou seu representante legal, sem prejuízo de outros dados que poderão ser posteriormente exigidos, prestará as seguintes informações:

I – sendo o imóvel não edificado:

- a) o nome e qualificação do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor, a qualquer título;
- b) o local do imóvel e denominação do bairro, vila, loteamento ou logradouro em que esteja situado;
- c) a área e dimensão do terreno, bem como suas confrontações;
- d) os dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;
- e) a qualidade em que a posse é exercida;
- f) o endereço para entrega de avisos e notificações;
- g) a localização do imóvel, segundo levantamento planialtimétrico ou “croquis” que deverá ser anexado;
- h) a certidão de quitação do imóvel quanto aos tributos municipais sobre ele incidentes;

II – sendo imóvel edificado:

- a) o nome e a qualificação do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor, a qualquer título;
- b) o número da transcrição anterior;
- c) a sua localização com a denominação de rua, número, bairro, vila ou logradouro;
- d) a área do terreno e da construção, por pavimentos, área total da edificação, inclusive pequenas construções, acompanhado de levantamento planialtimétrico ou “croquis”, e da planta baixa das construções;
- e) o aluguel efetivo do imóvel;
- f) os dados do título de aquisição do imóvel;
- g) a qualidade em que a posse é exercida;
- h) a certidão de quitação de débitos quanto aos tributos incidentes sobre o imóvel.

Art. 167. A inscrição deverá ser feita no prazo de 30 (trinta) dias, contados



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

I – para os imóveis não construídos:

- a) da data da convocação que vier, eventualmente, a ser feita pela autoridade administrativa competente;
- b) da aquisição que importe em desmembramento do imóvel ou em constituição de parte ideal;
- c) da alteração da forma do lote, por medida judicial ou por acessão, como definida na lei civil;
- d) da demolição ou do perecimento da edificação existente no imóvel;

II – para os imóveis construídos:

- a) da convocação, na forma da alínea “a” do inciso I deste artigo;
- b) da conclusão da edificação;
- c) da aquisição que importe em desdobramento do imóvel ou em constituição de parte ideal.

Art. 168. Deverão ser comunicados ao Cadastro Imobiliário, dentro de 30 (trinta) a contar da respectiva ocorrência:

I – os registros, no cartório imobiliário, de títulos e de aquisição de terrenos, mediante averbação;

II – as promessas de venda e compra de terrenos inscritos no Registro de Imóveis e as respectivas cessões de direito;

III – as aquisições de imóveis construídos;

IV – as reformas, ampliações ou modificações de uso dos imóveis construídos;

V – outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou o cálculo dos tributos incidentes sobre imóveis.

§1º. As comunicações, de que trata este artigo, deverão ser promovidas pelos respectivos adquirentes, promitentes compradores, cessionários e, nas situações, pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título.

§ 2º. Os dados cadastrais poderão ser alterados com base em declaração prestada e assinada pelo contribuinte, ou pelo seu representante legal, a critério da autoridade fiscal, com exceção das alterações referentes à propriedade e à do terreno, que necessitarão de escritura pública do imóvel e à área construída que necessitará de diligência fiscal.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

§ 3º. As informações cadastrais fornecidas na forma do parágrafo anterior poderão, a qualquer tempo, ser revistas pela Fazenda Municipal, mediante diligência fiscal.

Art.169. A obrigação prevista no inciso I do artigo anterior estende-se às áreas arruadas ou loteadas em curso de venda, ao vendedor e ao cedente dos direitos relativos à promessa de compra e venda.

Parágrafo único. Serão objeto de uma única inscrição, obrigatoriamente acompanhada de levantamento planialtimétrico ou “croquis”, as glebas brutas desprovidas de melhoramentos, cuja utilização dependa de obra de urbanização.

Art.170. A Prefeitura poderá firmar convênio com os Cartórios de Registro de Imóveis, no sentido de obter dados mais concretos a respeito das averbações, transcrições, registros e matrículas que são passadas, tanto para efeito de atualização cadastral como para evitar a evasão fiscal.

Art.171. Para os efeitos do Cadastro Imobiliário, consideram-se sonegados à inscrição os imóveis não inscritos na forma e prazo previstos neste Código e aqueles cujas fichas de inscrição apresentem falsidade, má-fé ou dolo quanto a qualquer elemento da declaração obrigatória.

Parágrafo único. Nos casos mencionados neste artigo, a inscrição será de ofício, por meio dos dados contidos nos elementos ao alcance do Fisco, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art.172. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde tramitar a ação.

§ 1º. Incluem-se também na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

§ 2º. Os imóveis que estiverem dependendo de solução na esfera judicial receberão apenas o número de inscrição, sem, entretanto, serem inscritos em nome de qualquer dos litigantes.

Art.173. Os oficiais de registro de imóveis e os titulares de cartórios de notas deverão remeter à Prefeitura Municipal, relatório mensal com as operações e registro de mudança de proprietário ou titular de domínio útil e averbação de área construída, preenchido com todos os elementos exigidos, de imóveis situados no Município.

Art.174. Não serão lavrados, autenticados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova da inexistência de débito tributário referente ao imóvel.

Art.175. Os responsáveis por loteamentos aprovados pela Prefeitura Municipal ficam obrigados a fornecer, até o dia 10 (dez) de cada mês, ao Cadastro Imobiliário, relação dos lotes alienados no mês anterior, ou os contratos de compra e venda rescindidos, mencionando o nome e o endereço do adquirente, os números do quarteirão e do lote, o valor da alienação, o número da inscrição, livro e folhas do registro competente, juntamente com a certidão de quitação dos imóveis alterados, a fim de ser feita a devida anotação e atualização cadastral.

Art.176. As empresas construtoras, incorporadoras e imobiliárias ficam obrigadas a fornecer, mensalmente, ao órgão fazendário competente, relação dos imóveis por elas construídos ou sob sua intermediação que, no mês anterior, tiveram alterado os titulares do domínio útil, mediante compra e venda ou compromisso de compra e venda, mencionando o imóvel, adquirente e seu endereço.

Art.177. A autorização para parcelamento do solo, bem como a concessão de “Habite-se”, para edificação nova, e de “Aceite-se”, para imóveis reconstruídos ou reformados, somente serão efetivados pelo órgão competente mediante a prévia quitação dos tributos municipais incidentes sobre os imóveis originários e a atualização dos dados cadastrais correspondentes.

Parágrafo único. Os documentos referidos no “caput” deste artigo somente serão entregues aos contribuintes, pelo órgão municipal competente, após a inscrição ou atualização do imóvel no Cadastro Imobiliário.

Art.178. No caso das construções ou edificações sem licença ou sem obediência às normas vigentes, e de benfeitorias realizadas em terreno de titularidade desconhecida, será promovida sua inscrição no Cadastro Imobiliário, a título precário, unicamente para efeitos tributários.

Parágrafo único. A inscrição e os efeitos tributários, nos casos a que se refere este artigo, não criam direitos para o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, e não impedem o Município de exercer o direito de promover a adaptação da construção às prescrições legais, ou a sua demolição, independentemente de outras medidas cabíveis.

## **CAPÍTULO III DO CADASTRO MOBILIÁRIO**

Art.179. O Cadastro Mobiliário da Prefeitura Municipal compreende:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

- I – os estabelecimentos comerciais, industriais e de produtores;
- II – os prestadores de serviços, com ou sem estabelecimento fixo;
- III – as repartições públicas;
- IV – as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- V - as empresas públicas e as sociedades de economia mista;
- VI – as empresas delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos;
- VII – os registros públicos, cartorários e notariais;
- VIII – as associações, sociedades civis e fundações privadas;
- IX - o comércio ambulante, eventual e o feirante.

Parágrafo único. O tomador de serviço de construção civil, na condição de responsável tributário substituto ou solidário, fica obrigado a efetuar a inscrição no Cadastro Mobiliário, antes do início da obra.

Art. 180. A inscrição no Cadastro Mobiliário será obrigatoriamente efetuada pelas pessoas físicas ou jurídicas, de que trata o artigo anterior, mediante a protocolização de requerimento junto o setor de cadastros da Prefeitura Municipal, na forma prevista neste Código.

Parágrafo único. A entrega do pedido de inscrição deverá ser feita antes do início da atividade.

Art. 181. Para os efeitos do Cadastro Mobiliário, consideram-se sonegadores da inscrição, os não inscritos na forma prevista neste Código e aqueles cujas informações prestadas e documentos fornecidos apresentem falsidade, má-fé ou dolo quanto a qualquer elemento da declaração obrigatória.

§ 1º. Nos casos mencionados neste artigo, a inscrição será promovida de ofício, por meio dos dados contidos nos elementos ao alcance do Fisco, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 2º. A inscrição promovida de ofício será concedida de maneira definitiva, após a constatação, em processo administrativo, de que a pessoa física ou jurídica preenche os requisitos legais necessários para o exercício da atividade.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

§ 3º. No caso da pessoa física ou jurídica sonegadora da inscrição, que não preencher os requisitos legais, necessários para o exercício da atividade, será promovida a sua inscrição no Cadastro Imobiliário a título precário, unicamente para efeitos tributários.

§ 4º. A inscrição e os efeitos tributários, nos casos a que se refere o parágrafo anterior, não criam direitos para a pessoa física ou jurídica irregular, e não impedem o Município de exercer o direito de promover a adaptação da atividade às prescrições legais ou à interdição do estabelecimento, independentemente de outras medidas cabíveis.

Art. 182. A inscrição é intransferível e deverá ser permanentemente atualizada, ficando as pessoas físicas ou jurídicas, citadas no artigo 179 deste Capítulo, obrigadas a comunicar à repartição competente, dentro de 15 (quinze) dias a partir de quando ocorrerem:

- I – quaisquer alterações ou modificações verificadas nos elementos de sua inscrição;
- II – a cessação, temporária ou definitiva, de suas atividades.

Parágrafo único. No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 183. A cessação temporária ou definitiva das atividades do estabelecimento será requerida ao Cadastro Mobiliário dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da paralisação.

§ 1º. A suspensão temporária não deverá ultrapassar a 2 (dois) anos, não podendo ser feita retroativamente.

§ 2º. A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade das informações, sem prejuízo de qualquer crédito tributário.

§ 3º. Considera-se como cessação definitiva, para efeito de cancelamento da inscrição, a transferência e/ou a venda do estabelecimento.

Art. 184. O Fisco poderá realizar a alteração de ofício, por meio dos dados contidos nos elementos ao seu alcance, quando as informações não forem atualizadas no prazo e forma previstos neste Código ou apresentem falsidade, má-fé ou dolo quanto a qualquer elemento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

Art. 185. A inscrição cadastral poderá ter a sua eficácia suspensa ou cancelada de ofício, na forma que dispuserem os parágrafos seguintes:

§ 1º. A suspensão dar-se-á por prazo de até 180 (cento e oitenta dias), nas seguintes hipóteses:

I – a requerimento do contribuinte:

- a) por paralisação das atividades, para tratamento de saúde de seu titular, mediante apresentação de atestado médico, quando se tratar de trabalho autônomo, sem empregados;
- b) por calamidade pública, incêndio ou sinistros variados, justificados mediante a apresentação de atestado do órgão competente;
- c) para reforma ou demolição do prédio onde funciona o estabelecimento, mediante a apresentação de documento comprobatório (alvará da Prefeitura, contrato de obras ou outros);

II – de ofício, pela Administração Tributária, quando o contribuinte:

- a) reiteradamente, deixar de apresentar os documentos exigidos pelo Fisco;
- b) deixar de comunicar, no prazo previsto neste Código, qualquer alteração cadastral.

§ 2º. A suspensão solicitada pelo contribuinte poderá ser prorrogada, a critério da Administração Tributária, por igual período, desde que o requerimento pertinente seja protocolizado até 15 (quinze) dias antes do término do prazo inicialmente concedido.

§ 3º. Nos casos de suspensão, a Administração Tributária poderá:

I – exigir que os livros, os talonários de notas e outros documentos fiscais ou contábeis permaneçam sob a sua guarda;

II – que o imposto devido pelas operações ou prestações efetuadas, seja recolhido no ato da sua realização.

§ 4º. O cancelamento dar-se-á nas seguintes hipóteses:

I – o contribuinte inscrito no Cadastro Mobiliário deixar de exercer suas atividades por um período de 180 (cento e oitenta dias), observado o disposto no parágrafo anterior;

II – ocorrer falência, após a sua decretação pelo juiz competente;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

III – por meio de ação fiscal, ficar provado que o contribuinte não exerce suas atividades no endereço cadastrado;

IV - após efetivada a suspensão, na forma prevista no parágrafo anterior e decorridos 180 (cento e oitenta) dias de seu início, o contribuinte:

- a) deixar de requerer a prorrogação, se for o caso, na forma do “*caput*” do § 2º deste artigo;
- b) deixar de regularizar a sua situação fisco-tributária;

V – o alvará de funcionamento e localização for comprovadamente utilizado por outra pessoa, que não o titular ou representante legal, ou houver prova de sua adulteração ou falsificação.

§ 5º. O cancelamento, previsto no parágrafo anterior, importará em:

I – apreensão de seus livros e documentos fisco-contábeis;

II – cancelamento da autorização de fornecimento de notas fiscais;

III – verificação dos lançamentos do imposto e apuração dos débitos fiscais, se os houver.

§ 6º. A inscrição cancelada ou suspensa poderá ser reativada, com o mesmo número, mediante pedido do contribuinte, e a sua eficácia restaurada por homologação da Administração Tributária, depois de cumpridas as exigências necessárias à sua reativação.

Art. 186. Salvo disposição em contrário, para efeito deste Código considera-se estabelecimento o local, fixo ou não, onde ocorra qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar e de prestação de serviços, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior da residência.

§ 1º. Presume-se existente o estabelecimento pela conjugação dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade, exteriorizada por meio de placas na fachada, da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondências, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, fornecimento de energia elétrica ou água.

§ 2º. São também considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas:

I – as atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

II – quaisquer atividades exploradas por meio de caixas eletrônicos, máquinas ou equipamentos de bebidas, alimentos em geral ou de diversões, localizadas fora do estabelecimento do responsável.

Art. 187. Para os efeitos de inscrição considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócios, estejam localizados em prédios distintos ou em locais diferentes;

III – os que, embora com idêntico ramo de atividade, estejam em locais distintos, ainda que no mesmo imóvel, desde que não tenham comunicação interna;

IV – os que, embora no mesmo local, exerçam atividades diferentes.

Parágrafo único. Considera-se mesmo local, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, ou com vários pavimentos do mesmo imóvel.

## **CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES RELATIVAS AO CADASTRO FISCAL**

Art. 188. Sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Código, o infrator das normas pertinentes ao Cadastro Fiscal estará sujeito às seguintes multas:

I – infrações relacionadas com o Cadastro Imobiliário:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

- a) deixar de promover a inscrição no Cadastro Imobiliário ou a alteração nos dados cadastrais, na forma e prazo previstos neste Código - multa equivalente a 15 (quinze) UFIT;
- b) prestar qualquer informação cadastral errônea, falsa ou omitir dados cadastrais que possam alterar a base de cálculo de tributo ou resultar na concessão de benefícios tributários - multa equivalente a 15 (quinze) UFIT;
- c) deixar de atender à exigência do Fisco, no prazo determinado, quando convocado a promover o recadastramento ou para prestar qualquer declaração ou informação cadastral - multa equivalente a 25 (vinte e cinco) UFIT;
- d) deixarem, os oficiais de registro de imóveis, os titulares de cartórios de notas, os responsáveis por loteamento, as empresas construtoras, as incorporadoras e as imobiliárias, de prestar as informações cadastrais, na forma deste Código - multa equivalente a 50 (cinquenta) UFIT;
- e) descumprir as demais obrigações referentes ao Cadastro Imobiliário - multa equivalente a 10 (dez) UFIT.

§ 1º. As multas, mencionadas neste artigo, serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento), quando se tratar de pessoa física, excetuados:

I – o empresário individual;

II – as pessoas de que trata a alínea “e” do inciso I do “*caput*” deste artigo.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior, não se aplica às pessoas físicas equiparadas às pessoas jurídicas, na forma do artigo 252 deste Código.

II - infrações relacionadas com o Cadastro Mobiliário:

- a) iniciar a atividade sem efetuar a inscrição no Cadastro Mobiliário - multa equivalente a 15 (quinze) UFIT;
- b) deixar de proceder à alteração de dados cadastrais, na forma e prazo previstos neste Código - multa equivalente a 15 (quinze) UFIT;
- c) deixar de informar a paralisação ou encerramento da atividade no prazo previsto neste Código - multa equivalente a 15 (quinze) UFIT;
- d) deixar de atender exigência do Fisco, no prazo determinado, quando convocado a promover o recadastramento ou para prestar qualquer declaração ou informação cadastral - multa equivalente a 20 (vinte) UFIT;
- e) prestar qualquer informação falsa ou omitir dados cadastrais - multa equivalente a 15 (quinze) UFIT;
- f) descumprir as demais obrigações referentes ao Cadastro Mobiliário - multa equivalente a 10 (dez) UFIT.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

Art. 189. O infrator estará sujeito à penalidade de interdição do estabelecimento:

I – quando funcionar em desacordo com as disposições legais que lhe forem pertinentes;

II – quando for considerada ineficaz a aplicação das demais penalidades previstas neste Código.

Art. 190. Para a aplicação das penalidades previstas neste Capítulo, deverá ocorrer a notificação prévia do contribuinte para regularização.

## TÍTULO II DOS IMPOSTOS

### CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA IPTU

#### Seção I Da Incidência

Art. 191. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem por fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana ou urbanizável, ou zona de expansão urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura ou destinação.

§ 1º. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana e zona de expansão urbana a definida na legislação municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos itens seguintes, constituídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento com canalização de água pluvial;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

§ 2º. Consideram-se também zona urbana ou zona de expansão urbana, as áreas urbanizáveis constantes de glebas ou de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do § 1º deste artigo.

Art. 192. Considera-se ocorrido o fato gerador no dia 1º (primeiro) de janeiro de cada ano, ressalvados:

I - o prédio construído ou reformado durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da concessão do “Habite-se”, ou ainda, quando constatada a conclusão da construção ou reforma, independentemente da expedição do referido alvará;

II - o imóvel que for objeto de parcelamento do solo durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da aprovação do projeto pelo órgão competente da municipalidade.

Art.193. O imposto incide sobre:

I - imóvel sem edificação;

II - imóvel com edificação.

Art. 194. Para fins deste Código, considera-se imóvel sem edificação:

I - o terreno não edificado;

II - o terreno com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como condenada ou em ruínas;

III - o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

IV - o imóvel cuja edificação seja precária ou provisória nas seguintes condições:

a) estar com uso efetivo de natureza comercial ou de prestação de serviço;

b) ser extensão de quintais, de uso exclusivamente residencial, constituído de um único terreno e contíguo ao imóvel edificado, pertencente ao mesmo proprietário.

Art. 195. Para fins deste Código, considera-se edificação:

I - todo o imóvel edificado que possa ser utilizado para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no artigo anterior;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

II - o imóvel com edificação em loteamento aprovado ou não;

III - o imóvel edificado na zona rural, quando utilizado em quaisquer atividades comerciais, industriais e outras com objetivo de lucro, diferentes das finalidades necessárias para a obtenção de produção agropastoril e sua transformação.

Art. 196. Ocorrendo a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana, urbanizável ou de expansão urbana do Município, nasce a obrigação tributária para com o IPTU, independentemente:

I - da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato efetivamente praticado;

II - da legalidade, da ilegalidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Art. 197. O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de bem imóvel localizado fora da zona urbana, que seja utilizado como sítio ou chácara de recreio, ainda que não possua os melhoramentos previstos no artigo 191 desta Seção.

## **Seção II Da não incidência**

Art. 198. O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de bem imóvel localizado na zona rural do Município, ainda que possua edificações comerciais, industriais ou residenciais, cuja destinação econômica seja agropecuária.

Art. 199. O imposto também não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

§ 1º. A não incidência se limitará à área efetivamente utilizada nos fins indicados no artigo, sendo que a parcela eventualmente não utilizada estará sujeita ao imposto.

§ 2º. Para usufruir do benefício previsto neste artigo o contribuinte deverá:

I – requerê-lo na forma do artigo 201 deste Código;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

II – juntar ao requerimento comprovante de:

- a) cadastro de produtor rural junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo ou CNPJ;
- b) apresentação da DIPAM – Declaração de Dados para Apuração da Participação dos Municípios na arrecadação do ICMS, relativa ao exercício anterior, somente quando houver saídas a declarar;
- c) pagamento do Imposto Territorial Rural.

## **Seção III Da Isenção**

Art. 200. Fica isento do IPTU o imóvel:

I - cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado e do Município;

II - pertencente a entidades declaradas de utilidade pública municipal que tenham como objetivo, único ou principal, o desenvolvimento de atividades beneficentes, esportivas, culturais, cívicas, recreativas, agrícolas e sociedades amigos de bairro, devidamente legalizadas, sem finalidade lucrativa e sem remuneração para quaisquer cargos de Diretoria;

III - pertencente a empresas industriais, comerciais e de prestação de serviços já instaladas ou que venham a se instalar no Município, conforme permissivo da lei específica;

IV – áreas de reserva legal, instituídas mediante atos oficiais pelos governos federal, estadual e municipal;

V – áreas de preservação ambiental, com pelo menos 35% (trinta e cinco por cento) de sua totalidade, assim consideradas pela Divisão de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, do Município;

VI – áreas utilizadas, em pelo menos 35% (trinta e cinco por cento) da sua totalidade, em programas de reflorestamento pelos seus respectivos proprietários, devidamente comprovados pela Divisão de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, do Município;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

VII - o imóvel cuja área territorial não seja superior a 400 m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados) e a área construída não seja superior a 60 m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) pertencente a portador de deficiência física ou doença que impossibilite o trabalho, utilizado, exclusivamente, como moradia do respectivo contribuinte, com renda familiar não superior a 3 (três) salários mínimos vigentes no país e que comprove não possuir outro imóvel, urbano ou rural, neste ou em outro Município, em seu nome, ou no do cônjuge;

VIII - o imóvel cuja área territorial não seja superior a 400 m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados) e a área construída não seja superior a 60 m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados), utilizado, exclusivamente, como moradia do respectivo contribuinte aposentado ou pensionista, com renda familiar não superior a 3 (três) salários mínimos vigentes no País e que comprove não possuir outro imóvel, urbano ou rural, neste ou em outro Município, em seu nome, ou no do cônjuge;

IX – o imóvel cuja área territorial não seja superior a 400 m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados) e a área construída não seja superior a 60 m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) pertencente a pessoas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo masculino, e a 60 (sessenta) anos, se do sexo feminino, com renda familiar não superior a 3 (três) salários mínimos vigentes no País, utilizado, exclusivamente, como sua moradia e que comprove não possuir outro imóvel, urbano ou rural, neste ou em outro Município, em seu nome ou no do cônjuge.

Art. 201. As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com os documentos hábeis e as provas do cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deverá ser protocolizado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

§ 1º. O interessado deverá apresentar com o requerimento:

I - no caso dos incisos V e VI do artigo anterior, o competente laudo de vistoria técnica elaborado pelo engenheiro responsável da Casa da Agricultura do Município, ou documento comprobatório equivalente, aceito pela Municipalidade;

II – no caso do inciso VII do artigo anterior:

- a) atestado médico comprobatório de que é portador de moléstia incapacitante;
- b) prova da propriedade do imóvel;
- c) prova de utilização do imóvel como residência própria;
- d) comprovante dos rendimentos familiares, ou declaração correspondente;
- e) comprovante ou declaração de que não possui outro imóvel em qualquer município;
- f) cópia da notificação do lançamento do tributo;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

g) cópia da cédula de identidade, ou documento equivalente, e do CPF/MF;

III - no caso do inciso VIII do artigo anterior:

- a) certidão do órgão previdenciário competente, ou documento comprobatório equivalente, aceito pela Municipalidade;
- b) prova de propriedade do imóvel;
- c) prova de utilização do imóvel como residência própria;
- d) comprovante dos rendimentos familiares, ou declaração correspondente;
- e) comprovante ou declaração de que não possui outro imóvel em qualquer município;
- f) cópia da notificação do lançamento do imposto;
- g) cópia da cédula de identidade, ou documento equivalente, e do CPF/MF;

IV – no caso do inciso IX:

- a) certidão de nascimento;
- b) prova da propriedade do imóvel;
- c) prova de utilização do imóvel como residência própria;
- d) comprovante dos rendimentos familiares, ou declaração correspondente;
- e) comprovante ou declaração de que não possui outro imóvel em qualquer município;
- f) cópia da notificação do lançamento do imposto;
- g) cópia da cédula de identidade, ou documento equivalente, e do CPF/MF.

§ 2º. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção se referir àquela documentação.

Art. 202. A concessão da isenção não gera direito adquirido e será anulada, de ofício, sempre que se apure que o contribuinte não satisfazia as condições para a concessão do benefício, cobrando-se a importância equivalente à isenção, atualizada monetariamente, acrescida de multa e juros moratórios, desde as datas originariamente assinaladas para o pagamento do imposto.

## **Seção IV Do Sujeito Passivo**

Art. 203. Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto, o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

Art. 204. A obrigação de pagar o imposto se transmite ao adquirente, a qualquer título, da propriedade do imóvel ou dos direitos a ele relativos.

## **Seção V Da Base de Cálculo**

Art. 205. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado com base na Planta Genérica de Valores, atualizada anualmente mediante estudos, pesquisas sistemáticas de mercado imobiliário e outros dados informativos estabelecidos por órgãos oficiais do governo federal.

Parágrafo único. Caso não sejam revistos, os valores venais serão os mesmos utilizados para cálculo do exercício imediatamente anterior, devidamente corrigidos, adotando-se a variação prevista no art. 556, do Título IV, do Livro Terceiro, “Das Disposições Finais e Transitórias” deste Código.

Art. 206. Para fins de determinação da base de cálculo:

I - não se consideram os bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - consideram-se:

- a) no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas, o valor venal do solo;
- b) nos demais casos, a soma do valor venal do solo com o valor venal da edificação e dos melhoramentos a eles agregados.

Art. 207. O Poder Executivo mediante decreto, publicado até o final de cada exercício, atualizará os valores constantes das tabelas que concorram para fixação da base de cálculo, para efeito do IPTU do exercício seguinte, podendo fixar percentuais de redução anual na Planta Genérica de Valores de que trata o art. 205 deste Código.

§ 1º. O decreto discriminará:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

I - em relação aos terrenos:

- a) o valor unitário por metro quadrado ou por metro linear de testada, atribuído aos logradouros ou parte deles;
- b) a indicação dos fatores de homogeneização de área, testada, profundidade, forma geométrica, localização, posicionamento, topografia, pedologia e outros que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais dos terrenos;

II - em relação às edificações:

- a) a relação dos diversos tipos de classificação das edificações, por uso, com indicações sintéticas das principais características físicas de cada tipo, registradas no Cadastro Imobiliário Tributário;
- b) o valor unitário por metro quadrado de construção, atribuído a cada um dos tipos de classificação das edificações;
- c) a indicação dos fatores corretivos de posicionamento, idade aparente da edificação ou de cadastro, ou que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais das edificações.

§ 2º. Não sendo atualizada a Planta Genérica de Valores na forma do “caput” deste artigo, os valores serão reajustados na forma do art. 556, do Título IV, do Livro Terceiro, “Das Disposições Finais e Transitórias”, deste Código.

§ 3º. O valor venal será atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

Art. 208. O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II - zoneamento urbano;

III - características do logradouro, ou face de quadra onde se situa o imóvel, os serviços públicos e os melhoramentos urbanos existentes no local;

IV - características do terreno, como:

- a) área;
- b) topografia, forma, acessibilidade, consistência do solo, situação no lote e na quadra, e outras características que venham a influenciar no valor do terreno;

V - características da edificação, como;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

- a) área;
- b) tipo, padrão e ocupação;
- c) o ano da construção ou de seu cadastro, idade aparente e sua conservação;

VI - valor unitário do m<sup>2</sup> da construção;

VII - quaisquer outros dados informativos obtidos pelos órgãos competentes.

Art. 209. O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de homogeneização aplicáveis conforme as suas características físicas e de localização da edificação no terreno, e dos demais critérios estabelecidos na Planta Genérica de Valores.

Parágrafo único. No cálculo do valor venal do terreno, no qual exista prédio em condomínio será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 210. O valor venal da edificação resultará da multiplicação da área total construída ou da área de construção da unidade imobiliária autônoma, pelo valor unitário de metro quadrado de construção determinado conforme tipologia, pelo fator de adequação ao obsolescimento, ao estado de conservação e a localização previstas na Planta Genérica de Valores, aplicáveis conforme as características predominantes da construção.

Art. 211. A área total edificada será obtida pela medição dos contornos externos das paredes, computando-se também as superfícies das sacadas, cobertas ou descobertas de cada pavimento.

§ 1º. Os porões habitáveis, jiraus, terraços, mezaninos poderão ter suas áreas:

I - computadas na área total construída;

II - consideradas como unidade autônoma;

III - computada na área de unidade imobiliária autônoma desde que respeitado para fins de cálculo do valor venal seu padrão construtivo.

§ 2º. No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§ 3º. As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

Art. 212. No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios, será acrescentada à área privativa de cada unidade a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

## **Seção VI Da Alíquota**

Art. 213. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182, §4º, II, da Constituição Federal, o IPTU poderá:

I - ser progressivo em razão do valor venal do imóvel; e

II - ter alíquotas diferenciadas de acordo com a localização, benfeitorias e o uso do imóvel.

Art. 214. Não será permitido ao Município, em relação ao IPTU, adotar alíquotas progressivas em razão do número de imóveis do contribuinte.

Art. 215. O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis, das alíquotas constantes da Tabela 1 do Anexo I, que fica fazendo parte integrante deste Código.

## **Subseção Única Do IPTU Progressivo no Tempo**

Art. 216. Para o atendimento do disposto no art. 182, § 4º, inc. II, da Constituição Federal, e ao disposto no art. 7º, e seus parágrafos, da Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001, conhecida como “Estatuto da Cidade”, o Município poderá editar lei específica visando disciplinar o IPTU Progressivo no Tempo.

## **Seção VII Do Lançamento**

Art. 217. O lançamento do IPTU será anual, efetuado de ofício pela autoridade competente, no prazo que dispuser o regulamento, levando-se em conta os elementos existentes no Cadastro Imobiliário ao término do exercício anterior.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

§ 1º. Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um ou de todos os condôminos, exceto quando se tratar de condomínio constituído de unidades autônomas, nos termos da lei civil, caso em que o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos seus respectivos titulares.

§ 2º. Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, até que, julgado o inventário, se façam necessárias as modificações.

§ 3º. Para efeito de tributação, somente serão lançados em conjunto ou separados os imóveis que tenham projetos de anexação ou subdivisão aprovados pelo Município.

§ 4º. Os projetos de anexação, subdivisão ou parcelamento de solo não serão aprovados sem a quitação integral de todos os débitos, tributários ou não, vencidos ou vincendos, incidentes sobre os respectivos imóveis, ou sem a garantia mediante caução de imóveis de propriedade do loteador sobre os quais não recaiam quaisquer outros ônus reais.

Art. 218. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 219. A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas as falhas dos lançamentos existentes, bem como efetuados lançamentos substitutivos.

Parágrafo único. Os lançamentos relativos a exercícios anteriores, serão efetuados em conformidade com os valores e disposições legais das épocas a que os mesmos se referirem, ressalvadas as disposições expressas deste Código.

## **Seção VIII Do Recolhimento**

Art. 220. O pagamento do IPTU poderá ser efetuado em cota única ou em até 8 (oito) parcelas iguais e sucessivas, com vencimentos previstos do mês de março a outubro de cada ano, nos locais indicados nos avisos de lançamento.

§ 1º. O pagamento do IPTU no vencimento, em parcela única, propiciará ao contribuinte desconto de 12% (doze por cento) sobre do valor do imposto devido.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

§ 2º. O parcelamento, de que trata o “*caput*” deste artigo, constitui uma concessão do Fisco pelo qual o contribuinte tem o direito de optar, porém o inadimplemento de qualquer parcela acarretará a perda do benefício, com o vencimento antecipado das seguintes.

§ 3º. Fica facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas parcelas.

Art. 221. O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Fazenda Pública, para quaisquer fins, do direito de propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 222. Imediatamente após o vencimento, o crédito da Fazenda Pública, se não recolhido, será inscrito em Dívida Ativa e encaminhado para cobrança, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

Parágrafo único. Enquanto não ajuizada a Dívida Ativa poderá o contribuinte efetuar o pagamento de quaisquer parcelas vencidas.

## **Seção IX Das Obrigações Acessórias**

Art. 223. A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória e far-se-á nas formas e condições previstas neste Código, devendo ser instruída com os elementos necessários para o lançamento do IPTU.

Art. 224. Todas e quaisquer alterações que possam modificar as bases de cálculo deverão ser comunicadas à Administração Fazendária, sob pena de incorrer o contribuinte, nas sanções previstas neste Código.

Parágrafo único. Qualquer modificação cadastral que importe em redução do valor do imposto lançado somente terá efeito no exercício seguinte ao da comunicação pelo contribuinte ao Fisco, exceto quando for provado erro inequívoco deste ou se tratar de impugnação tempestiva do lançamento.

Art. 225. Observado o disposto no artigo 174 deste Código, para a lavratura de escritura pública e inscrição de contratos ou promessas de compra e venda, relativas a bem imóvel, é obrigatória a apresentação de certidão negativa de tributos sobre a propriedade, fornecida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, de acordo com a regulamentação pertinente.

Art. 226. A legislação tributária poderá prever outras obrigações acessórias, visando atender aos interesses do Fisco.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

## **Seção X Das Multas**

Art. 227. Sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Código, o infrator das normas pertinentes ao IPTU estará sujeito às seguintes multas:

I - deixar de pagar ou pagar a menor o IPTU no prazo legal – multa moratória de 2% (dois por cento) do imposto devido;

II - embaraçar, ou impedir de qualquer forma a fiscalização ou a vistoria do Fisco - multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido;

III - descumprir as demais obrigações previstas na legislação tributária, referentes ao IPTU – multa de 100% (cem por cento) sobre o valor imposto devido.

## **CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO ONEROSA, DE BENS IMÓVEIS, POR ATO “INTER VIVOS” - ITBI**

### **Seção I Da Incidência**

Art. 228. O Imposto Sobre a Transmissão “*Inter-Vivos*”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e a de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição, tem como fato gerador:

I - a transmissão onerosa, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, conforme definidos na lei civil;

II - a transmissão onerosa, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia e as servidões, bem como a instituição e extinção dos mesmos;

III - a cessão onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

§ 1º. O imposto é devido quando os bens transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos cedidos, se situarem no território do Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora da circunscrição territorial do Município.

§ 2º. Cada transmissão implicará um fato gerador distinto.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

Art. 229. Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - a compra e venda, pura ou condicional, de imóveis e atos equivalentes;

II - os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;

III - a dação em pagamento;

IV - a permuta;

V - a enfiteuse e subenfiteuse;

VI - o uso, o usufruto e a habitação;

VII - a superfície;

VIII - a sub-rogação na cláusula da inalienabilidade;

IX - o lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesas;

X - a arrematação;

XI - a adjudicação quando não decorrente de sucessão hereditária;

XII - a remição, quando não promovida pelo executado;

XIII - o mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e à venda;

XIV - a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos na Seção II deste Capítulo;

XV - a transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XVI - as tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução de sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem dos imóveis situados no Município, quota



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

parte cujo valor seja maior do que o valor da parcela que lhes caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

XVII - a instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;

XVIII - a concessão real de uso;

XIX - a cessão de direitos de usufruto;

XX - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XXI - a cessão de direitos do arrematante ou adquirente;

XXII - a cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão, mesmo quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa;

XXIII - a acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XXIV - a cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XXV - a cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente à comissão;

XXVI - a transferência de direito sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XXVII - a transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo montante existe bens imóveis situados no Município;

XXVIII - a transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;

XXIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial “*inter vivos*”, não especificado nos incisos I a XXIX, deste artigo, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

§ 1º. Considerar-se-á ocorrido o fato gerador na lavratura de contratos ou promessa de compra e venda, exceto se deles constar expressamente que a imissão na posse do imóvel somente ocorrerá após a quitação final.

§ 2º. Considera-se como cessão, para efeito de tributação, a rescisão de contrato de promessa ou de opção imediatamente seguida do novo contrato de promessa ou de opção, como evidente intuito de evitar o pagamento do imposto.

## Seção II Da Não Incidência

Art. 230. O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos:

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital social nela subscrito;

II - quando decorrente da fusão, incorporação, cisão ou extinção de uma pessoa jurídica.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Art. 231. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no “*caput*” deste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da legislação tributária vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito dessa data.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

Art. 232. Para gozar do direito previsto nos incisos I e II do artigo 230 desta Seção, a pessoa jurídica deverá fazer prova de que não tem como atividade preponderante a compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

Parágrafo único. A prova de que trata este artigo será feita mediante apresentação dos documentos referentes aos atos constitutivos, devidamente atualizados, dos 2 (dois) últimos balanços e de declaração da diretoria em que sejam discriminados, de acordo com sua fonte, os valores correspondentes à receita operacional da sociedade.

## **Seção III Da Isenção**

Art. 233. Ficam isentos do imposto:

I - o ato relativo à primeira aquisição de unidades habitacionais, abrangidas pelos programas habitacionais de interesse social do qual o Município participe ou desenvolva;

II – a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

III – a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado titular da propriedade;

IV – a transmissão de bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

V – o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, mas não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária;

VI – a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil.

## **Seção IV Do Sujeito Passivo**

Art. 234. O contribuinte do imposto é:

I - o adquirente ou cessionário do bem ou direito;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

II - cada um dos permutantes, no caso de permuta.

Art. 235. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - o corretor, ou quaisquer outros intermediadores na transação;

IV - os oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, nos atos em que intervierem ou pelas omissões que praticarem em razão do seu ofício.

Art. 236. Nas permutas é devido integralmente, por permutante, o imposto relativo ao imóvel ou imóveis que adquirir.

## **Seção V Da Base de Cálculo**

Art. 237. A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

§ 1º. O valor será determinado pela administração tributária, em decorrência de avaliação realizada por servidor municipal devidamente habilitado no órgão de classe competente, com base nos elementos constantes no Cadastro Imobiliário, Planta Genérica de Valores, ou planilhas elaboradas por comissão designada para esta finalidade.

§ 2º Na avaliação de imóvel urbano ou rural, serão considerados os seguintes elementos quanto ao imóvel:

I - o zoneamento;

II - as características da região;

III - as características do imóvel;

IV - as características das benfeitorias;

V - capacidade de uso do solo;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

VI - os valores aferidos no mercado imobiliário;

VII - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 3º Se o valor declarado pelo sujeito passivo for maior que o da avaliação, o mesmo será utilizado como base de cálculo do ITBI.

§ 4º. A base de cálculo nas hipóteses de concessão real de uso e na cessão de direito de usufruto, será de 50% (cinquenta por cento) do valor do bem.

Art. 238. Para fins de base de cálculo, deverá ser considerado:

I - o valor do bem na data em que for efetuado o pagamento, nos casos em que o imposto é pago antes da transmissão ou cessão;

II - o valor do bem na data em que se operar a transmissão, extinção ou consolidação, nos casos previstos no parágrafo único do artigo 245 deste Código.

Art. 239. Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério do Fisco Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

## **Seção VI Da Alíquota**

Art. 240. O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, das alíquotas constantes da Tabela 2 do Anexo I, que fica fazendo parte integrante deste Código.

Art. 241. Quando existir procuração para alienação ou cessão de direitos de bem imóvel e o mandatário a utilizar em causa própria para aquisição do respectivo bem, a alíquota para o cálculo do imposto será multiplicada por um número correspondente a tantos quantos tenham sido os sucessivos mandatários ou, por esse número acrescido de uma unidade, se o adquirente não for o último mandatário.

## **Seção VII Do Lançamento**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

Art. 242. O sujeito passivo fica obrigado a apresentar ao órgão fazendário, declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, na forma e prazo regulamentares, para que a autoridade competente efetue o lançamento do crédito tributário.

Art. 243. O lançamento será efetuado e revisto de ofício pela autoridade competente, com base nos elementos disponíveis quando se fizer necessário, em especial nos seguintes casos:

I - o contribuinte ou o responsável não apresentar a declaração a que se refere o artigo anterior;

II - a declaração apresentada contiver inexatidão, erro, omissão ou falsidade quanto a quaisquer elementos nela consignados;

III - o valor da base de cálculo consignado na declaração for inferior àquele determinado pela administração tributária, nos termos do § 1º do artigo 237 deste Código;

IV - o contribuinte ou o responsável deixar de prestar informação ou de atender ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa quanto à declaração apresentada.

## **Seção VIII Do Recolhimento**

Art. 244. O imposto será pago mediante documento de arrecadação municipal – DAM, emitido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, ficam obrigados a verificar a exatidão e a suprir as eventuais omissões dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel transacionado no documento de arrecadação, nos atos em que intervierem.

Art. 245. O imposto será pago antes de se efetivar o ato ou contrato sobre o qual incide, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O prazo para pagamento do ITBI vencerá:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

I - no décimo quinto dia da realização da arrematação, adjudicação ou remição, antes da assinatura da respectiva carta, independentemente de sua extração;

II - no décimo dia contado:

- a) do trânsito em julgado da sentença ou da data da homologação de seu cálculo, o que primeiro ocorrer, nas transmissões realizadas por termo judicial;
- b) da ciência do lançamento de ofício;
- c) do trânsito em julgado da sentença que rejeitar os embargos oferecidos contra a arrematação, adjudicação ou remição.

Art. 246. Nos casos em que tenha sido concedida isenção do imposto em atenção às finalidades da entidade que tenha adquirido o imóvel, e a destinação a ser dada ao mesmo, venha a ser mudada pelo adquirente, ou o imóvel venha a ser alienado, o montante do imposto, que não tenha sido recolhido à data da transmissão, será devido imediatamente, incidindo sobre o valor juros e multas moratórios, a correr somente da data em que tiver lugar o fato causador da caducidade do benefício fiscal.

## **Seção IX Das Obrigações Acessórias**

Art. 247. Nas transações em que figurarem como adquirentes, ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração, expedida pela autoridade fiscal, como dispuser o regulamento.

Art. 248. Os oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, ficam obrigados:

I - a exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo;

II - a facilitar à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame em cartório dos livros, dos registros e dos outros documentos, bem como lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 249. A legislação tributária poderá prever outras obrigações acessórias, visando atender aos interesses do Fisco.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

## **Seção X Das Multas**

Art. 250. Sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Código, o infrator das normas pertinentes ao ITBI estará sujeito às seguintes multas:

I - praticar qualquer ato de transmissão de bens ou direitos sem o pagamento do imposto nos prazos legais - multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor do imposto devido;

II - omitir dados ou prestar qualquer informação errônea ou falsa, que possam alterar a base de cálculo do ITBI ou resultar na concessão de benefícios tributários - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido;

III - apresentar documentos falsos, no todo ou em parte - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido;

IV - descumprir as obrigações previstas no inciso I do artigo 248 deste Código - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido;

V - descumprir o disposto no inciso II do artigo 248 deste Código - multa equivalente a 70 (setenta) UFIT;

VI - descumprir as demais obrigações previstas na legislação tributária, referentes ao ITBI – multa equivalente a 20 (vinte) UFIT.

## **CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN**

### **Seção I Da Incidência**

Art. 251. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, de serviços constantes da Lista de Serviços da Tabela 3 do Anexo I, que fica fazendo parte integrante deste Código, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Art. 252. Para fins do ISSQN, equipara-se à pessoa jurídica:

I - a sociedade em comum, nos termos do Código Civil;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

II - o empresário individual;

III - o condomínio.

Parágrafo único. A equiparação de que trata o inciso I deste artigo, refere-se a exigência do cumprimento da obrigação principal pelo Fisco, sem prejuízo do disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 181 deste Código.

Art. 253. Considera-se sociedade de profissionais, para fins de tributação, aquela cujos componentes são pessoas físicas habilitadas para o exercício de atividade profissional, mesmo que explorem, individualmente, mais de uma atividade de prestação de serviço, ainda que constante de um mesmo item dentre os mencionados na Lista de Serviços da Tabela 3 do Anexo I.

Art. 254. Entende-se por pessoa física a pessoa natural que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício.

Art. 255. O imposto incide também:

I - sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 256. Para efeito de incidência do imposto, consideram-se tributáveis os serviços prestados:

I – decorrentes do fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas, veículos, equipamentos, instalações ou insumos, a usuários e consumidores finais, ressalvadas as exceções contidas na Lista de Serviços do Tabela 3 do Anexo I;

II - com ou sem habitualidade, efetividade, autonomia ou finalidade lucrativa.

Art. 257. O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na Lista de Serviços da Tabela 3 do Anexo I, ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de pessoa física.

Art. 258. A incidência do imposto independe:

I - da denominação dada ao serviço prestado;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

II - da denominação da conta utilizada para registro contábil da receita;

III - da existência de estabelecimento fixo;

IV - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

V - do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado;

VI - da destinação dos serviços.

Art. 259. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do inciso I do artigo 255 deste Código;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços da Tabela 3 do Anexo I;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços da mesma Tabela e Anexo;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços, da mesma Tabela e Anexo;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços, da mesma Tabela e Anexo;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços, da mesma Tabela e Anexo;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços, da mesma Tabela e Anexo;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços, da mesma Tabela e Anexo;

IX - do controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços, da mesma Tabela e Anexo;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços, da mesma Tabela e Anexo;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços, da mesma Tabela e Anexo;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços, da mesma Tabela e Anexo;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços, da mesma Tabela e Anexo;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços, da mesma Tabela e Anexo;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços, da mesma Tabela e Anexo;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços, da mesma Tabela e Anexo;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista de Serviços, da mesma Tabela e Anexo;.

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços, da mesma Tabela e Anexo;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista de Serviços, da mesma Tabela e Anexo;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços, da mesma Tabela e Anexo.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município de Tapiraí:

I - quando a ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, localizados em seu território, forem objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, conforme subitem 3.04 da Lista de Serviços, da mesma Tabela e Anexo;

II - quando a rodovia localizada em seu território for objeto dos serviços citados no subitem 22.01 da Lista de Serviços, da mesma Tabela e Anexo.

Art. 260. Considera-se estabelecimento prestador todo e qualquer local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados, executados ou de qualquer forma desenvolvidos os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional.

Art. 261. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo o contribuinte pelo imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

Art. 262. São irrelevantes para caracterizar o estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 263. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN no momento da prestação do serviço.

§ 1º. Nos serviços de duração continuada, quando for convencionada a medição por etapas, considera-se ocorrido o fato gerador na medição efetuada.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, em não sendo cumprida a etapa, considera-se ocorrido o fato gerador na ocasião de qualquer espécie de avaliação do serviço.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

## **Seção II Da Não Incidência**

Art. 264. O ISSQN não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos neste Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 265. Ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços da Tabela 3 do Anexo I, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e Intermunicipal e de comunicação, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

## **Seção III Da Isenção**

Art. 266. São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce e de sua família;

II – os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros;

III – os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição;

IV - os diretores e os membros do Conselho Fiscal, Conselho Consultivo ou Administrativo de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;

V – as associações culturais, recreativas, assistenciais, beneficentes e desportivas amadoras, sem fins lucrativos, em relação aos serviços correspondentes às suas finalidades estatutárias, quando prestados aos seus associados;

VI – as casas de caridade, sociedades de socorro mútuo e estabelecimentos de fins humanitários;

VII – os promoventes de eventos, cuja renda bruta seja totalmente destinada a fins sócio-assistenciais, sócio-educativos, culturais ou cívicos, mediante requerimento prévio, devendo ser comprovados tanto a destinação quanto o recebimento da renda pela entidade beneficiária;

VIII – os promoventes de espetáculos de elevado cunho artístico, mediante prévia manifestação da Divisão de Educação e Cultura do Município;

IX - o proprietário de um único veículo de aluguel, dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros, sem qualquer auxiliar ou associado;

X – os professores particulares, de qualquer grau dos Ensinos Fundamental, Médio ou Superior que exerçam a função individualmente e sem estabelecimento fixo;

XI - os afiadores de ferramentas e de utensílios domésticos, ajudantes de transporte de cargas, ajustadores mecânicos, alfaiates, arrumadeiras, artesãos, atendentes, auxiliares de enfermagem, bilheteiros, bordadeiras, borracheiros, cabeleireiras, calafates, calceiros, calistas, carpinteiros, carregadores, carrinheiros, carroceiros, caseadores, cerzidores, chanfradores, cobradores ambulantes, confeitores, copeiros, costureiras, cozinheiros, datilógrafos, depiladoras, digitadores, doceiras, eletricitas, encadernadores, encanadores, enceradores, engraxates, ambulantes, entregadores de jornais e de pequenos volumes, faxineiros, floristas, funileiros, garagistas (guardadores de veículos), garçonetes, garçons, gráficos, guardas-noturnos, jardineiros, ladrilheiros, laqueadores, lavadeiras, lavadores de carros, limpadores de móveis, lubrificadores, lustradores, manicuros, manobreiros, maquinistas, marceneiros, marmoristas, mecânicos, merendeiras, mimeografistas, montadores de móveis, motoqueiros de entrega, músicos, passadeiras, pedicuros, pedreiros, pescadores, pintores de paredes, plastificadores, polidores, porteiros, recepcionistas, salgadeiras, sapateiros remendões, secretárias, serralheiros, serventes de pedreiro, soldadores, taquígrafos, tintureiros, torneiros mecânicos, tricoteiras, vendedores ambulantes de bilhete de loteria, vidraceiros e zeladores, desde que trabalhem por conta própria, sem caráter empresarial e sem empregados, e não possuam estabelecimento fixo;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

XII - os profissionais liberais no primeiro ano de exercício de sua atividade, desde que formados há menos de 5 (cinco) anos;

XIII – os serviços de construção e reforma de prédio residencial, do tipo econômico, com planta fornecida pela Prefeitura Municipal, com área de até 60 m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados);

XIV – os serviços prestados pelas empresas públicas e de economia mista instituídas pelo Município.

Parágrafo único. A isenção prevista no inciso XII deste artigo será reduzida de 50% (cinquenta por cento) no segundo ano de atividade e se extinguirá no terceiro ano de exercício de atividade.

Art. 267. O requerimento para as isenções condicionadas deverá ser protocolizado até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano, sob pena da perda do benefício no ano seguinte, instruído com as provas de enquadramento nas condições exigidas para sua concessão e esta independará de nova solicitação nos exercícios posteriores, nos quais será fiscalizada a permanência dos requisitos para a sua manutenção, constituindo obrigação do beneficiado comunicar por escrito a cessação de qualquer um dos requisitos ou condições.

§ 1º. Nos casos de início de atividade o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de inscrição.

§ 2º. Relativamente ao cancelamento do benefício isencional, aplicar-se-á o disposto no artigo 202 deste Código.

## **Seção IV Do Sujeito Passivo**

### **Subseção I Do Contribuinte**

Art. 268. Contribuinte é a pessoa física ou jurídica prestadora de serviço.

### **Subseção II Do Responsável Tributário Substituto**

Art. 269. São responsáveis tributários por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ISSQN devido sobre todos os serviços por eles tomados:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

I - as entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios;

II - as empresas concessionárias dos serviços de energia elétrica, telefonia e distribuição de água;

III - os bancos e demais entidades financeiras;

IV - as seguradoras;

V - as agências de propaganda;

VI - as companhias de aviação;

VII - os estabelecimentos e instituições de ensino;

VIII - as empresas industriais, atuantes no ramo de laticínio, agropecuária, alimentos, curtume, produção e beneficiamento de óleo, e atividades similares;

IX - as empresas cooperativas;

X - os conselhos regionais, os sindicatos de classe, associações e clubes recreativos;

XI - as empresas de comunicações, radiodifusão, jornais e televisão;

XII - as empresas importadoras e exportadoras;

XIII - os armazéns em geral e silos;

XIV - os shopping centers;

XV - as empresas produtoras e distribuidoras de derivados de petróleo;

XVI - as empresas construtoras, incorporadoras e empreiteiras;

XVII - os hipermercados;

XVIII - as empresas que explorem serviços de planos de saúde, assistência médica, odontológica e hospitalar, através de planos de medicina em grupos e convênios;

XIX - as empresas de sociedades de créditos, investimentos e financiamentos, crédito imobiliário, poupança e empréstimos;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

XX - as empresas que atuam no ramo da informática;

XXI - as empresas de transporte de passageiros e cargas;

XXII - os condomínios;

XXIII - os hospitais e as clínicas privadas;

XXIV - as empresas corretoras de títulos e valores mobiliários e de câmbio;

XXV - as empresas destilarias e usinas de álcool e açúcar;

XXVI - as empresas administradoras de consórcio;

XXVII - a empresa organizadora, promotora, proprietária ou responsável pelo estabelecimento onde se realizam bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos, que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

XXVIII - as empresas e entidades que exploram loterias e outros jogos, inclusive apostas;

XXIX - as agências de turismo;

XXX - as imobiliárias;

XXXI - as empresas comerciais, atuantes no ramo de agropecuária, reflorestamento, e atividades similares;

XXXII - os frigoríficos;

Art. 270. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, são responsabilizados pela retenção e pelo recolhimento do ISSQN:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente de outro País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 1710 da Lista de Serviços, da Tabela 3 do Anexo I;

III - o tomador do serviço inscrito no Cadastro Mobiliário, e o proprietário ou administrador de obras de construção civil, quando o prestador não comprovar a sua



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

inscrição no Cadastro Mobiliário ou deixar de emitir a nota ou recibo fiscal de serviços, estando obrigado a fazê-lo.

Art. 271. Os responsáveis tributários por substituição, de que trata esta Subseção, ficam obrigados a reter na fonte o ISSQN devido.

§ 1º. Em se tratando de pessoa jurídica de direito privado, a retenção deverá efetivar-se no ato da ocorrência da prestação de serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal.

§ 2º. Em se tratando de órgãos da administração direta e indireta da União, Estados, Municípios, assim como suas empresas públicas, a retenção deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação de serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres do Município.

§ 3º. A retenção na fonte de que trata o “*caput*” deste artigo incidirá, também, sobre a atualização monetária dos valores dos serviços executados, quando houver.

§ 4º. A retenção na fonte não abrange os contribuintes que tenham efetuado o recolhimento do imposto por estimativa de receita, exceto quando não comprovarem esta modalidade de tributação.

§ 5º. A comprovação de que trata o parágrafo anterior deverá ser feita pelo prestador de serviços, mediante a apresentação de documento expedido pela repartição fiscal competente.

§ 6º. A não retenção do montante do imposto a que se refere o “*caput*” deste artigo, não eximirá o responsável, do recolhimento do imposto devido.

Art. 272. O regime de responsabilidade tributária por substituição, quando:

I - houver, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do ISSQN, substitui, totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço;

II - não houver, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do ISSQN, não exclui, parcial ou totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

## **Subseção III Do Responsável Tributário Solidário**

Art. 273. São responsáveis tributários solidários, com os respectivos prestadores de serviços, pelo recolhimento do ISSQN:

I - a pessoa que tenha interesse comum na situação da qual se origine a obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

## **Seção V Da Base de Cálculo**

Art. 274. A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço prestado por pessoa física ou jurídica.

§ 1º. Incluem-se na base de cálculo os materiais e as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços, sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas, abrangendo tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta, ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento.

§ 2º. Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo do ISSQN, compreende os honorários, os dispêndios com mão de obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

§ 3º. Nos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços da Tabela 3 do Anexo I, a base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço deduzido de até 60% (sessenta por cento) do seu valor, como forma de exclusão dos materiais fornecidos pelo prestador, que integrem permanentemente a obra:

I - quando os serviços de que trata este artigo forem prestados exclusivamente com o fornecimento de mão-de-obra, não serão permitidas quaisquer espécies de dedução;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

II – por conveniência da Administração Pública poderá ser exigida a comprovação dos referidos materiais, para homologação do lançamento efetuado para a incidência do ISSQN, pelo agente passivo ou para verificar aquele valor ou preço, por hipótese de omissão ou má-fé no que se refere ao documento fiscal.

Art. 275. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da Lista de Serviços da Tabela 3 do Anexo I forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

Art. 276. A base de cálculo para a incidência do ISSQN, sobre a construção civil de edificações, em se tratando de pessoas físicas, cadastradas ou não e/ou pessoas jurídicas não cadastradas no Município, será calculada com base nos valores de mão-de-obra para construção civil e o lançamento se dará antecipadamente, pela autoridade competente.

§ 1º. O recolhimento do imposto de que trata o “caput” deste artigo, é de responsabilidade do proprietário da obra, devendo ser efetuado antes da liberação do Alvará de Construção.

§ 2º. Na conclusão da obra, havendo divergência entre o projeto aprovado e a construção executada, a diferença do ISSQN antecipadamente lançado e recolhido, deverá ser exigida do proprietário do imóvel, mediante lançamento de ofício pela autoridade competente, antes da liberação da Carta de “Habite-se”.

§ 3º. A liberação da Carta de “Habite-se”, ocorrerá após a efetiva comprovação do recolhimento do ISSQN ou, havendo parcelamento do imposto, após a sua quitação.

§ 4º. A liberação do Alvará de Construção ou da Carta de “Habite-se”, somente será realizada, se não existirem débitos incidentes sobre o imóvel em questão.

Art. 277. Não sendo o preço do serviço desde logo conhecido ou na ocorrência da prestação gratuita, será adotado o corrente na praça.

§ 1º. Na hipótese de cálculo efetuado na forma do “caput” deste artigo, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada, acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 2º. Inexistindo preço corrente na praça, a base de cálculo será fixada pela autoridade fiscal, levando-se em conta os elementos conhecidos ou apurados, ou a estimativa do respectivo preço feita com base no proveito, na utilização ou a colocação do objeto da prestação do serviço.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

Art. 278. O preço mínimo de determinados tipos de serviços, para efeito de base de cálculo, pode ser fixado em pauta de referência fiscal, expedida pela autoridade competente responsável pela fiscalização da incidência do tributo, que reflita o corrente na praça.

## **Seção VI Da Alíquota**

Art. 279. As alíquotas a serem aplicadas sobre a base de cálculo do ISSQN são as constantes da Lista de Serviços da Tabela 3, do Anexo I deste Código.

## **Seção VII Do Lançamento**

Art. 280. O lançamento será efetuado, conforme o caso, em uma das seguintes modalidades:

I - por homologação;

II - mediante declaração do próprio contribuinte, devidamente protocolada;

III - de ofício.

§ 1º. O lançamento será efetuado na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, tendo como base os dados constantes no Cadastro Mobiliário.

§ 2º. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo regulamentar, fornecer declarações sobre as prestações de serviços, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

§ 3º. O Fisco, atendendo a requisitos estabelecidos em regulamento, poderá efetuar o lançamento por estimativa ou arbitramento.

## **Seção VIII Do Recolhimento**

Art. 281. O ISSQN será recolhido, pelo contribuinte ou responsável, mediante documento hábil:

I - preenchido pelo próprio sujeito passivo, no caso de lançamento por homologação;

II - emitido pelo órgão competente, quando se tratar de lançamento por declaração;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

III - emitido pelo órgão competente, no lançamento de ofício.

Parágrafo único. É facultado ao Fisco, considerando a peculiaridade de cada atividade, determinar que o recolhimento se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa, em relação aos serviços de determinado período.

Art. 282. Os responsáveis tributários substitutos, a que se referem os artigos 269 e 270 deste Código, estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 1º. Para fins de recolhimento considerar-se-á efetuada a retenção:

I - no ato da ocorrência do fato gerador da prestação de serviço, quando se tratar de pessoa física ou jurídica de direito privado;

II - no ato do pagamento da prestação de serviço, quando se tratar de órgãos da administração direta e indireta da União, Estados, Municípios, assim como suas empresas públicas.

§ 2º. O responsável tributário substituto deverá fornecer recibo, no ato da retenção do ISSQN, ao contribuinte.

## **Seção IX Das Obrigações Acessórias**

### **Subseção I Das Disposições Gerais**

Art. 283. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que não possuam a qualidade de sujeito passivo do ISSQN, ficam sujeitas ao cumprimento das obrigações previstas neste Código.

§ 1º. A legislação tributária poderá prever outras obrigações acessórias, visando atender aos interesses do Fisco.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas.

Art. 284. A Administração Fazendária, mediante parecer do órgão de fiscalização e arrecadação, atendendo às peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e aos interesses da Fazenda Pública Municipal, poderá autorizar:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

I - a adoção de modelos especiais de livros e documentos fiscais;

II - a utilização de regime especial para a emissão de nota fiscal de serviços e recibo fiscal de serviço;

III - a escrituração, em regime especial, dos livros fiscais;

IV – a declaração eletrônica de prestação de serviço, por intermédio de lei específica devidamente regulamentada.

## **Subseção II Da Inscrição**

Art. 285. Sem prejuízos das demais disposições previstas neste Código, o sujeito passivo do ISSQN que exerça suas atividades, com ou sem estabelecimento fixo, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, fica obrigado a efetuar sua inscrição no Cadastro Mobiliário, bem como comunicar quaisquer alterações nos dados cadastrais.

Parágrafo único. O sujeito passivo é obrigado a inscrever no Cadastro Mobiliário cada um dos seus estabelecimentos, antes do início de sua atividade.

Art. 286. Obedecido o disposto neste Código, fica obrigado o sujeito passivo do ISSQN a informar o encerramento de suas atividades, solicitando a baixa permanente ou temporária de sua inscrição, conforme o caso.

## **Subseção III Da Escrita e Documentação Fiscal**

Art. 287. Os contribuintes do ISSQN são obrigados:

I - a manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos ou não tributados;

II - a emitir nota fiscal de serviço, se pessoa jurídica;

III - a emitir recibo fiscal de serviço, se pessoa física.

Parágrafo único. Na forma do regulamento, o Fisco poderá:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

I - exigir a emissão de outros documentos fiscais;

II - dispensar a manutenção de determinados livros ou documentos, tendo em vista a natureza dos serviços.

Art. 288. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito da manutenção de livros e documentos fiscais relativos à prestação de serviços por ele efetuado, respondendo o contribuinte pelas penalidades referentes a qualquer deles.

§ 1º. Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão autenticados, mediante a apresentação dos livros a serem encerrados.

§ 2º. São obrigados a autenticar o termo de encerramento, os estabelecimentos que finalizarem suas atividades.

Art. 289. A legislação tributária municipal definirá os procedimentos de escrituração e os atributos e modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo sujeito passivo, inclusive as hipóteses de utilização de sistemas eletrônicos de processamento de dados.

§ 1º. O regulamento poderá dispor sobre a simplificação de escrituração tendo em vista a natureza dos serviços.

§ 2º. Constituem instrumentos auxiliares da escrita tributária os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 290. Os livros e os documentos fiscais devem ser mantidos no estabelecimento do sujeito passivo ou em local habilitado para detê-los, mediante prévia autorização do Fisco.

Art. 291. Devem ser conservados durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do mês de janeiro do exercício seguinte ao da autenticação do termo de encerramento, os livros fiscais e comerciais, bem como os documentos fiscais nele lançados, para fins de exibição obrigatória ao Fisco.

Parágrafo único. Os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte desobrigado da escrita fiscal, devem ser conservados durante o prazo previsto no “*caput*”, contado da sua emissão.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

Art. 292. Os livros ou documentos fiscais extraviados ou inutilizados devem ser comunicados, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, à Divisão de Tributos do Departamento de Economia e Administração.

§ 1º. Na comunicação formulada deverá conter:

I - as circunstâncias de fato;

II – esclarecimentos se houve ou não registro policial;

III – Identificação das notas fiscais extraviadas ou inutilizadas;

IV - responsabilidade civil e criminal pelos danos que causar o extravio;

V – informação da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da Divisão de Tributos do Departamento de Economia e Administração.

§ 2º. Publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município.

§ 3º. A autorização de novas notas fiscais fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas neste artigo.

§ 4º. A autenticação de novos livros fiscais fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas neste artigo.

## **Seção X Das Multas**

Art. 293. Sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Código, o infrator das normas pertinentes ao ISSQN estará sujeito às seguintes multas, que sempre serão aplicadas sem abuso de autoridade e desvio de conduta:

I - infrações relacionadas com o recolhimento do imposto:

a) deixar, o contribuinte ou responsável solidário, de pagar ou pagar a menor o imposto - multa de 2% (dois por cento) do valor do imposto devido;

b) deixar, o responsável tributário substituto, de pagar ou pagar a menor o imposto, caso não tenha efetuado a sua retenção - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

c) deixar, o responsável tributário substituto, de pagar ou pagar a menor o imposto retido – multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido;

II - infrações relacionadas com a escrituração e o livro fiscal:

- a) utilizar livro fiscal sem a devida autenticação do Fisco - multa equivalente ao valor de 5 (cinco) UFIT por livro utilizado;
- b) deixar de autenticar o termo de encerramento do livro, junto ao Fisco, quando do encerramento das atividades da empresa - multa equivalente ao valor de 5 (cinco) UFIT por livro utilizado;
- c) deixar de escriturar o livro fiscal no prazo do regulamento - multa equivalente a 7 (sete) UFIT por livro não escriturado;
- d) escriturar em forma ilegível ou com rasuras o livro fiscal - multa equivalente 5 (cinco) UFIT por mês ilegível ou rasurado;
- e) exercer atividade sem possuir quaisquer dos livros previstos na legislação, quando inscrito no Cadastro Mobiliário obrigado a escriturar livro fiscal - multa equivalente ao valor de 7 (sete) UFIT por mês ou fração de mês;
- f) deixar de reescrever o livro fiscal, nos casos de inutilização, extravio, furto e roubo, na forma e prazo do regulamento - multa equivalente ao valor de 7 (sete) UFIT por mês não reescrito;
- g) deixar de manter o livro fiscal no estabelecimento, ou em local habilitado para detê-lo sem prévia autorização do Fisco - multa equivalente ao valor de 7 (sete) UFIT por livro;
- h) deixar de conservar o livro fiscal, após a autenticação do termo de encerramento, pelo prazo estipulado nesta Lei - multa equivalente ao valor de 20 (vinte) UFIT por livro;

III - infrações relacionadas com os documentos fiscais:

- a) utilizar documento fiscal sem a devida autorização do Fisco - multa de 20 (vinte) UFIT por documento fiscal;
- b) emitir nota fiscal, recibo fiscal ou quaisquer outros documentos fiscais por sistema mecanizado, eletrônico ou de processamento de dados, sem prévia autorização do Fisco - multa equivalente ao valor de 5 (cinco) UFIT por nota, recibo ou documento fiscal emitido;
- c) deixar, após a emissão da nota fiscal, de retornar ao órgão fiscal competente a via do Fisco, conforme disposto na legislação tributária - multa equivalente ao valor de 5 (cinco) UFIT por nota fiscal;
- d) deixar de manter o documento fiscal no estabelecimento ou em local habilitado para detê-lo sem prévia autorização do Fisco - multa equivalente ao valor de 5 (cinco) UFIT;
- e) deixar de conservar o documento fiscal escriturado no livro fiscal, pelo prazo estipulado nesta lei - multa equivalente ao valor de 5 (cinco) UFIT por documento fiscal;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

- f) deixar, o contribuinte desobrigado da escrita fiscal, de conservar o documento fiscal, pelo prazo estipulado nesta Lei - multa equivalente ao valor de 5 (cinco) UFIT por documento fiscal;
- g) manter ou utilizar documento fiscal com numeração e série em duplicidade - multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFIT;
- h) emitir documento fiscal não previsto para a operação, conforme disposto no regulamento - multa equivalente ao valor de 5 (cinco) UFIT por documento fiscal emitido;
- i) deixar de emitir documento fiscal por ocasião da prestação de serviço tributada - multa de 100% (cem por cento) do imposto devido por documento fiscal omitido;
- j) deixar de emitir documento fiscal por ocasião da prestação de serviço isenta, imune ou não tributada - multa de 5% (cinco por cento) do valor da operação por documento fiscal omitido;
- l) emitir documento fiscal com simulação, falsidade, ou divergências de dados entre as vias - multa de 100% (cem por cento) do imposto apurado na operação;
- m) emitir documento fiscal preenchido de forma ilegível ou com rasuras - multa equivalente ao valor de 5 (cinco) UFIT por documento fiscal;
- n) emitir documento fiscal sem apor a própria inscrição municipal - multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido no documento fiscal;
- o) emitir documento fiscal em número de vias inferior ao exigido no regulamento - multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto apurado no documento fiscal;
- p) dar, à via do documento fiscal, destinação diversa da indicada na mesma - multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto apurado no documento fiscal;
- q) mandar imprimir documento fiscal sem prévia autorização do Fisco - multa equivalente ao valor de 5 (cinco) UFIT por documento fiscal;
- r) emitir documento fiscal após a data de validade do mesmo - multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto apurado no documento fiscal;
- s) emitir documento fiscal declarado como inutilizado ou extraviado - multa equivalente ao valor de 5 (cinco) UFIT por documento fiscal;
- t) falta da devolução da via da nota fiscal destinada ao Fisco, pelos desobrigados da escrita fiscal e declaração fiscal, no prazo regulamentar: multa de 5 (cinco) UFIT, por nota fiscal não devolvida no prazo;
- u) extravio de nota fiscal, independentemente de recuperação da escrita fiscal - multa de 5 (cinco) UFIT, por nota fiscal extraviada;
- v) falta de comunicação à autoridade fazendária de extravio de nota fiscal ou documento fiscal: multa de 5 (cinco) UFIT, pela não comunicação do extravio;

#### IV - infrações relacionadas com as declarações fiscais:

- a) deixar de apresentar as declarações, relativas ao ISSQN, exigidas na forma do regulamento - multa equivalente ao valor de 10 (dez) UFIT por declaração;
- b) declarar informações com simulação, falsidade, e no caso de reincidência no preenchimento incompleto das declarações fiscais - multa equivalente ao valor de 15 (quinze) UFIT por declaração;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

- c) deixar de declarar ao órgão fiscal competente, no prazo do regulamento, a inutilização, extravio, furto ou roubo de livro fiscal - multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) UFIT por declaração, dependendo da gravidade da falta;
- d) deixar de declarar ao órgão fiscal competente, no prazo do regulamento, a inutilização, extravio, furto ou roubo de documento fiscal - multa equivalente ao valor de 5 (cinco) UFIT, por documento;
- e) fazer publicação falsa de inutilização, extravio, furto ou roubo de livro ou documento fiscal - multa de 20 (vinte) a 200 (duzentas) UFIT por publicação, dependendo da gravidade da falta;

V - infrações relacionadas com as infrações de terceiros:

- a) imprimir, o estabelecimento gráfico ou congênere, documento fiscal para si ou para terceiro sem prévia autorização do Fisco - multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFIT, sem prejuízo da ação penal cabível;
- b) deixar, o terceiro, de fornecer as informações ou documentos relativos ao sujeito passivo ou referentes à apuração do ISSQN, quando notificado pelo Fisco – multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFIT por notificação;

VI - infrações relacionadas com o procedimento fiscal:

- a) deixar, o sujeito passivo, de apresentar informações, livros, documentos fiscais, contábeis e comerciais, ou de atender quaisquer outras solicitações, dentro do prazo da notificação – multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFIT;
- b) desacatar a autoridade fiscal, impedimento da ação fiscalizadora ou embaraço ou dificuldade, por quaisquer meios, da realização do trabalho fiscal, bem como a não prestação de informações regularmente solicitadas, a não regularização das infrações notificadas, por agente do fisco - multa de 20(vinte) a 200 (duzentas) UFIT, dependendo da gravidade da infração e sem prejuízo da aplicação de qualquer outra penalidade cabível por infração a esta Lei ou da apresentação da informação ou exigência notificada, sem abuso de poder e desvio de conduta;

VII - utilizar, em proveito próprio ou de terceiro: quaisquer documentos falsos ou contendo informação falsa, para produção de qualquer efeito fiscal - multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFIT;

§ 1º As multas corresponderão a 50% (cinquenta por cento) do previsto neste artigo, quando aplicadas à pessoa física.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior, não se aplica às pessoas físicas equiparadas às pessoas jurídicas na forma deste Código.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

## TÍTULO III DAS TAXAS

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 294. As taxas de competência do Município decorrem:

I - em razão do exercício regular do poder de polícia;

II - pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§ 1º. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Art. 295. Os serviços públicos consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 296. É irrelevante para a incidência das taxas:

I - em razão do exercício do poder de polícia:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

- a) o cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- b) a licença, a autorização, a permissão ou a concessão, outorgadas pela União, pelo Estado ou pelo Município;
- c) a existência de estabelecimento fixo, ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- d) a finalidade ou o resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais;
- e) o efetivo funcionamento da atividade ou a efetiva utilização dos locais;
- f) o recolhimento de preços, de tarifas, de emolumentos e de quaisquer outras importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás, de licenças, de autorizações e de vistorias;
- g) o desempenho efetivo da fiscalização;

II - pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, que os referidos serviços públicos sejam prestados diretamente, pelo órgão público, ou, indiretamente, por autorizados, por permissionários, por concessionários ou por contratados do órgão público.

Art. 297. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo do regulamento, prestar quaisquer informações, com base nas quais poderá ser lançada a taxa respectiva.

Art. 298. Pelo exercício regular do poder de polícia, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas de licença:

I - de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento ou Atividade Econômica;

II - de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial;

III - de Fiscalização do Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante;

IV - de Fiscalização de Execução de Obra, Instalação e Urbanização de Área Particular;

V - de Fiscalização de Publicidade;

VI - de Fiscalização de Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos;

VII - de Fiscalização Sanitária.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

Art. 299. Pela utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

I - de Expediente;

II - de Serviços Urbanos, que compreende a coleta e remoção de lixo domiciliar;

III - de Serviços Diversos, que compreendem:

- a) apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e de mercadorias;
- b) liberação de bens móveis, semoventes e de mercadorias, apreendidos ou depositados;
- c) numeração predial, demarcação, alinhamento e nivelamento;
- d) sepultamento, perpetuidade, exumação ou demais serviços em cemitério.

## CAPÍTULO II

### DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO OU ATIVIDADE ECONÔMICA

#### Seção I

#### Da Incidência

Art. 300. A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento ou Atividade Econômica tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, o funcionamento de estabelecimento ou atividade econômica, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais.

Art. 301. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento ou Atividade Econômica considera-se ocorrido:

I - no primeiro exercício:

- a) na data da protocolização do pedido de inscrição no Cadastro Mobiliário;
- b) na data de início das atividades, quando ficar constatada pelo Fisco, no processo administrativo, que antes da petição de inscrição no Cadastro Fiscal, já se encontrava funcionando;
- c) na data de início das atividades do estabelecimento, quando ficar constatada pelo Fisco, em procedimento fiscalizatório, que o estabelecimento estava funcionando sem o pagamento da taxa;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

II - em 1º de janeiro, nos exercícios subseqüentes;

III - em qualquer exercício, na data de alteração de endereço, ou de atividade, ou de ambas.

Art. 302. A incidência e o recolhimento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento ou Atividade Econômica independem, além do disposto no inciso I do artigo 292 deste Código, do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade.

Art. 303. Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços de qualquer natureza ou de quaisquer outras atividades, quer seja pessoa física ou jurídica, poderá funcionar no Município, sem que tenham efetuado o pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento ou Atividade Econômica, ressalvados os casos de isenção.

Parágrafo único. As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

## **Seção II Da Isenção**

Art. 304. São isentas da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento ou Atividade Econômica:

I - as pessoas físicas não estabelecidas;

II - as entidades sindicais de trabalhadores;

III – os partidos políticos e suas fundações;

IV – os templos religiosos de qualquer culto;

V – as entidades declaradas de utilidade pública que tenham como objetivo, único ou principal, o desenvolvimento de atividades beneficentes, esportivas, culturais, cívicas, recreativas e agrícolas devidamente legalizadas, sem finalidades lucrativas;

VI – a associação de moradores, clube de mães e clubes de serviços legalmente constituídos, desde que o imóvel seja para os fins sociais da entidade;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

VII – os órgãos da administração direta da União, dos Estados e dos Municípios, assim como as suas fundações e autarquias;

VIII – as microempresas – ME - e as empresas de pequeno porte – EPP -, assim definidas de conformidade com a lei federal vigente, bem como as suas filiais.

§ 1º. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:

I - exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;

II - prestem seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

§ 2º. Para que se beneficie do disposto neste artigo, o contribuinte deverá requerer a isenção até o último dia útil do mês de dezembro do exercício anterior àquele que se pretenda o benefício, acompanhado dos documentos necessários, exigidos pelo Fisco.

§ 3º. Concedida a isenção, o contribuinte terá direito à mesma, enquanto durarem as condições da concessão.

§ 4º. Ressalve-se o direito da Fazenda Pública Municipal de exigir a qualquer tempo:

I - a confirmação das condições de isenção;

II - a taxa ora dispensada, sempre que se apurar fraude ou dolo na documentação ou nas informações prestados pelo contribuinte.

## **Seção III Do Sujeito Passivo**

Art. 305. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento ou Atividade Econômica é a pessoa, física ou jurídica, que se estabeleça ou exerça atividade econômica.

Art. 306. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento ou Atividade Econômica:

I - titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento, onde sejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de bailes,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

shows e diversões públicas e o locador desses equipamentos, desde que não tenham informado o fato ao Fisco Municipal;

II - o promotor de feiras, exposições, eventos e congêneres;

III - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, stands ou assemelhados.

## **Seção IV Do Valor da Taxa**

Art. 307. O valor da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento ou Atividade Econômica será determinado em função da natureza da atividade e corresponderá ao estabelecido na Tabela 1, do Anexo II, que fica fazendo parte integrante deste Código.

Art. 308. Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas, será utilizada, para efeito de cálculo da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento ou Atividade Econômica, aquela de maior valor.

Art. 309. A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento ou Atividade Econômica de Estabelecimento será devida integral e anualmente.

§ 1º. No primeiro ano de início das atividades, a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses a transcorrer em atividade.

§ 2º. Nos anos subseqüentes ao do início das atividades e inclusive no ano de encerramento do estabelecimento, a taxa será devida integralmente.

§ 3º. Para fins deste artigo, a fração de mês será contada como mês completo.

## **Seção V Da Obrigação Acessória**

Art. 310. A guia de pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento ou Atividade Econômica, devidamente quitada, deverá ser juntada ao pedido de inscrição e alteração cadastral, sob pena de indeferimento do mesmo.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

## CAPÍTULO II DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

### Seção I Da Incidência

Art. 311. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento em horário especial, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais.

Parágrafo único. Para fins de incidência da presente taxa considera-se horário especial, aquele compreendido entre as 23 e 6 horas, de segunda a domingo.

Art. 312. Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa será acrescida de 100% (cem por cento) sobre o valor do horário normal.

Parágrafo único. O acréscimo referido no artigo anterior não se aplica às seguintes atividades:

I – impressão e distribuição de jornais;

II – serviços de transportes coletivos;

III – institutos de educação e de assistência social, e demais associações civis sem fins lucrativos;

IV – hospitais e congêneres;

V – cinema;

VI – serviço telefônico;

VII – serviço de vigilância e segurança;

VIII – farmácias e drogarias;

IX – as entidades declaradas de utilidade pública, nos eventos que vierem a patrocinar com finalidades assistenciais e comunitárias;

X – serviços de guinchos.

XI – terminais rodoviários.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

Art. 313. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial considera-se ocorrido:

I - na data da petição de funcionamento em horário especial, ou de sua alteração, em processo administrativo;

II - na data de início do horário especial, quando ficar constatada pelo Fisco:

a) em procedimento administrativo: que o estabelecimento o praticava, antes de protocolizar a petição;

b) em procedimento fiscalizatório: que o estabelecimento o praticava, antes de pagar a taxa.

Art. 314. Nenhum estabelecimento poderá funcionar em horário especial sem que tenha efetuado o pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial, ressalvados os casos de isenção.

## **Seção II Do Sujeito Passivo**

Art. 315. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial é a pessoa, física ou jurídica, que mantenha seu estabelecimento funcionando em horário especial.

## **Seção III Do Valor da Taxa**

Art. 316. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial será cobrada na forma prevista no artigo 312 deste Capítulo.

## **Seção IV Da Obrigação Acessória**

Art. 317. A guia de pagamento da taxa, devidamente quitada, deverá ser juntada ao pedido de funcionamento de estabelecimento em horário especial, sob pena de indeferimento do mesmo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

## **CAPÍTULO IV DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE**

### **Seção I Da Incidência**

Art. 318. A Taxa de Fiscalização do Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais.

§ 1º. Considera-se atividade ambulante a que é exercida individualmente, sem localização, instalação ou estabelecimento fixo, com característica eminentemente não sedentária.

§ 2º. Ficam também compreendidos, para efeito do parágrafo anterior, os comerciantes que, embora estabelecidos em outro município, exerçam atividade sem localização fixa no Município de Tapiraí.

§ 3º. Considera-se atividade eventual a que é exercida em determinadas épocas do ano, e em especial, as exercidas em exposições, feiras, festejos, comemorações ou outros acontecimentos, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 4º. Considera-se atividade feirante a que é exercida, individualmente ou não, nas feiras livres, em locais previamente determinados pela Prefeitura.

§ 5º. O exercício das atividades de ambulante, eventual ou feirante caracteriza-se pelo uso de instalações removíveis, colocadas nas vias, nos logradouros ou nos locais de acesso ao público, como veículos, trailers, stands, balcões, barracas, mesas, tabuleiros e demais instalações similares.

Art. 319. O exercício da atividade ambulante, eventual ou feirante será permitido, desde que não prejudique o livre trânsito de veículos ou de pedestres e não colida com disposições especiais previstas em lei.

Parágrafo único. A licença poderá ser suspensa ou cassada, a qualquer tempo, por ato do Executivo:

I – quando a atividade for exercida sem as necessárias condições de higiene;

II – quando a atividade for julgada prejudicial à saúde, moralidade e sossego público;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

III – nos demais casos, a juízo do Prefeito Municipal.

Art. 320. O fato gerador da Taxa de Fiscalização do Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante considera-se ocorrido:

I - na data da petição do interessado, em processo administrativo;

II - na data de início da localização, instalação ou funcionamento, quando ficar constatada pelo Fisco:

a) em procedimento administrativo: que a pessoa, física ou jurídica, já estava exercendo a atividade ambulante, eventual ou de feirante, antes de protocolizar a petição;

b) em procedimento fiscalizatório: que a pessoa, física ou jurídica, já estava exercendo a atividade ambulante, eventual ou de feirante, antes de pagar a taxa.

Art. 321. É obrigatório o pagamento da Taxa de Fiscalização do Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, antes do início da atividade, ressalvados os casos de isenção.

## **Seção II Da Isenção**

Art. 322. São isentos da Taxa de Fiscalização do Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante:

I – quanto à atividade ambulante:

a) os impossibilitados por incapacidade física, devidamente comprovada por laudo ou atestado médico;

b) as pessoas reconhecidas como efetivamente pobres pelo serviço de assistência social do Município;

c) os aposentados e pensionistas, sem o desempenho de quaisquer outras atividades rentáveis, cujos proventos e pensões não ultrapassem a 3 (três) salários mínimos;

d) os idosos, com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, sem o desempenho de outras atividades rentáveis;

e) os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

f) os engraxates ambulantes;

g) os pequenos vendedores ambulantes de doces, frutas e verduras, oriundas da produção local;

h) o artesanato em geral e os vendedores de bilhetes de loteria;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

II – quanto à atividade eventual:

a) as entidades filantrópicas, legalmente constituídas, nas promoções e eventos que vierem a patrocinar;

b) as feiras de livros, exposições, concertos, palestras, conferências e demais atividades de caráter cultural e científico;

III – quanto à atividade feirante: os produtores rurais do Município de Tapiraí, desde que portem talonário de nota de produtor e exerçam pessoalmente a atividade.

Parágrafo único. A isenção não abrangerá os vendedores ambulantes de firmas ou empresas.

## **Seção III Do Sujeito Passivo**

Art. 323. O sujeito passivo da taxa é a pessoa, física ou jurídica, que exerça atividades comerciais de natureza ambulante, eventual ou feirante.

Parágrafo único. Respondem pela taxa de que trata este artigo, os vendedores ambulantes ou eventuais de posse de mercadorias que pertençam a contribuintes que tenham pago a respectiva taxa.

## **Seção IV Do Valor da Taxa**

Art. 324. A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante será determinada em função da atividade e do período de exercício da atividade, sendo que seu valor corresponderá ao da Tabela 2, do Anexo II, que fica fazendo parte integrante deste Código.

Art. 325. O pagamento da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, para seu exercício em vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da Taxa de Fiscalização de Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

## **Seção V Da Obrigação Acessória**

Art. 326. A guia de pagamento da taxa, devidamente quitada, deverá ser juntada ao pedido de inscrição cadastral, sob pena de indeferimento do mesmo.

Parágrafo único. Os comerciantes ambulantes, eventuais e feirantes que forem encontrados sem portar os documentos referidos neste artigo, terão apreendidos os objetos e gêneros de seu comércio, que serão transportados ao depósito público, até que seja regularizada a sua situação, sem prejuízo da taxa de apreensão, depósito e liberação previstas neste Código.

## **CAPÍTULO V DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA, INSTALAÇÃO E URBANIZAÇÃO DE ÁREA PARTICULAR**

### **Seção I Da Incidência**

Art. 327. A Taxa de Fiscalização de Obra, Instalação e Urbanização de Área Particular tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização exercida sobre a execução de obra, instalação e urbanização de área particular, pertinente à Lei de Uso e Ocupação do Solo e ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais.

Art. 328. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de protocolização da petição para execução de obra particular, de qualquer natureza, em processo administrativo;

II - na data do início da obra particular, de qualquer natureza, quando ficar constatada pelo Fisco:

a) em procedimento administrativo: que a obra já foi executada ou está em execução, antes de protocolizar a petição;

b) em procedimento fiscalizatório: que a obra já foi executada ou está em execução, antes de pagar a taxa.

Art. 329. Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição, instalação de qualquer natureza ou urbanização em área particular, poderá ser iniciada sem prévio pagamento da taxa.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

## **Seção II Da Isenção**

Art. 330. Estão isentas da Taxa de Fiscalização de Obra, Instalação e Urbanização de Área Particular:

I – as obras realizadas em imóveis da propriedade da União, do Estado, do Município e de suas autarquias e fundações;

II – a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública;

III - a limpeza ou a pintura interna e externa de edificações, muros e grades;

IV - a construção de passeios e logradouros públicos providos de meio-fio;

V – a construção de reservatórios para abastecimento de água;

VI – a construção de barracões destinados à guarda de materiais e ferramentas em obras já licenciadas;

VII – a construção de moradia popular com planta fornecida pela Prefeitura;

VIII – a construção, reconstrução, ampliação ou demolição de prédio, ou qualquer outra edificação, de propriedade de templos de qualquer culto, de partido político ou de respectiva fundação, de entidade sindical de trabalhadores, de entidade esportiva ou recreativa, de instituição de educação ou de assistência social, ou de corporação artística ou cultural, sem fins lucrativos e com reconhecimento de utilidade pública por lei municipal, bem como de edificações declaradas de interesse do patrimônio histórico e cultural.

## **Seção III Do Sujeito Passivo**

Art. 331. O sujeito passivo da taxa é a pessoa, física ou jurídica, que promova a execução de obra, instalação ou urbanização de área particular.

## **Seção IV Do Valor da Taxa**

Art. 332. O valor da taxa será determinado de acordo com a obra, instalação ou urbanização a ser executada, sendo calculada conforme a Tabela 3, do Anexo II, que fica fazendo parte integrante deste Código.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

## **Seção V Da Obrigação Acessória**

Art. 333. A guia de pagamento da taxa, devidamente quitada, deverá ser juntada ao pedido de execução de obra, instalação e urbanização de área particular, sob pena de indeferimento do mesmo.

## **CAPÍTULO VI DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE**

### **Seção I Da Incidência**

Art. 334. A Taxa de Fiscalização de Publicidade, fundada no poder de polícia do Município tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização exercida sobre a veiculação da publicidade, em observância às normas municipais.

Parágrafo único. A taxa incidirá sobre quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual, audiovisual ou sonora de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas, físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 335. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Publicidade considera-se ocorrido:

I - na data de protocolização da petição de veiculação de publicidade, em processo administrativo;

II - na data do início da veiculação da publicidade, quando ficar constatada pelo Fisco:

a) em procedimento administrativo: que a publicidade já foi realizada ou está sendo realizada, antes de protocolizar a petição;

b) em procedimento fiscalizatório: que a publicidade já foi realizada ou está sendo realizada, antes de pagar a taxa.

Art. 336. Nenhuma publicidade, ressalvados os casos de isenções, poderá ser veiculada sem prévio pagamento da Taxa de Fiscalização de Publicidade.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

## Seção II Da Isenção

Art. 337. São isentos da Taxa de Fiscalização de Publicidade:

I - as destinadas a fins patrióticos e a propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - as situadas no interior de estabelecimentos, referente aos dísticos ou denominações deles próprios, ou divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - os emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - os emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - os colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI - as placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - as que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII - as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX - as que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

X - as placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

XI - as placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem o nome e a profissão;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

XII - as placas de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;

XIII - o painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - as placas de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar;

XV - as propagandas em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de radiodifusão e televisão e difundidos pela internet;

XVI – as placas indicativas de imóveis, sítios, granjas, chácaras ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

XVII – os anúncios instalados pela iniciativa privada nos bens públicos municipais, quando houver termo de cooperação, contrato ou convênio para a sua manutenção ou construção;

XVIII – as placas ou luminosos indicativos da razão social ou nome fantasia do estabelecimento, quando afixados na sua fachada principal;

XIX – as placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências ou locais de trabalho que contiverem apenas o nome, o número de registro, a profissão e a especialidade.

## **Seção III Do Sujeito Passivo**

Art. 338. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Publicidade é a pessoa, física ou jurídica, que explore publicidade.

Art. 339. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Publicidade, ou por estarem expressamente designadas, são pessoalmente solidárias pelo pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas:

I - titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem, desde que não tenham informado o fato ao Fisco Municipal:

- a) imóvel onde o anúncio está localizado;
- b) móvel onde o anúncio está sendo veiculado;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

II - responsáveis pela locação do bem, desde que não tenham informado o fato ao Fisco Municipal:

- a) imóvel onde o anúncio está localizado;
- b) móvel onde o anúncio está sendo veiculado;

III - as pessoas físicas ou jurídicas, às quais o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado.

## **Seção IV Do Valor da Taxa**

Art. 340. O valor da Taxa de Fiscalização de Publicidade será determinado em função da natureza e modalidade da mensagem transmitida e do período a ser veiculado, conforme estabelecido na Tabela 4, do Anexo II, que fica fazendo parte integrante deste Código.

Art. 341. Não se enquadrando a publicidade nas tabelas pela falta de elementos que precisem sua natureza, a taxa será calculada pelo item que tiver maior identidade, de acordo com as suas características.

Art. 342. Enquadrando-se a publicidade em mais de um item das referidas tabelas, prevalecerá a taxa unitária de maior valor.

## **Seção V Da Obrigação Acessória**

Art. 343. A guia de pagamento da taxa, devidamente quitada, deverá ser juntada ao pedido de licença para veiculação de publicidade, sob pena de indeferimento do pedido.

## **Seção VI Das Proibições**

Art. 344. É expressamente proibida a instalação de anúncios, em qualquer de suas formas:

I – nos canteiros das avenidas, nos parques, praças e jardins, conjuntos e monumentos legalmente protegidos;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

II – quando prejudique, de qualquer forma, direito de terceiros ou deprecie a paisagem urbana e/ou natural;

III – quando atentatória, em linguagem ou alegoria, à moral pública ou à gramática normativa da língua portuguesa, ou, ainda, refira-se desairosamente a pessoas ou instituições;

IV – em inscrição, pintura ou colagem na pavimentação das ruas, meio-fio e calçadas, colunas e postes de rede elétrica;

V – ao redor das árvores ou nelas fixadas;

VI – nas pontes e viadutos e respectivos acessos, exceto quando promovidas pelo Poder Público;

VII – quando prejudique, em quaisquer circunstâncias, as sinalizações de trânsito e outras destinadas à orientação da população ou afetar a segurança do tráfego;

VIII - quando obstruir, interceptar ou reduzir os vãos de iluminação e ventilação ou prejudicarem a visibilidade da edificação em que estiver instalada ou das edificações vizinhas;

IX – nos locais densamente florestados ou de reserva ambiental e em áreas consideradas de proteção ambiental e interesse cultural, definidas pela legislação federal, estadual ou municipal;

X – nas margens dos rios e lagoas;

XI – nas faixas de rodovias municipais, estaduais e federais, conforme a legislação pertinente;

XII – nas partes internas e externas de cemitérios, exceto os anúncios indicativos;

XIII - quando obstruir ou interceptar postes de rede elétrica ou telefônica;

XIV – a veiculação de publicidade de cigarros e bebidas alcoólicas em áreas públicas;

XV – quando apoiadas sobre o passeio público; e

XVI – que vedem a visualização de áreas verdes, praças e curvas de logradouros públicos ou que coloquem em risco a vida ou a segurança da população.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

## CAPÍTULO VII DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO DE SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

### Seção I Da Incidência

Art. 345. A Taxa de Fiscalização de Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência em vias e logradouros públicos da área urbana, de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, no que se refere à lei de uso e ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, entende-se por ocupação do solo aquela feita em locais permitidos, para fins comerciais ou de prestação de serviços, mediante:

I - instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel, equipamento, utensílio e depósitos de materiais;

II - estacionamento de veículos;

III - feiras e assemelhados.

Art. 346. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos considera-se ocorrido:

I - na data de protocolização da petição em processo administrativo;

II - na data do início da ocupação do solo em vias e logradouros públicos, quando ficar constatada pelo Fisco:

a) em procedimento administrativo: que a ocupação do solo já foi realizada ou está sendo realizada, antes de protocolizar a petição;

b) em procedimento fiscalizatório: que a ocupação do solo já foi realizada ou está sendo realizada, antes de pagar a taxa.

Art. 347. Nenhuma ocupação do solo nas vias e logradouros públicos poderá ocorrer sem o pagamento da Taxa de Fiscalização de Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

## **Seção II Do Sujeito Passivo**

Art. 348. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos é a pessoa, física ou jurídica, que ocupe vias e logradouros públicos com móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, para fins comerciais ou de prestação de serviços.

## **Seção III Do Valor da Taxa**

Art. 349. O valor da Taxa de Fiscalização de Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos será determinado por tipo de móvel, equipamento, veículo, utensílio e qualquer outro objeto que ocupe o solo e de acordo com o período de sua permanência, conforme a Tabela 5, do Anexo II, que fica fazendo parte integrante deste Código.

## **Seção IV Da Obrigação Acessória**

Art. 350. A guia de pagamento da taxa, devidamente quitada, deverá ser juntada ao pedido de licença para ocupação de solo nas vias e logradouros públicos, sob pena de indeferimento do pedido.

## **CAPÍTULO VIII DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA**

### **Seção I Da Incidência**

Art. 351. A taxa de vigilância sanitária, fundada no exercício do poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização, efetiva ou potencial, com controle permanente, exercida sobre as condições sanitárias de quaisquer estabelecimentos ou atividade econômica, em observância à legislação que regulamenta a matéria.

Parágrafo único. Os estabelecimentos integrantes da administração pública federal, estadual e municipal estão sujeitos ao cadastro estadual de vigilância sanitária -CEVS, definitivo ou de licença de funcionamento sanitário, quando for o caso, e ao registro de seus responsáveis técnicos junto ao órgão de Vigilância Sanitária competente, bem como ao cumprimento das demais exigências pertinentes ao seu funcionamento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

Art. 352. O fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária considera-se ocorrido:

I - no primeiro exercício:

- a) na data da protocolização do pedido da licença sanitária;
- b) na data de início das atividades do estabelecimento, quando ficar constatada pelo Fisco, no processo administrativo, que antes da petição de inscrição cadastral, já se encontrava em atividade;
- c) na data de início das atividades do estabelecimento, quando ficar constatada pelo Fisco, no processo fiscalizatório, que antes da petição de inscrição cadastral, já se encontrava em atividade;

II - em 1º de janeiro de cada ano, nos exercícios subseqüentes do funcionamento do estabelecimento;

III - em qualquer exercício ou data, sempre que ocorrer alteração de dados cadastrais, de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para efeito de incidência da Taxa de Fiscalização Sanitária, consideram-se estabelecimentos distintos o que estabelece o artigo 187, deste Código.

Art. 353. Nenhum estabelecimento poderá ser instalado ou as atividades iniciadas sem o pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária, e da regular licença emitida pela vigilância sanitária.

Parágrafo único. Estão isentas do pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária, exceto quanto aos valores originários das infrações administrativas:

- a) as entidades filantrópicas, sem fins lucrativos;
- b) os estabelecimentos integrantes da administração pública federal, estadual, e municipal.

## **Seção II Do Sujeito Passivo**

Art. 354. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização Sanitária é a pessoa, física ou jurídica, sujeita ao controle permanente das condições sanitárias.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

Art. 355. São pessoalmente solidárias pelo pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária, as pessoas físicas ou jurídicas, titulares da propriedade, ou do domínio útil, ou da posse, ou responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

## **Seção III Do Valor da Taxa**

Art. 356. O valor da Taxa de Fiscalização Sanitária será determinado em função da natureza da atividade conforme Tabela 6, do Anexo II, que fica fazendo parte integrante deste Código.

§ 1º. Quando o estabelecimento exercer mais de uma atividade, o valor da taxa deverá ser o da atividade preponderante constante na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE Fiscal.

§ 2º. A segunda via da licença corresponde a 1/3 (um terço) do valor fixado da licença de funcionamento sanitário inicial.

§ 3º. O valor da renovação da licença de funcionamento sanitário anual será idêntico ao do valor inicial da licença de funcionamento sanitário.

Art. 357. A Taxa de Fiscalização Sanitária será devida integral e anualmente.

§ 1º. No primeiro ano de início das atividades, a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses a transcorrer em atividade, até 31 de dezembro do respectivo exercício.

§ 2º. Nos anos subseqüentes ao do início das atividades e inclusive no ano de encerramento do estabelecimento, a taxa será devida integralmente.

§ 3º. Para fins deste artigo, a fração de mês será contada como mês completo.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

## **Seção IV Da Obrigação Acessória**

Art. 358. A guia de pagamento da taxa, devidamente quitada, deverá ser juntada ao pedido de licença sanitária, sob pena de indeferimento do pedido.

## **CAPÍTULO IX DA TAXA DE EXPEDIENTE**

### **Seção I Da Incidência**

Art. 359. A Taxa de Expediente tem como fato gerador a utilização de serviço público, pela apresentação de petição para apreciação, despacho ou arquivamento pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de atos em geral, inclusive inscrição, alteração e baixa no cadastro, emissões de documentos, contratos e demais atos emanados do Poder Público Municipal.

Art. 360. O fato gerador da Taxa de Expediente considera-se ocorrido na data de protocolização da petição de qualquer serviço público municipal.

### **Seção II Da Isenção**

Art. 361. Ficam isentos de Taxa de Expediente:

I – os pedidos e requerimentos, de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da administração direta da União, dos Estados e de outros Municípios, desde que atendam às seguintes condições:

- a) sejam apresentados em papel timbrados e assinados pela autoridade competente;
- b) refiram-se a assuntos de interesse público ou matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea “a” deste inciso;

II – os contratos e os convênios, de qualquer natureza e finalidade, lavrados com órgãos a que se refere o inciso I deste artigo, observadas as condições nele estabelecidas;

III – os requerimentos e certidões para fins de alistamento militar ou para fins eleitorais;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

IV - os requerimentos e certidões solicitados por servidores públicos municipais, ativos e inativos, sobre assuntos de natureza funcional;

V - os requerimentos e certidões solicitados por idosos, assim considerados pelo Estatuto do Idoso;

VI – os requerimentos relativos ao direito de petição em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder e a obtenção de certidão para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

§ 1º. O disposto no inciso I deste artigo, observadas as ressalvas constantes de suas respectivas alíneas, aplica-se aos pedidos e requerimentos apresentados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário.

§ 2º. A certidão, na hipótese do inciso VI deste artigo, será fornecida obrigatoriamente a qualquer interessado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

## **Seção III Do Sujeito Passivo**

Art. 362. O sujeito passivo da Taxa de Expediente é a pessoa, física ou jurídica, solicitante do serviço ou a interessada neste.

Art. 363. O servidor municipal que protocolizar a petição sem o comprovante de pagamento da Taxa de Expediente ou com valor insuficiente, responderá pelo recolhimento da taxa ou pela diferença recolhida a menor.

## **Seção IV Do Valor da Taxa**

Art. 364. O valor da Taxa de Expediente será calculado com base na Tabela 7, do Anexo II, que fica fazendo parte integrante deste Código.

Parágrafo único. A cobrança da taxa independerá de lançamento e será feita na ocasião em que o ato for requerido, ou praticado pela Administração.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

## **Seção V Da Obrigação Acessória**

Art. 365. A guia de pagamento da Taxa de Expediente, devidamente quitada, deverá ser juntada concomitantemente à apresentação da petição, sob pena de indeferimento do pedido.

## **CAPÍTULO X DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS**

### **Seção I Da Incidência**

Art. 366. As taxas de serviços urbanos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, pelo contribuinte, dos serviços de coleta, remoção e destinação final de lixo domiciliar.

Art. 367. Para efeitos deste Código entende-se por lixo domiciliar, o produzido pelos membros de cada imóvel, seja residencial, comercial, ou prestador de serviço.

### **Seção II Do Sujeito Passivo**

Art. 368. O sujeito passivo da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis edificadas, situados em locais beneficiados, direta ou indiretamente, pelos serviços de que trata o artigo anterior.

### **Seção III Da base de Cálculo**

Art. 369. A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços mantidos pela Prefeitura.

Parágrafo único. Para a fixação do custo dos serviços, a Administração poderá utilizar o valor total dos dispêndios do exercício anterior, apurado em balanço das despesas, atualizado monetariamente, nos termos do artigo 97, § 2º do Código Tributário Nacional.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

Art. 370. Como critério de rateio, o custo dos serviços, obtido nos termos do artigo anterior, será dividido pela metragem linear total dos imóveis beneficiados pelos serviços, propiciando a fixação da importância a ser cobrada, por metro linear ou fração, em toda a extensão do imóvel, no seu limite com a via pública.

Parágrafo único. A taxa será acrescida:

I – de 10% (dez por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, para atividades comerciais, ou de prestação de serviços, desde que não inclusas no inciso II deste parágrafo;

II – de 20% (vinte por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, por hotel, pensão, padaria, confeitaria, bar, restaurante, cantina, mercearia, super e hipermercados, açougues, casa de aves, peixaria, cinema e outras casas de diversões públicas, clubes, garagem e posto de serviços de veículos e similares.

## **Seção IV Da Cobrança**

Art. 371. A Taxa poderá ser cobrada em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU - constando dos avisos recibos, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo único. O lançamento da taxa será anual e o recolhimento se fará nos termos do artigo 220, e seus parágrafos, deste Código.

## **CAPÍTULO XI DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS**

### **Seção I Da Incidência**

Art. 372. A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador a utilização de serviços públicos para:

I - apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias;

II - liberação de bens móveis, semoventes e mercadorias, apreendidos ou depositados;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

III – numeração predial, demarcação, alinhamento e nivelamento;

IV - sepultamento, perpetuidade, exumação ou demais serviços em cemitério.

Art. 373. O fato gerador da Taxa de Serviços Diversos considera-se ocorrido na data de protocolização da petição de qualquer serviço público municipal.

## **Seção II Do Sujeito Passivo**

Art. 374. O sujeito passivo da Taxa de Serviços Diversos é a pessoa, física ou jurídica, que utilizar quaisquer dos serviços prestados pelo Município, elencados no artigo 372 da Seção I.

Art. 375. O servidor municipal que protocolizar a petição sem o comprovante de pagamento da Taxa de Serviços Diversos, ou com valor insuficiente, responderá pelo recolhimento da taxa ou pela diferença recolhida a menor.

## **Seção III Do Valor da Taxa**

Art. 376. O valor da Taxa de Serviços Diversos é diferenciado em função da natureza do serviço que lhe der origem e será calculado e cobrado com base na Tabela 8, do Anexo II, que fica fazendo parte integrante deste Código.

## **Seção IV Da Obrigação Acessória**

Art. 377. A guia de pagamento da Taxa de Serviços Diversos, devidamente quitada, deverá ser juntada concomitantemente à apresentação da petição, sob pena de indeferimento do pedido.

## **CAPÍTULO XII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS ÀS TAXAS**

Art. 378. Sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Código, o infrator das normas pertinentes às Taxas estará sujeito às seguintes multas:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de fiscalização antes do pagamento desta – multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida;

II - deixar de efetuar pagamento da taxa no todo ou em parte, ou realizar o pagamento fora de prazo - multa de 2% (dois por cento) do valor da taxa devida;

III - utilizar-se de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa - multa de 200% (duzentos por cento) do valor da taxa devida;

IV – impedimento da ação fiscalizadora ou embaraço ou dificuldade, por quaisquer meios da realização do trabalho fiscal, bem como a não prestação de informações regularmente solicitadas pelo Fisco, desacatar a autoridade fiscal, a não regularização das infrações notificadas, por agente do fisco ou autoridade Fiscal - multa de 20 (vinte) a 250 (duzentos e cinquenta) UFIT, dependendo da gravidade da infração e sem prejuízo da aplicação de qualquer outra penalidade cabível por infração a esta Lei ou da apresentação da informação ou exigência notificada;

V - descumprir as demais obrigações previstas na legislação tributária referente às taxas – multa equivalente a 15 (quinze) UFIT;

§ 1º. As infrações às disposições das taxas de fiscalização constantes neste Código serão punidas com multa por infração, sem prejuízo das previstas para a licença.

§ 2º. As infrações administrativas e sanitárias relativas aos serviços de vigilância sanitária são as previstas nos artigos 4º, 5º e 6º, da Lei Complementar Municipal nº. 035/2007, de 12 de setembro de 2007.

§ 3º. Os procedimentos para apuração das infrações administrativas seguirão o Código Sanitário do Estado de São Paulo.

## TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

### CAPÍTULO I DO FATO GERADOR

Art. 379. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução material de obras públicas, das quais decorram benefícios a imóveis.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra referida neste artigo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

## **CAPÍTULO II DA INCIDÊNCIA**

Art. 380. A Contribuição de Melhoria será devida pela execução das seguintes obras públicas:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de logradouros e vias públicas;

II – construção e ampliação de parques, jardins, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao seu funcionamento;

IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, suprimentos de gás, ou transportes e comunicações em geral;

V – proteção contra secas, inundações, erosão, obras de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água, rios e canais;

VI – pavimentação e melhoramento de estradas municipais de rodagem;

VII – construção de aeródromo e aeroportos e seus acessos;

VIII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

IX – execução de quaisquer outros melhoramentos que resultem em benefício de imóveis particulares.

Parágrafo único. A Contribuição de Melhoria não incide na hipótese de simples reparação, repavimentação, alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos e de recolocação de guias e sarjetas.

## **CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO E DO RESPONSÁVEL**

Art. 381. O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado, direta ou indiretamente, por obra pública, ao tempo de seu lançamento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

§1º. A responsabilidade pelo pagamento da Contribuição de Melhoria transmitir-se-á aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores, a qualquer título.

§2º. Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador do loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser beneficiado em razão da execução da obra pública.

§3º. Os bens imóveis, enquanto indivisos, serão considerados como pertencentes a um só proprietário.

## **CAPÍTULO IV DOS PROGRAMAS DE OBRAS**

Art. 382. As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I – ordinário: quando se tratar de obras preferenciais e de interesse público, cuja iniciativa seja da própria Administração Municipal;

II - extraordinário: quando se tratar de obras de interesse direto dos proprietários de imóveis de uma mesma região, solicitada por, pelo menos, 51% (cinquenta e um por cento) dos interessados a serem beneficiados.

## **CAPÍTULO V DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 383. O limite total da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.

§1º. O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, financiamento ou empréstimo, inclusive prêmios de reembolso.

§2º. O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento.

## **CAPÍTULO VI DO PROCEDIMENTO**

Art. 384. Antes do início da obra, independentemente da adoção dos programas referidos no Capítulo IV, deste Título, os proprietários de imóveis beneficiados serão





# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

comunicados da sua execução e devidamente convocados por edital, no qual deverão constar os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II – delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nela compreendidos;

III - orçamento, total ou parcial, do custo da obra;

IV - plano de rateio e os valores correspondentes.

Art. 385. Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas poderão, dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do edital, impugnar qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação não suspenderá o início ou o prosseguimento da obra, nem obstará o lançamento e a cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 386. O disposto no artigo anterior aplica-se, também, aos casos de cobrança da Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

## **CAPÍTULO VII DO LANÇAMENTO**

Art. 387. A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, devendo o mesmo ser notificado do seu montante, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Art. 388. O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em livro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria, correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital, do:

I - valor da contribuição de melhoria lançada;

II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;

III - prazo para impugnação;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

IV - local de pagamento.

Art. 389. Dentro do prazo de 30 (trinta) dias da notificação, o contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, contra:

I - o erro na localização e dimensões do imóvel;

II - o cálculo dos índices atribuídos;

III - o valor da contribuição;

IV - o número de prestações.

Art. 390. O lançamento será feito em reais, tomando como base seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

Art. 391. O sujeito passivo será notificado do lançamento da contribuição de melhoria pela entrega do aviso pessoal de cobrança, no local do imóvel, ou aos seus familiares, representantes, prepostos, empregados ou inquilinos.

§1º. No caso de imóvel não edificado, a notificação far-se-á pela entrega do aviso no local para esse fim indicado pelo sujeito passivo, para efeito de lançamento do imposto sobre propriedade urbana.

§2º. Comprovada a impossibilidade, após duas tentativas, de entrega do aviso na forma prevista neste artigo, a notificação do lançamento far-se-á por edital.

## **CAPÍTULO VIII DA ARRECADAÇÃO**

Art. 392. O pagamento da Contribuição de Melhoria poderá ser efetuado de uma só vez ou em até 48 (quarenta e oito) prestações iguais, mensais e sucessivas, respeitado o limite mínimo, por prestação, de 50 (cinquenta) UFIT, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamentos, observando-se entre o pagamento de uma ou outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O parcelamento da Contribuição de Melhoria não atinge o contribuinte que fizer a opção de pagamento de forma direta à firma executora da obra ou agentes financiadores.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

Art. 393. A cobrança será efetuada sobre os imóveis situados nas áreas beneficiadas pelas obras, rateando-se proporcionalmente o custo total ou parcial das mesmas, inclusive entre os imóveis localizados na respectiva zona de influência, correndo por conta do Município as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao seu patrimônio, bem como aqueles beneficiados por isenção.

Art. 394. Imediatamente após o vencimento, o crédito da Fazenda Pública, não pago, será inscrito em Dívida Ativa e encaminhado para a cobrança, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

## **CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES**

Art. 395. A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, tomando-se sempre, como base, o valor originário do débito.

## **CAPÍTULO X DA ISENÇÃO**

Art. 396. Ficam isentos da Contribuição de Melhoria os imóveis integrantes do patrimônio:

I – da União, dos Estados, do Distrito Federal, de outros Municípios, bem como das respectivas autarquias e fundações;

II - dos partidos políticos;

III – dos sindicatos de trabalhadores;

IV – das instituições de educação ou assistência social, desde que tais entidades:

a) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;

b) apliquem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

V - das entidades declaradas de utilidade pública municipal que tenham como objetivo único ou principal o desenvolvimento de atividades beneficentes, esportivas, culturais, cívicas, recreativas, agrícolas e sociedade amigos de bairro, devidamente legalizadas, sem finalidade lucrativa e sem remuneração para quaisquer cargos de Diretoria;

VI - o imóvel cuja área territorial não seja superior a 400 m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados) e a área construída não seja superior a 60 m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) pertencente a portador de deficiência física ou doença que impossibilite o trabalho, utilizado, exclusivamente, como moradia do respectivo contribuinte, com renda familiar não superior a 3 (três) salários mínimos vigentes no País e que comprove não possuir outro imóvel, urbano ou rural, neste ou em outro Município, em seu nome, ou no do cônjuge;

VII - o imóvel cuja área territorial não seja superior a 400 m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados) e a área construída não seja superior a 60 m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados), utilizado, exclusivamente, como moradia do respectivo contribuinte aposentado ou pensionista, com renda familiar não superior a 3 (três) salários mínimos vigentes no País e que comprove não possuir outro imóvel, urbano ou rural, neste ou em outro Município, em seu nome, ou no do cônjuge;

VIII – o imóvel cuja área territorial não seja superior a 400 m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados) e a área construída não seja superior a 60 m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) pertencente a pessoas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo masculino, e a 60 (sessenta) anos, se do sexo feminino, com renda familiar não superior a 3 (três) salários mínimos vigentes no País, utilizado, exclusivamente, como sua moradia e que comprove não possuir outro imóvel, urbano ou rural, neste ou em outro Município, em seu nome ou no do cônjuge.

Art. 397. As isenções previstas nos incisos II a VIII, do artigo anterior, deverão ser solicitadas pelos interessados, mediante requerimento instruído com as provas do cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, no prazo de até 20 (vinte) dias após a notificação do lançamento.

**LIVRO TERCEIRO**  
**DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E DO PROCESSO**  
**TÍTULO I**  
**DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
**CAPÍTULO I**  
**DA FISCALIZAÇÃO**  
**Seção I**  
**Das Disposições Gerais**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

Art. 398. Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, competem à Divisão de Finanças do Departamento de Economia e Administração, repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município e dos respectivos regulamentos.

Parágrafo único. As funções descritas no “caput” serão exercidas sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento da legislação tributária municipal, inclusive as que gozarem de imunidade ou isenção.

Art. 399. Sem prejuízo da estrita aplicação da legislação tributária e do desempenho de suas atividades, os servidores encarregados da fiscalização de tributos têm o dever de, mediante solicitação, assistir aos sujeitos passivos da obrigação tributária, orientando-os sobre a correta aplicação da legislação tributária municipal.

Art. 400. A Fazenda Pública Municipal poderá, para obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das informações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, entre outras obrigações previstas:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros obrigatórios, de escrituração comercial e fiscal e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;

II – realizar diligências, inspeções, levantamentos, plantões e demais procedimentos fiscais nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - requisitar o auxílio da Força Pública para levar a efeito o disposto no presente artigo, bem como para as apreensões e interdições que se fizerem necessárias;

VI - requerer ordem judicial nos casos previstos em lei.

§ 1º. As exigências previstas neste artigo são extensíveis a terceiros a quem o Fisco julgar necessários para obter informações.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

§ 2º. Nos casos a que se referem os itens V e VI deste artigo, os servidores lavrarão termo da diligência, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Art. 401. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas ao direito do Fisco de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis de efeitos comerciais ou fiscais, das pessoas físicas ou jurídicas, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 402. O exame de livros e documentos fiscais ou contábeis, e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto perdurar o direito de proceder ao lançamento do tributo ou à aplicação da penalidade.

Art. 403. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que dispuserem com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os funcionários e servidores públicos;

II - os serventuários da justiça;

III - os tabeliães, escrivães, oficiais de registro e demais serventuários de ofício;

IV - as instituições financeiras;

V - as empresas de administração de bens;

VI - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

VII - os inventariantes, tutores e curadores;

VIII - os síndicos, comissários e liquidatários;

IX - armazéns gerais, depósitos e congêneres;

X - as empresas de transporte e os transportadores autônomos;

XI - as companhias de seguros;

XII - os síndicos ou responsáveis por condomínios;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

XIII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 404. Sem prejuízo do disposto na legislação cível e criminal, é vedada a divulgação, por parte dos agentes públicos municipais, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º. Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no § 4º deste artigo, os seguintes:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º. Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória.

§ 4º. A Fazenda Pública Municipal e as da União, Estados, Distrito Federal e demais Municípios, prestar-se-ão, mutuamente, assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

Art. 405. Aos servidores fiscais no exercício de suas funções será permitido o livre acesso ao estabelecimento do sujeito passivo de tributos municipais ou de terceiros que tenham relação com o fato gerador destes tributos.

§ 1º. A recusa ou impedimento ao exercício da faculdade prevista neste artigo importa em embaraço ao procedimento fiscal, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis.

§ 2º. O servidor fiscal, diretamente ou por intermédio da autoridade da administração fiscal a que estiver subordinado, poderá requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções fiscais.

§ 3º. O servidor fiscal se identificará mediante apresentação de documento de identidade funcional.

Art. 406. As notificações ou intimações serão efetuadas:

I - pessoalmente, ao sujeito passivo, representante, mandatário ou preposto, provadas com a sua assinatura;

II - por via postal registrada, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio.

Parágrafo único. Quando ineficazes os meios previstos neste artigo a notificação ou intimação far-se-ão por publicação em periódico local ou em jornal de grande circulação no Município.

Art. 407. Presume-se notificada ou intimada a pessoa física ou jurídica, quando:

I - pessoalmente, na data do recibo;

II - por via postal, com aviso de recebimento, na data do recebimento do mesmo pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio e, se for esta omitida, 5 (cinco) dias após a entrada da correspondência no correio;

III - por edital, no término do prazo, contado da data da afixação ou da publicação, respeitando-se o parágrafo único do artigo 406 deste Código.

Art. 408. A autoridade administrativa poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

## **Seção II Do Procedimento Fiscal**

Art. 409. O procedimento fiscal compreende o conjunto de atos que possui por finalidade efetuar o levantamento quanto ao cumprimento das obrigações tributárias do sujeito passivo dos tributos municipais.

Art. 410. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos e, quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

Art. 411. O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores:

I – pela emissão de termo apropriado de Início de Ação Fiscal ou de Notificação, para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal, ou com a formalização de qualquer providência administrativamente tomada, pela autoridade fiscal, no exercício regular de sua atividade, com a comunicação do ato à pessoa fiscalizada ou ao seu representante legal, ou ao preposto de qualquer um deles;

II – com a ciência do Auto de Infração e de Imposição de Multa e do Auto de Interdição;

III – com a ciência do Termo de Diligência Fiscal, do Termo de Inspeção Fiscal e do Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização, desde que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte;

IV - pela adoção, por qualquer agente do Fisco, de medidas coercitivas tendentes a frustrar a evasão de tributo, antes da iniciativa voluntária do fiscalizado em apresentar bens ou coisas ou em prestar informações adequadas ao esclarecimento de situações.

## **Subseção I Da Apreensão**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

Art. 412. Poderão ser apreendidos bens móveis, mercadorias, livros e documentos existentes em poder do sujeito passivo ou de terceiros, desde que constituam:

I - elementos necessários para formalização do crédito tributário;

II - provas de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judicial, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 413. A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados, o nome do destinatário e, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

§ 1º. O autuado será notificado da lavratura do termo de apreensão na forma prevista no artigo 503, inciso I, deste Código.

§ 2º. O termo de apreensão de bens, livros e documentos obedecerá modelo a ser fixado em ato normativo do Poder Executivo.

Art. 414. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 415. Os bens móveis e mercadorias serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único. Correrão por conta do sujeito passivo os custos da apreensão, transporte e depósito dos bens móveis, mercadorias, livros e documentos apreendidos.

Art. 416. Os bens móveis e mercadorias apreendidas serão levados à hasta pública ou leilão quando o autuado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação para retirada dos mesmos, não efetuar a ou não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos.

§ 1º. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração Pública, às associações de filantropia e demais



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

entidades beneficentes ou de assistência social, desde que estejam aptos ao consumo, em se tratando de gêneros alimentícios.

§ 2º. Apurando-se, na venda, importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3º. Prescreve em 1(um) mês o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 4º. Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

Art. 417. Não havendo licitante, os bens apreendidos de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, às instituições de filantropia.

Parágrafo único. Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a Administração dará destino que julgar conveniente.

Art. 418. A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, mediante edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

Parágrafo único. Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

## **Subseção II Do Arbitramento**

Art. 419. Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé a declaração ou o esclarecimento prestado, ou o documento expedido pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial, a autoridade competente, mediante processo regular, deve arbitrar a base de cálculo do imposto, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

I - quanto ao ISSQN, a base de cálculo deverá ser arbitrada, nas seguintes hipóteses:

a) quando não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

- b) quando não merecerem fé os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos;
- c) quando o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
- d) quando as ações ou procedimentos forem praticados com dolo, fraude ou simulação;
- e) quando ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
- f) quando houver flagrante insuficiência de imposto pago, em face do volume dos serviços prestados;
- g) quando tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia;
- h) quando for apurado o exercício de atividade que constitua fato gerador do imposto, sem encontrar-se, o sujeito passivo, inscrito no Cadastro Mobiliário;
- i) quando for apurada flagrante diferença entre os valores declarados ou escriturados e os sinais exteriores do potencial econômico do bem ou da atividade;
- j) quando for apurada insuficiência de informações ou restrições intrínsecas, decorrentes das características do bem ou da atividade, que dificultem seu enquadramento em padrões usuais de apuração do valor econômico da matéria tributável;

## II - quanto ao IPTU:

- a) quando a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;
- b) quando os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados;

III - quanto ao ITBI, quando não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo.

Art. 420. O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

## I - relativamente ao ISSQN:

- a) o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;
- b) os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável;
- c) os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

II - relativamente ao IPTU e ao ITBI, o valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou transferência estiver sendo arbitrado.

Art. 421. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida na forma do artigo anterior, no caso do ISSQN, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

I - o valor da matéria-prima, dos materiais secundários, insumos, combustível e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;

II – despesas com ordenados, salários, retiradas de pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;

III – despesas com aluguéis pagos e, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;

IV - o montante das despesas com energia elétrica, água e telefone;

V - impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;

VI - outras despesas mensais obrigatórias.

Parágrafo único. O montante apurado será acrescido de 35% (trinta e cinco por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória do sujeito passivo.

Art. 422. O arbitramento:

I - referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;

II - deduzirá os pagamentos efetuados no período;

III - será fixado mediante relatório da autoridade fiscal, homologado pela chefia imediata;

IV - com os acréscimos legais, será exigido através de Auto de Infração e de Imposição de Multa;

V - cessará os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do Fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

Art. 423. O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis.

## **Subseção III Da Estimativa**

Art. 424. A autoridade fiscal estimará de ofício, ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN, quando se tratar de:

I - atividade exercida em caráter temporário;

II - sujeito passivo de rudimentar organização;

III - contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;

IV - sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais;

V - pessoa física prestadora de serviços.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter temporário as atividades cujo exercício esteja vinculado a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 425. A autoridade fiscal que estabelecer o valor do imposto por estimativa levará em consideração:

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o local onde se estabelece o contribuinte;

IV - o montante das receitas do contribuinte em períodos anteriores e sua comparação com as de outros contribuintes que exerçam atividade semelhante;

V - a média das despesas operacionais dos 6 (seis) últimos meses, previstas no artigo 421, I a VI deste Código, acrescida de um percentual de 35% (trinta e cinco por cento) correspondente a uma margem de lucro presumida.

§ 1º. A autoridade fiscal poderá estabelecer a estimativa com fundamento na declaração do sujeito passivo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

§ 2º. A declaração do imposto de renda é documento hábil para se verificar o valor dos serviços prestados pelo sujeito passivo.

§ 3º. O valor do imposto estimado, de que trata o “*caput*” deste artigo, será expresso em moeda corrente.

Art. 426. O regime de estimativa será fixado por meio do formulário “Termo de Enquadramento em Regime de Estimativa” expedido pela autoridade fiscal, que conterà os elementos utilizados e as operações aritméticas efetuadas para obtenção da sua base de cálculo, homologada pela chefia imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses, podendo ser renovado de ofício.

Art. 427. O sujeito passivo poderá solicitar o encerramento da estimativa ao órgão tributário competente que, julgando conveniente, poderá encerrá-la.

Art. 428. O valor do imposto por estimativa será devido mensalmente, e revisto e atualizado no término do período estimado para o sujeito passivo.

Art. 429. O órgão tributário poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, quando verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 430. O órgão tributário poderá suspender o regime de estimativa mesmo antes do final do exercício, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem às condições que originaram o enquadramento.

Art. 431. O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado, devendo a reclamação ser processada na forma do Título II do Livro Terceiro.

Art. 432. A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo único. Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

**Subseção IV  
Da Diligência**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

Art. 433. A autoridade fiscal realizará diligência, com o intuito de:

I - apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais;

II - fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;

III - aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

## **Subseção V Da Homologação**

Art. 434. A autoridade fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame pelo sujeito ativo, homologará ou não o lançamento espontâneo atribuído ao sujeito passivo.

## **Subseção VI Da Inspeção**

Art. 435. A autoridade fiscal inspecionará o sujeito passivo que:

I - apresentar indício de omissão de receita;

II - tiver praticado sonegação fiscal;

III - houver cometido crime contra a ordem tributária;

IV - opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

Art. 436. A autoridade fiscal examinará e apreenderá mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis de efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviços, que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária, desde que sejam obedecidos os preceitos legais.

## **Subseção VII Do Plantão**





# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

Art. 437. A autoridade fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:

I - houver dúvida sobre a exatidão do que foi levantado ou declarado para os efeitos dos tributos municipais;

II - o contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

## **Subseção VIII Da Representação**

Art. 438. A autoridade fiscal ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar autos e termos de fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária.

Art. 439. A representação:

I - far-se-á em petição assinada, discriminando, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor;

II - deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração;

III - não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade;

IV - deverá ser recebida pela Administração Fazendária, que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade dos fatos e, conforme couber, intimará ou autuará o infrator ou arquivará, se demonstrada a sua improcedência.

## **Subseção IX Da Consulta Tributária**

Art. 440. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária a fato determinado, desde que protocolizada antes do início de procedimento fiscal e em obediência às normas estabelecidas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

Parágrafo único. Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão formular consulta.

Art. 441. A consulta será indeferida de imediato, não gerando quaisquer dos efeitos que lhe são pertinentes, quando:

I - meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;

II - não descrevam completa e exatamente a situação de fato;

III - formuladas por consultantes que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, de Auto de Infração e de Imposição de Multa ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada;

IV - não sejam formuladas de acordo com os requisitos essenciais previstos no artigo seguinte.

Art. 442. A consulta será dirigida, por escrito, ao Prefeito Municipal e ou à autoridade competente, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais, e instruída com documentos, se necessário.

Art. 443. A apresentação da consulta impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria consultada.

Art. 444. Ressalvado o disposto no artigo 82, inciso I, alínea “a”, deste Código, a consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo.

Art. 445. Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

Art. 446. A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da sua apresentação, encaminhando o processo para decisão do Prefeito Municipal.

Art. 447. A autoridade administrativa, ao homologar a solução dada à consulta, fixará ao sujeito passivo prazo de até 20 (vinte) dias para o cumprimento de eventual obrigação tributária, principal ou acessória.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

§ 1º. O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, efetuando o respectivo depósito.

§ 2º. No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, os efeitos decisórios só alcançam seus associados ou filiados depois de cientificada a consulente da decisão.

§ 3º. Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 448. A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

Parágrafo único. Não será possível nova consulta sobre o mesmo fato, inclusive, quanto à matéria em discussão no processo contencioso, ou com decisão administrativa transitada em julgado.

## **Subseção X Da Desobediência, do Embaraço e da Resistência**

Art. 449. Sempre que configurado caso de desobediência, embaraço ou resistência ao exercício regular das atividades do agente do Fisco, deverá ser lavrado auto circunstanciado da ocorrência, com a indicação das provas e testemunhas que o presenciaram, e, não sendo o servidor competente para tomar outras medidas, deve ele representar imediatamente o caso ao seu chefe imediato, para a adoção das medidas cabíveis.

§ 1º. Configuram:

I - desobediência: o descumprimento de ordem legal do agente do Fisco competente para a prática do ato;

II - embaraço à fiscalização: a negativa injustificada de exibição de bens, coisas, documentos e livros, inclusive arquivos informatizados, nos quais esteja assentada a escrituração das atividades econômicas do sujeito passivo, assim como pelo não-fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócios ou atividades, próprios ou de terceiros, quando regularmente intimada a pessoa;

III - resistência: a negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio tributário, ao veículo, ou a qualquer outro local ou a bem ou coisa, nos quais sejam ou tenham sido desenvolvidas atividades econômicas do sujeito passivo ou se encontrem bens ou mercadorias de sua posse ou propriedade.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

§ 2º. O não-atendimento ou o atendimento incompleto de pedido de informações, no prazo estipulado na intimação, caracteriza desobediência e embaraço à fiscalização

§ 3º. Configurado caso de desobediência, embaraço ou resistência, pode o agente do Fisco:

I - requisitar o auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, para a garantia do exercício de suas atividades funcionais, ainda que o fato não esteja definido em lei como crime ou contravenção (CTN, art. 200);

II - em sendo o caso, aplicar métodos indiciários, presuntivos ou probatórios, na apuração de eventos econômicos tributáveis, ou na formalização destes como fatos jurídicos tributários, sem prejuízo da aplicação das penalidades e dos encargos pecuniários cabíveis.

## CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

### Seção I Das Licenças em Espécie

Art. 450. É obrigatória a obtenção de licença para fins de:

I - localização, instalação e funcionamento de estabelecimento ou de atividade econômica;

II - funcionamento de estabelecimento em horário especial;

III - exercício de atividade ambulante, eventual e feirante;

IV - execução de obra, instalação e urbanização de área particular;

V - veiculação de publicidade;

VI - ocupação de solo nas vias e logradouros públicos;

VII - localização, instalação e funcionamento de estabelecimento ou de atividade econômica, sujeita ao controle permanente das condições sanitárias.

Art. 451. Após a constatação de que a pessoa, física ou jurídica, preenche os requisitos legais, será expedido o respectivo alvará.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

Parágrafo único. A licença de que trata este capítulo não poderá ser concedida à pessoa, física ou jurídica, que esteja inscrita no Cadastro Mobiliário a título provisório.

Art. 452. Concedido o alvará, no caso das licenças de que tratam os incisos I, II, V e VII do artigo 450, deste Capítulo, o sujeito passivo fica obrigado a:

I - fixá-lo em local visível, de fácil acesso à fiscalização e mantido em bom estado de conservação;

II – substituí-lo sempre que ocorrer qualquer alteração nos dados cadastrais.

Art. 453. Concedido o alvará, no caso das licenças de que tratam os incisos III, IV e VI do artigo 450, deste Capítulo, o sujeito passivo fica obrigado a:

I - mantê-lo durante seu prazo de validade, em bom estado de conservação, para fácil acesso à fiscalização;

II - substituí-lo sempre que ocorrer qualquer alteração nos dados cadastrais.

Art. 454. O prazo de validade da licença constará no respectivo documento.

Art. 455. As licenças poderão ser cassadas a qualquer tempo, sempre que ficar constatada a alteração nas condições para sua concessão ou houver violação às disposições legais vigentes.

Parágrafo único. Cassada a licença a autoridade competente poderá determinar:

I - a interdição do estabelecimento, nos casos dos incisos I, II, VII do artigo 450 deste Capítulo;

II - a interdição da obra, no caso do inciso IV do artigo 450 deste Capítulo;

III - a apreensão das instalações, utensílios e mercadorias, nos casos dos incisos III e VI do artigo 450 deste Capítulo;

IV - a retirada da publicidade e proibição da veiculação da mesma, no caso do inciso V do artigo 450 deste Capítulo.

Art. 456. Os comerciantes com estabelecimentos fixos que, por ocasião de festejos e comemorações, explorem o comércio ambulante e eventual, não estão obrigados a obterem a licença para exercício do comércio ambulante, eventual e feirante de que trata este Capítulo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

Art. 457. A licença de execução de obra, instalação e urbanização de área particular deverá conter as informações referentes à obra.

Parágrafo único. Nos casos de loteamento, remembramento, desmembramento de terreno, a licença deverá ser mantida no domicílio do sujeito passivo.

## **Seção II Das Penalidades**

Art. 458. Sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Código, o infrator das normas pertinentes à concessão de licença estará sujeito às seguintes multas:

I - iniciar atividade constante dos incisos I a VII do art. 450 ou praticar ato sujeito à licença antes da concessão desta - multa de 50 (cinquenta) a 200 (duzentas) UFIT;

II - exercer atividade para a qual não foi licenciada - multa equivalente a 50 (cinquenta) UFIT;

III - exercer atividade após o prazo constante da autorização - multa de 15 (quinze) a 100 (cem) UFIT, dependendo da gravidade da falta;

IV - deixar de afixar a licença em local de fácil acesso à fiscalização no estabelecimento – multa equivalente a 5 (cinco) UFIT;

V - deixar de manter a licença em bom estado de conservação para fins de fiscalização – multa equivalente a 5 (cinco) UFIT;

VI - deixar de comunicar ao Fisco qualquer informação indispensável para a substituição da licença – multa equivalente a 15 (quinze) UFIT;

VII - utilizar meios fraudulentos ou dolosos para obter a licença - multa de 50 (cinquenta) a 200 (duzentas) UFIT, dependendo da gravidade da falta;

VIII - descumprir as exigências administrativas decorrentes da cassação da licença – multa equivalente a 15 (quinze) UFIT;

IX - descumprir as demais disposições na legislação tributária referentes à licença – multa equivalente a 20 (vinte) UFIT.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

Art. 459. A interdição do estabelecimento, da atividade econômica ou da execução de obra, instalação e urbanização de área particular, poderá ocorrer, a qualquer tempo, sem prejuízo da aplicação das penas de caráter pecuniário ou de cassação da licença, quando:

- a) deixar de ser cumprida, dentro do prazo, a notificação expedida pelo Fisco, para obter ou regularizar a licença;
- b) exercer atividade, apesar da licença estar cassada;
- c) exercer a atividade em desacordo com as disposições legais que lhe forem pertinentes.

## CAPÍTULO III DA DÍVIDA ATIVA

Art. 460. Constitui Dívida Ativa do Município de Tapiraí a proveniente de créditos tributários e não tributários, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita, a dívida registrada em livros especiais ou em sistemas eletrônicos de processamento de dados, na repartição competente da Prefeitura.

Art. 461. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.

§ 2º. A fluência de juros de mora não exclui a liquidez do crédito.

Art. 462. Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais, por contribuinte.

Art. 463. Independentemente do término do exercício financeiro, os débitos não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa municipal.

Art. 464. O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outro;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

II - origem e a natureza do crédito, mencionando a lei respectiva;

III - a quantia devida, o termo inicial para cálculo e a maneira de calcular os juros e multa de mora;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito, sendo o caso.

§ 1º. A certidão, devidamente autenticada, conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição ou da fonte eletrônica de dados.

§ 2º. A inscrição na Dívida Ativa municipal e a expedição das respectivas certidões poderão ser feitas, manualmente, mecanicamente ou através de meios eletrônicos, com a utilização de fichas e relações em folhas soltas, a critério e controle da Administração, desde que atendam aos requisitos para inscrição.

Art. 465. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, serão reunidas em um só processo.

Parágrafo único. A ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objetos da cobrança.

Art. 466. A cobrança da Dívida Ativa do Município será efetuada:

I - por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial, quando ajuizada a competente ação.

Parágrafo único. Poderá a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 467. O recebimento de débitos constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia própria, expedida pelos escrivães, com visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Art. 468. A guia de que trata o artigo anterior, será datada e assinada pelo emitente e conterà:

I - o nome do devedor e seu endereço;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

II - o número da inscrição no CPF ou CNPJ;

III - número da inscrição da dívida;

IV - importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;

IV - os juros de mora e a atualização monetária a que estiver sujeito o débito;

V - as custas judiciais.

Art. 469. Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos inscritos na Dívida Ativa com dispensa dos juros de mora.

§ 1º. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, o funcionário responsável, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, é obrigado a recolher aos cofres do Município o valor dos juros de mora que houver dispensado.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito inscrito na Dívida Ativa, sem autorização superior.

§ 3º. Se a redução a que se refere o § 2º se realizar por força de autorização superior, o disposto no § 1º aplica-se a quem autorizou a irregularidade.

Art. 470. O disposto no artigo anterior e seus parágrafos não se aplica a quem praticar ou autorizar as reduções mencionadas no citado dispositivo, em cumprimento de mandado judicial.

Art. 471. Ajuizada a ação executiva fiscal, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

Art. 472. O Poder Executivo poderá contratar com firmas especializadas ou advogados estabelecidos no Município, a cobrança da Dívida Ativa municipal.

Art. 473. Os procedimentos relativos à inscrição, cobrança e baixa da Dívida Ativa serão fixados pelo Poder Executivo, obedecidas as prescrições deste Código.

## **CAPÍTULO IV DAS CERTIDÕES DE DÉBITO**

Art. 474. São certidões de débitos:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

I - a Certidão Negativa de Débito - CND;

II - a Certidão Positiva de Débito - CPD;

III - a Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPDN.

§ 1º. O prazo de validade da certidão de que trata este Capítulo é de 30 (trinta) dias a contar da data de sua expedição, podendo ser revalidada por igual período na forma que dispuser o Regulamento, que determinará também o modelo das certidões referidas neste artigo.

§ 2º. Fica vedada a expedição de certidão que não englobe todos os débitos existentes para com a Fazenda Municipal.

Art. 475. A Fazenda Pública Municipal exigirá a Certidão Negativa de Débito como prova de quitação ou a Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa como prova de regularidade de créditos tributários e não tributários.

Art. 476. A Certidão Negativa de Débito, a Certidão Positiva de Débito e a Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa serão expedidas mediante requerimento do interessado ou de seu representante legal, devidamente habilitado, devendo conter todas as informações exigidas pelo Fisco, na forma do Regulamento.

Art. 477. A Certidão Negativa de Débito, a Certidão Positiva de Débito e Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, relativas à situação fiscal e aos dados cadastrais, só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Art. 478. Será expedida a Certidão Negativa de Débito se for constatada:

I - a inexistência de créditos tributários e não tributários;

II - a existência de créditos tributários e não tributários não vencidos.

Art. 479. Será expedida a Certidão Positiva de Débito se for constatada a existência de créditos tributários e não tributários:

I - vencidos;

II - objeto de execução fiscal em que não tenha sido efetivada a penhora;

III - cuja exigibilidade não esteja suspensa.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

Art. 480. Será expedida a Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa se for constatada a existência de créditos tributários e não tributários:

I - em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora;

II - cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 1º. O não cumprimento do parcelamento da dívida, por qualquer motivo, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa expedida.

§ 2º. A Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa surtirá os mesmos efeitos que a Certidão Negativa de Débito.

Art. 481. O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

Parágrafo único. As certidões serão assinadas pelo responsável pelo órgão de Dívida Ativa.

Art. 482. A Certidão Negativa de Débito e a Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer, vencidos e não recolhidos e os que venham a ser apurados.

Art. 483. A Certidão Negativa de Débito expedida com dolo ou fraude, contendo erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza, pessoalmente, o funcionário responsável pela expedição, pelo crédito tributário e pelos juros de mora acrescidos e não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso houver.

Art. 484. Sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, será exonerado, a bem do serviço público, o servidor que expedir certidão dolosa ou fraudulenta contra a Fazenda Pública Municipal.

Art. 485. Da Certidão Positiva de Débitos e da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa constará o crédito tributário e fiscal devidamente constituído.

Parágrafo único. A Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa será expedida com as ressalvas necessárias.

Art. 486. A Certidão Negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

Art. 487. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

## TÍTULO II DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL

### CAPÍTULO I DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

#### Seção I Das Disposições Gerais

Art. 488. A instrução e o julgamento dos atos e defesas do processo contencioso fiscal, em primeira instância, compete ao servidor responsável pela Divisão de Finanças do Departamento de Economia e Administração.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal, havendo necessidade, nomeará um servidor municipal, preferencialmente com formação universitária em Direito, e com reconhecida experiência em matéria tributária, para atuar como autoridade julgadora substituta de primeira instância.

Art. 489. Instaura o processo contencioso fiscal para solução de litígios entre o fisco e os sujeitos passivos tributários:

I - quando da apresentação da defesa, por escrito, impugnando o lançamento de crédito tributário efetuado mediante Auto de Infração e de Imposição de Multa;

II - quando da apresentação de petição escrita, pelo contribuinte ou responsável, impugnando qualquer medida ou exigência fiscal imposta.

Art. 490. Quando da lavratura do Auto de Infração e de Imposição de Multa, o sujeito passivo poderá oferecer defesa escrita dirigida à autoridade julgadora de primeira instância, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação.

Art. 491. Será considerado revel o sujeito passivo que não apresentar defesa contra Auto de Infração e de Imposição de Multa.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

Parágrafo único. Na ocorrência da revelia, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados e o processo será encaminhado para imediato julgamento.

Art. 492. Após a apresentação da defesa, nos processos iniciados por Auto de Infração e de Imposição de Multa, o agente fiscal atuante procederá à sustentação do auto.

Art. 493. Nos processos iniciados por Impugnação Contra o Lançamento, a autoridade fiscal responsável pela Divisão de Tributação do Departamento de Economia e Administração, responsável pela constituição do crédito tributário, procederá à contradita.

Art. 494. Após a sustentação ou a contradita, será aberto prazo para a produção de provas.

Art. 495. Concluída a fase para a produção de provas, o processo será encaminhado para julgamento de primeira instância, desde que observados os preceitos legais.

§ 1º. A autoridade de primeira instância julgará e proferirá despacho decisório ou, se entender necessário, poderá determinar a realização de diligências complementares, conforme o disposto no artigo 508 deste Código.

§ 2º. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

## **Seção II Da Impugnação Contra Lançamento**

Art. 496. O sujeito passivo da obrigação tributária poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita, alegando de uma só vez toda matéria que entender útil, juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º. Considerar-se-á renúncia ao direito de impugnação da exigência fiscal, o pagamento do crédito tributário pelo sujeito passivo.

§ 2º. Não havendo Impugnação Contra o Lançamento proferido de forma regular ou o pagamento do tributo, no prazo previsto no “caput”, efetuar-se-á a imediata inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

§ 3º. Do lançamento originado do Auto de Infração e de Imposição de Multa não caberá impugnação, observado o disposto na Seção IV, deste Capítulo.

Art. 497. A impugnação da exigência fiscal mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - o número da notificação do lançamento, objeto da impugnação;

III - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para a notificação;

IV - os dados do imóvel, ou descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;

V - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

VI - as diligências que o sujeito passivo pretende sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

VII - o pedido, com as suas especificações.

§ 1º. A impugnação será instruída com os documentos indispensáveis à sua propositura.

§ 2º. Não se tomará conhecimento de postulações daqueles que não tenham legitimidade e interesse para fazê-lo.

§ 3º. A impugnação intempestiva será indeferida, mediante despacho, pela autoridade julgadora de primeira instância a quem for dirigida.

Art. 498. Quando a autoridade julgadora verificar a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada, ou quando o sujeito passivo desistir da impugnação, o processo será extinto sem julgamento do mérito.

Art. 499. Verificando a autoridade administrativa que a impugnação não preenche os requisitos exigidos, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o sujeito passivo a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Art. 500. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança do crédito tributário.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

## Seção III

### Do Auto de Infração e de Imposição de Multa

Art. 501. As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal serão apuradas de ofício, mediante processo regular, iniciado por notificação ou Auto de Infração e de Imposição de Multa, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor propondo-se, quando for o caso, a aplicação da sanção correspondente.

§ 1º. O Auto de Infração e de Imposição de Multa é ato administrativo privativo dos agentes fiscais.

§ 2º. Aplica-se ao Auto de Infração e de Imposição de Multa o disposto no Título da Administração Tributária.

Art. 502. Verificada a infração de dispositivo da legislação tributária, lavrar-se-á o Auto de Infração e de Imposição de Multa correspondente, que deverá conter os seguintes requisitos:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - a identificação do sujeito passivo e, em sendo o caso, dos co-responsáveis;

III - a identificação da matéria tributável, a norma legal que a tipifica e as provas em que está fundada a exigência fiscal;

IV - a quantificação da matéria tributável e o cálculo do valor do tributo;

V - a penalidade pecuniária e os encargos pecuniários acaso incidentes, com as suas fundamentações legais e a indicação das reduções aplicáveis no tempo destinado ao pagamento ou parcelamento dos valores pecuniários então exigidos;

VI - a notificação e a intimação ao sujeito passivo, estabelecendo o prazo de 20 (vinte) dias para o recolhimento dos valores pecuniários exigidos ou para a impugnação da exigência fiscal;

VII – a identificação e a assinatura do agente atuante e a indicação do seu cargo ou função;

VIII - a assinatura do próprio autuado ou infrator ou dos seus representantes, ou mandatários ou prepostos, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

§ 1º. O Auto de Infração e de Imposição de Multa obedecerá modelo a ser fixado em ato normativo do Poder Executivo.

§ 2º. A assinatura do autuado não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 3º. As omissões ou incorreções do Auto de Infração e de Imposição de Multa não o invalidam, quando do processo constem elementos para a determinação da infração e a identificação do infrator.

Art. 503. O autuado será notificado da lavratura do Auto de Infração e de Imposição de Multa:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do Auto de Infração e de Imposição de Multa ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura recibo, datado no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar; ou

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do Auto de Infração e de Imposição de Multa, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio.

Parágrafo único. Quando ineficazes os meios previstos neste artigo, a notificação far-se-á por publicação em periódico local ou em jornal de grande circulação no Município, na sua íntegra ou de forma resumida.

Art. 504. A notificação da lavratura do Auto de Infração e de Imposição de Multa presume-se feita, quando:

I - pessoalmente, na data do recibo;

II - por via postal, com aviso de recebimento, na data do recebimento do mesmo pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio e, se for esta omitida, 5 (cinco) dias após a entrada da carta no correio;

III - por edital, no término do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Art. 505. Nenhum Auto de Infração e de Imposição de Multa será arquivado, sem despacho da autoridade administrativa e autorização do Prefeito Municipal, em processo regular.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

## Seção IV

### Da Defesa contra o Auto de Infração e de Imposição de Multa

Art. 506. A defesa do autuado será apresentada no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação, por petição dirigida a autoridade julgadora de primeira instância.

Parágrafo único. A não apresentação de defesa no prazo do “*caput*” ensejará a revelia, nos termos do artigo 491 deste Código.

Art. 507. Na defesa, o autuado alegará a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretende produzir e juntando, de imediato, aquelas que já possuir.

§ 1º. A defesa poderá ser parcial, presumindo-se verdadeiros os fatos não contestados.

§ 2º. Considerar-se-á renúncia ao direito de defesa, o pagamento do crédito tributário exigido pelo Auto de Infração e de Imposição de Multa, no prazo previsto na notificação.

Art. 508. É assegurado ao sujeito passivo o direito à ampla defesa.

Art. 509. Aplica-se à defesa do Auto de Infração e de Imposição de Multa o disposto no artigo 496, da Seção II, deste Código.

## Seção V

### Da Sustentação e da Contradita

Art. 510. Proposta a Impugnação Contra o Lançamento, o processo será encaminhado para a autoridade fiscal responsável pela constituição do crédito tributário, para que apresente a contradita no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º. Compete à autoridade fiscal alegar, na contradita, toda a matéria que entender útil, expondo as razões de fato e de direito, com que contraria o pedido do sujeito passivo e indicando ou requerendo as provas que entender necessárias para fundamentação, juntando desde logo as que constarem de documento.

§ 2º. Em caso de juntada de novas provas será aberto prazo de 10 dias para manifestação do requerente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

§ 3º. Cabe também à autoridade fiscal manifestar-se precisamente sobre todos os fatos narrados na impugnação.

Art. 511. Apresentada a defesa contra o Auto de Infração e de Imposição de Multa, o processo será encaminhado ao agente fiscal autuante para sustentação, no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º. Na sustentação, o agente fiscal autuante alegará a matéria que entender útil indicando, ou requerendo, as provas que entender necessárias para fundamentação, juntando desde logo as que constarem de documento.

§ 2º. Em caso de juntada de novas provas será aberto prazo de 10 dias para manifestação do requerente.

## **Seção VI Da Produção de Provas**

Art. 512. Após a sustentação ou a contradita, o processo será encaminhado à autoridade julgadora de primeira instância que deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de produção de provas que não sejam manifestadamente inúteis ou protelatórias e ordenará a produção de outras que entender necessárias, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para que umas e outras sejam produzidas.

Parágrafo único. A autoridade julgadora e o sujeito passivo poderão indicar, respectivamente, o número máximo de duas testemunhas.

Art. 513. O agente autuante e o sujeito passivo poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência para serem apreciadas no julgamento.

Parágrafo único. Se a diligência resultar em agravamento para o sujeito passivo, relativamente ao valor controverso, será reaberto o prazo para oferecimento de novas alegações ou aditamento.

## **Seção VII Do Julgamento**

Art. 514. Concluída a fase probatória, a autoridade julgadora de primeira instância proferirá decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias, considerando a procedência ou a improcedência do Auto de Infração e de Imposição de Multa ou da Impugnação Contra o Lançamento, definindo expressamente os seus efeitos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

§ 1º. O sujeito passivo, até a prolação da decisão, poderá trazer fatos novos ao conhecimento da autoridade julgadora, que concederá vistas à autoridade fiscal responsável pela constituição do crédito tributário ou ao autuante, para que efetuem, respectivamente, a contradita e a sustentação, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º. Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a autoridade julgadora proferirá decisão final de toda matéria, no prazo 30 (trinta) dias.

Art. 515. A autoridade julgadora poderá determinar, de ofício, a realização de diligências complementares no caso em que, na formação de sua convicção, remanesça dúvida quanto a elemento essencial para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo único. As diligências deverão ser realizadas dentro do prazo para julgamento, previsto no artigo anterior, devendo o sujeito passivo ser previamente notificado.

Art. 516. Quando ocorrer a revelia, a autoridade julgadora de primeira instância apreciará diretamente o Auto de Infração e de Imposição de Multa, proferindo decisão final.

Art. 517. O julgamento deverá ser claro, conciso e preciso, e conterá:

I - o relatório, que mencionará os elementos e atos informadores, instrutivos e probatórios do processo;

II - a fundamentação de fato e de direito;

III - o embasamento legal;

IV - a decisão.

Art. 518. O sujeito passivo será notificado da decisão, mediante assinatura no próprio processo, ou por via postal registrada, acompanhada de cópia da decisão, ou ainda, por publicação em periódico local ou em jornal de grande circulação no Município.

Parágrafo único. Tomando o sujeito passivo conhecimento da decisão, é vedada à autoridade julgadora alterá-la, exceto para correção de inexatidão, contradição ou retificação de erro material de escrita ou de cálculo, de ofício ou a requerimento da parte.

Art. 519. Sendo a impugnação julgada, total ou parcialmente, improcedente, os tributos e penalidades remanescentes ficam sujeitos a multa e juros de mora,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

calculados a partir da data dos respectivos vencimentos, devendo o sujeito passivo pagar o crédito tributário ou interpor recurso no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da notificação da decisão.

Art. 520. Sendo o Auto de Infração e de Imposição de Multa julgado, total ou parcialmente, procedente, o sujeito passivo deverá pagar o crédito tributário resultante ou interpor recurso no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da notificação da decisão.

Art. 521. Da decisão de primeira instância contrária, no todo ou em parte, ao Fisco municipal, inclusive pela desclassificação da infração, deverá a autoridade julgadora obrigatoriamente interpor recurso de ofício, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Prefeito Municipal.

§ 1º. Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

§ 2º. O disposto no “*caput*” deste artigo não se aplica às decisões fundadas exclusivamente em vício formal, para cujo saneamento seja suficiente a repetição do ato ou sua retificação, mediante aditamento ao ato principal.

Art. 522. O recurso oficial será interposto no próprio despacho que decidir o procedimento, em primeira instância administrativa.

Art. 523. Encerra-se o litígio tributário, operando-se a coisa julgada administrativa, com:

I - a decisão de primeira instância:

- a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;
- b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - a desistência de impugnação ou de recurso;

III - a extinção do crédito;

IV - qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

## CAPÍTULO II DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

### Seção I Das Disposições Gerais

Art. 524. Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância, contrária ao sujeito passivo, caberá a interposição, pelo mesmo, de recurso voluntário ao Prefeito Municipal, contendo:

I - o nome e a qualificação do sujeito passivo;

II - a matéria objeto de recurso;

III - os fundamentos de fato e de direito;

IV - o pedido de nova decisão.

§ 1º. O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

§ 2º. O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela, devolvendo ao Prefeito Municipal apenas o conhecimento da matéria impugnada.

§ 3º. O Prefeito Municipal somente poderá apreciar os fatos novos ocorridos após a prolação da decisão de primeira instância.

§ 4º. Será permitido ao revel interpor recurso ao Prefeito Municipal, ficando expressamente vedado o questionamento sobre os fatos, podendo apenas argüir matéria de direito.

Art. 525. Os recursos protocolizados, somente serão julgados mediante o prévio depósito de 30% (trinta por cento) da importância devida.

Art. 526. O sujeito passivo, que aceitar expressa ou tacitamente a decisão de primeira instância, não poderá recorrer.

Art. 527. Recebido o recurso, o Prefeito Municipal, assessorado por um membro da Procuradoria Jurídica do Município, proferirá decisão, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, considerando a procedência ou a improcedência do mesmo, definindo expressamente os seus efeitos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

Art. 528. Sendo o recurso julgado, total ou parcialmente, improcedente, o crédito tributário deverá ser recolhido no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo único. Não sendo efetuado o pagamento no prazo do “*caput*”, efetuar-se-á a imediata inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa.

Art. 529. O sujeito passivo será notificado da decisão de segunda instância, mediante assinatura no próprio processo, ou por via postal registrada, acompanhada de cópia da decisão, ou ainda, por publicação em periódico local ou em jornal de grande circulação no Município.

Parágrafo único. Tomando o sujeito passivo conhecimento da decisão, é vedado ao Prefeito Municipal alterá-la, exceto para correção de inexatidão, contradição ou retificação de erro material de escrita ou de cálculo, de ofício ou a requerimento da parte.

Art. 530. Da decisão de segunda instância não caberá mais recurso, operando-se, no âmbito da Administração Pública Municipal, a coisa julgada administrativa.

## **Seção II Da Coisa Julgada Administrativa**

Art. 531. Denomina-se coisa julgada administrativa a eficácia, que torna imutável e indiscutível a decisão, não mais sujeita a recurso.

Art. 532. Nenhuma autoridade administrativa decidirá novamente as questões já decididas, relativas aos fatos objeto de processo contencioso fiscal.

Art. 533. É vedado à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.

Art. 534. Passada em julgado a decisão da segunda instância, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor ao acolhimento assim como à rejeição da Impugnação Contra o Lançamento ou defesa do Auto de Infração e de Imposição de Multa.

## **CAPÍTULO III DOS IMPEDIMENTOS**

Art. 535. É impedida de decidir a autoridade administrativa que:

I - tenha interesse pessoal, direto ou indireto, na matéria;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

II - seja parente de qualquer das partes até o quarto grau;

III - seja amiga ou inimiga da parte;

IV - tenha funcionado como agente do Fisco no procedimento fiscal respectivo;

V - tenha funcionado, ou ainda, seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive por afinidade, como perito, testemunha ou procurador;

VI - esteja litigando, judicial ou administrativamente, conjuntamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro, ou em face de algum deles;

VII - haja proferido decisão, no mesmo procedimento, em instância inferior.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, são consideradas autoridades administrativas os membros titulares de primeira e segunda instância.

Art. 536. Ocorrendo impedimento da autoridade julgadora de primeira instância, o processo será encaminhado para outro membro da Divisão de Finanças do Departamento de Economia e Administração.

## **CAPÍTULO IV DAS NULIDADES E DOS VÍCIOS PROCESSUAIS**

Art. 537. São nulos:

I - os despachos, as decisões e quaisquer outros atos praticados ou termos firmados:

- a) por pessoa incompetente ou impedida;
- b) sem a as exigências fiscais impostas ao sujeito passivo e constantes nos autos do processo, bem como a todas as razões de defesa contra elas suscitadas;
- c) com a preterição do direito de defesa;
- e) com erro na identificação do sujeito passivo;

II - os lançamentos cujos elementos informativos não sejam suficientes para determinar a matéria tributável e o respectivo sujeito passivo;

III - as intimações destituídas dos elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades.

§ 1º. Ao disposto neste artigo devem ser aplicadas, todavia, as seguintes regras:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

I - a ausência, a inexatidão ou a insuficiência dos fundamentos legais do lançamento consideram-se supridas pela adequada descrição dos fatos, que possibilite, conforme o caso, o exercício de reclamação ou defesa pelo sujeito passivo;

II - a nulidade ou a falta de intimação fica sanada ou suprida, conforme o caso, pelo comparecimento no processo da pessoa legitimamente interessada ou de seu representante legal, ou do preposto de qualquer um deles. Nesses casos, considera-se sanado o vício a partir do momento que a qualquer uma dessas pessoas sejam formalmente comunicados os elementos necessários para a prática do ato;

III - reputam-se válidos e produzem eficácia plena os atos e termos:

a) que, embora realizados de modo diverso do previsto, ou inobservando determinada formalidade, lhes preenchem a finalidade essencial ou atinjam o resultado previsto, salvo quando vulnerado o direito ao contraditório e à ampla defesa;

b) praticados em situação de emergência, sem a observância de algum requisito legal, se não havia, na oportunidade, outra forma de alcançar seus resultados;

IV - a nulidade de qualquer ato ou termo somente prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência;

V - a inexistência ou a nulidade de intimação constituem ônus de prova do sujeito passivo. Entretanto, o vício deve ser sanado pela autoridade preparadora, se detectado antes do término do prazo aberto para a impugnação ou interposição de recurso, ou para a apresentação de provas ou informações.

§ 2º. É considerada situação de emergência aquela que exige a prática de determinados atos, sem os quais poderia ter ocorrido ou possa ocorrer lesão grave ou de difícil reparação aos legítimos interesses da Fazenda Pública Municipal, dos órgãos julgadores administrativos especializados ou do administrado.

Art. 538. São competentes para declarar a nulidade de atos e termos:

I - a autoridade preparadora, com relação àqueles tendentes ao impulsionamento do processo até o seu termo final;

II - a autoridade julgadora ou revisora, em qualquer caso.

§ 1º. Ao declarar a nulidade, a autoridade competente deve indicar os atos e termos então atingidos pela declaração, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

§ 2º. Podendo decidir sobre o mérito a favor da pessoa a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade competente não deve declará-la nem mandar repetir os atos ou termos nulos, como tampouco deve suprir-lhes a omissão.

Art. 539. Os vícios pelas incorreções e omissões que não importem a nulidade do ato devem ser sanados de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, dispensado o saneamento quando o vício não influir na solvência da obrigação ou solução do litígio.

§ 1º. O saneamento deve também ocorrer quanto aos vícios processuais que ocasionem prejuízo à defesa do sujeito passivo, exceto se este lhes houver dado causa.

§ 2º. A regra deste artigo aplica-se, também, aos casos de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e aos erros de escrita ou de cálculo, existentes nas decisões, nos despachos ou em quaisquer outros atos formalizados.

§ 3º. Caso as inexatidões e os erros a que se refere o parágrafo anterior não ensejem dúvidas que impeçam a exata quantificação do crédito tributário, a liquidação deste deve ser feita independentemente de retificação de julgado ou da expedição de qualquer outro ato formal.

Art. 540. Observadas as disposições deste Título, a autoridade preparadora, julgadora ou revisora, conforme o caso deve mandar os autos em retorno à origem, para o suprimento ou a correção de deficiências ou irregularidades encontradas nos atos e termos do processo, sempre que ela mesma não possa sanar tais vícios.

## **TITULO III DOS DIREITOS, DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES**

### **Capítulo I Das Disposições Preliminares**

Art. 541. Este Título disciplina os direitos e garantias do contribuinte, os deveres da Administração Fazendária Municipal e as responsabilidades dos agentes fiscais tributários.

Art. 542. A Fazenda Pública Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da justiça, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

Art. 543. No desempenho de suas atribuições, a Administração Tributária pautará sua conduta de modo a assegurar o menor ônus possível aos contribuintes, assim no procedimento e no processo administrativo, como no processo judicial.

## Capítulo II Dos Direitos do Contribuinte

Art. 544. São direitos do contribuinte:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativo-tributários em que tenha a condição de interessado, deles ter vista, obter cópias dos documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objetos de consideração escrita e fundamentada do órgão competente;

IV - receber comprovante pormenorizado dos documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização fazendária ou por ela apreendidos;

V - ser informado dos prazos para pagamento das prestações a seu cargo, inclusive multas, com a orientação de como proceder, bem como das hipóteses de redução do respectivo montante;

VI - obter certidões negativas de débito, ainda que o crédito tributário tenha sido extinto por causa diversa do pagamento ou se tornado inexigível, sem prejuízo de nelas constar a razão determinante da extinção ou da inexigibilidade;

VII - ter preservado, perante a Administração Fazendária Municipal, o sigilo de seus negócios, documentos e operações;

VIII - não ter recusada, em razão da existência de débitos tributários pendentes, autorização para a impressão de documentos fiscais necessários ao desempenho de suas atividades;

IX - ser posto no mesmo plano da Administração Fazendária Municipal, no que se refere a pagamentos, reembolsos e atualização monetária.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

## Capítulo III Dos Deveres da Administração Fazendária Municipal

Art. 545. Excetuado o requisito da tempestividade, é vedado estabelecer qualquer outra condição que limite o direito à interposição de impugnações ou recursos na esfera administrativa.

Art. 546. É igualmente vedado:

I - condicionar a prestação de serviço ao cumprimento de exigências burocráticas, sem previsão legal;

II - instituir obrigações e/ou deveres instrumentais tributários, não previstos na legislação tributária, ou criá-los fora do âmbito de sua competência.

Art. 547. Serão objetos de intimação os atos do processo de que resultem, para o interessado, a imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades.

Art. 548. A existência de processo administrativo ou judicial, em matéria tributária, não poderá impedir o contribuinte de fruir de benefícios e incentivos fiscais.

Art. 549. O termo de início de fiscalização deverá, obrigatoriamente, circunscrever precisamente seu objeto, vinculando a Administração Fazendária Municipal.

Art. 550. Sob pena de nulidade, os atos administrativos da Administração Fazendária Municipal serão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam recursos administrativo-tributários;

IV - decorram de reexame de ofício;

V - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VI - importem anulação, suspensão, extinção ou exclusão de ato administrativo-tributário.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

§ 1º. A motivação há de ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º. Na solução de vários assuntos da mesma natureza pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

Art. 551. Serão examinadas e julgadas pela Administração todas e quaisquer questões suscitadas no processo administrativo contencioso, inclusive as de índole constitucional.

## **Capítulo IV Da Responsabilidade dos Agentes Fiscais**

Art. 552. O agente fiscal tributário que, em função do emprego exercido, tendo conhecimento de infração à legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o Auto de Infração e Imposição de Multa competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão, por dolo, e a responsabilidade, sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

§1º. Igualmente responsável será a autoridade ou servidor público que, dolosamente, deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§2º. O agente fiscal competente para expedir certidão negativa, se agir com dolo, fraude ou erro contra a Fazenda Pública Municipal, fica responsável, pessoalmente, pelo crédito tributário, multa, juros de mora e indexação cabível, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 553. Nas hipóteses previstas no artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo.

§1º. A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por meio de despacho no processo administrativo relativo



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

à apuração de responsabilidade do servidor público, observando-se o princípio do contraditório e do amplo direito de defesa.

§2º. Na hipótese do valor da multa e tributos, dos juros de mora e da indexação cabível não arrecadados por culpa do servidor público ser superior a 10% (dez por cento) do total por ele mensalmente percebido, a título de remuneração, o responsável pela Divisão de Finanças, do Departamento de Economia e Administração, determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Art. 554. Não será de responsabilidade do servidor público a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo único. Não se atribuirá responsabilidade ao servidor público, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

Art. 555. Consideradas as circunstâncias especiais, em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, o responsável pela Divisão de Finanças, após aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

## TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 556. As atualizações monetárias dos valores expressos em moeda corrente, neste Código e respectivos Anexos, serão realizadas anualmente, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Art. 557. Permanece em vigor a Unidade Fiscal de Tapiraí – UFIT, instituída pela Lei nº. 1.458, de 23 de junho de 2003, para o cálculo dos tributos e das penalidades pecuniárias.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

Parágrafo único. O valor da UFIT será atualizado por ato do Executivo, mediante a correspondente publicação, com base na variação prevista no artigo anterior deste título.

Art. 558. Sempre que o Governo Federal modificar o padrão fiscal monetário vigente, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a promover as adequações ao novo padrão instituído.

Art. 559. Para fins deste Código, entende-se por exercício fiscal o ano civil.

Art. 560. Não serão efetuados lançamentos complementares, nem lavrados autos de infração, relativos aos tributos de que trata este Código, quando o total dos respectivos créditos, consideradas as multas e demais acréscimos legais, forem inferiores ao dos respectivos custos de cobrança.

Art. 561. Não serão aforadas execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP – equivalentes hoje a 156,41 Unidades Fiscais de Tapiraí - UFIT.

Art. 562. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei, podendo o Regulamento dispor que, mediante resolução baixada pelo Diretor do Departamento de Economia e Administração – Divisão de Finanças - sejam expedidas normas complementares aos seus dispositivos.

Art. 563. Em caso de sentenças judiciais, cujos feitos forem julgados extintos, sem julgamento de mérito, por motivo de ausência de interesse de agir, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil pátrio, fica o Município de Tapiraí autorizado a não recorrer dos mesmos em decorrência de ser o montante inferior ao custo de cobrança ou execução.

Art. 564. Os imóveis a serem incluídos no Plano Diretor do Município, como zonas urbanizáveis ou de expansão urbana, serão tributados somente a partir do exercício fiscal de 2013.

Art. 565. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, e surtirá seus efeitos no exercício subsequente a sua aprovação, revogando-se todas as disposições em contrário, em especial e expressamente a Lei nº. 899, de 10 de dezembro de 1991, que aprovou o Código Tributário Municipal, e todas as suas alterações posteriores; os subitens 1 e 2, dos itens I e II, e as alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e parágrafo primeiro do item III, todos do Anexo I, da Lei nº. 1.091, de 29 de novembro de 1995; a Lei nº.1.130/97, de 03 de março de 1997; a Lei nº. 1.530, de 08 de junho de 2004; o art. 1º, e seus parágrafos, o art. 2º, o art. 3º, e seu parágrafo único, os arts. 7º, 9º, 10 e 11, todos da Lei Complementar nº. 035/2007, de 21 de setembro de 2007.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ**

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEIRO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

**PAÇO MUNICIPAL “HIDEO TIBA”  
EM 20 DE DEZEMBRO DE 2.011**

**ALVINO GUILHERME MARZEUSKI  
PREFEITO MUNICIPAL**

**REGISTRADA E PUBLICADA NESTA ADMINISTRAÇÃO NA DATA SUPRA**

**FÁBIO CRISTIANO REIS DE SOUSA  
ASSESSOR DE GABINETE**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEITO

www.tapirai.sp.gov.br

## ANEXO I

### TABELA 1

#### ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

ÍTEM	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA
1	Imóvel Edificado	0,5%
2	Imóvel Não-Edificado	1,65%

## ANEXO I

### TABELA 2

#### ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO ONEROSA DE BENS IMÓVEIS, POR ATOS INTER VIVOS – ITBI

ÍTEM	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA
1	Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:	
1.1	Sobre o valor efetivamente financiado	0,5%
1.2	Sobre o valor restante	2%
2	Sobre o valor constante do ato ou do contrato, quando os adquirentes forem Microempresas – ME, ou Empresas de Pequeno Porte - EPP, cujo uso se destine às finalidades essenciais da empresa	1,5%
3	Nas demais transmissões a título oneroso	2%





# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEITO

www.tapirai.sp.gov.br

## ANEXO I

### TABELA 3

#### LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS (LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 116, DE 31/07/03)

ITEM	SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	Alíquota sobre o preço do serviço	Valor por ano (UFIT)
<b>1</b>	<b>Serviços de Informática e congêneres</b>		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	2%	120
1.02	Programação	2%	120
1.03	Processamento de dados e congêneres	2%	120
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	2%	120
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	2%	120
1.06	Assessoria e consultoria em informática	2%	120
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2%	120
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2%	120
<b>2</b>	<b>Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</b>		
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	2%	120
<b>3</b>	<b>Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.</b>	-	
3.01	Vetado pela Lei Complementar nº 116/2003.	-	-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEITO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	4%	
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para a realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	4%	-
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	4%	-
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	4%	-
<b>4</b>	<b>Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</b>		
4.01	Medicina e biomedicina.	2%	120
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2%	120
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2%	-
4.04	Instrumentação cirúrgica.	2%	120
4.05	Acupuntura.	2%	120
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2%	120
4.07	Serviços Farmacêuticos.	2%	120
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2%	120
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2%	120
4.10	Nutrição.	2%	120
4.11	Obstetrícia.	2%	120
4.12	Odontologia.	2%	120
4.13	Ortóptica.	2%	120
4.14	Próteses sob encomenda.	2%	120



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEITO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

4.15	Psicanálise.	2%	120
4.16	Psicologia.	2%	120
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2%	-
4.18	Inseminação artificial, fertilização in-vitro e congêneres.	2%	-
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%	-
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%	-
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congênere.	2%	-
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2%	-
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2%	-
<b>5</b>	<b>Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.</b>		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	2%	120
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2%	-
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	2%	-
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%	-
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2%	-
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%	-
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%	-
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3,0%	40
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2%	-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEITO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

<b>6</b>	<b>Serviços de cuidados de pessoas, estética, atividades físicas e congêneres.</b>		
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, e congêneres.	2%	40
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2%	40
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%	60
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%	60
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%	-
<b>7</b>	<b>Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</b>		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo, e congêneres.	2%	120
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica, ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%	120
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3%	120
7.04	Demolição.	3%	40
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%	30
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%	120



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEITO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3%	30
7.08	Calafetação.	3%	30
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%	-
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2%	60
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvore.	3%	40
7.12	Controle de tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%	-
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%	120
7.14	Vetado pela Lei Complementar nº 116/2003.	-	-
7.15	Vetado pela Lei Complementar nº 116/2003.	-	-
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	3%	-
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%	-
7.18	Limpeza e drenagem de rios, portos, canais, baías, lagos, represas, açudes e congêneres.	3%	-
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia e urbanismo.	3%	120
7.20	Aerofotogrametria, (inclusive Interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%	120
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	3%	-
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	3%	-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEITO

www.tapirai.sp.gov.br

<b>8</b>	<b>Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza</b>		
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%	60
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimento de qualquer natureza.	2%	60
<b>9</b>	<b>Serviços relacionados a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</b>		
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços), observando-se o mínimo mensal de:  a) Até 10 quartos  b) De 11 a 20 quartos  c) Acima de 20 quartos	2%	-
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%	60
9.03	Guias de turismo	2%	40
<b>10</b>	<b>Serviços de intermediação e congêneres</b>		
10.01	Agenciamento, corretagem ou inter-mediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3%	120
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	3%	120
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	3%	120
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)	3%	120



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEITO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	3%	120
10.06	Agenciamento marítimo	4%	120
10.07	Agenciamento de notícias	4%	120
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	4%	120
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	3%	120
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	3%	120
<b>11</b>	<b>Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</b>		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3%	-
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3%	40
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas	2%	
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	2%	120
<b>12</b>	<b>Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres</b>		
12.01	Espectáculos teatrais	2%	-
12.02	Exposições cinematográficas	2%	-
12.03	Espectáculos circenses	2%	-
12.04	Programas de auditório	2%	-
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	2%	-
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres	2%	-
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	2%	-
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres	2%	-
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não, (por mesa ou	2%	-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEITO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

	máquina)		
12.10	Corridas e competições de animais.	2%	-
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2%	-
12.12	Execução de música.	2%	-
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	3%	-
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	3%	-
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	3%	-
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	3%	-
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	3%	-
<b>13</b>	<b>Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.</b>		
13.01	Vetado pela Lei Complementar nº 116/2003.	-	-
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	3%	-
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	3%	120
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização	3%	-
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia	3%	-
<b>14</b>	<b>Serviços relativos a bens de terceiros</b>		
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao	4%	60





# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEITO

www.tapirai.sp.gov.br

	ICMS).		
14.02	Assistência técnica	3%	60
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	4%	120
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus	3%	120
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres (de objetos quaisquer)	4%	60
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	4%	60
14.07	Colocação de molduras e congêneres	2%	30
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	2%	30
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2%	30
14.10	Tinturaria e lavanderia.	2%	30
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%	60
14.12	Funilaria e lanternagem.	3%	60
14.13	Carpintaria e serralheria.	3%	60
<b>15</b>	<b>Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.</b>		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%	-
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	5%	-
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais	5%	-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEITO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

	eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral		
15.04	Fornecimento ou emissão de atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres	5%	-
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), ou em qualquer outros bancos cadastrais	5%	-
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferências de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia	5%	-
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsimile, Internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas, acesso a outro banco e a rede compartilhada, fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo	5%	-
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%	-
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)	5%	-
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%	-
15.11	Devolução de títulos; protesto de títulos, sustação de protesto,	5%	-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEITO

www.tapirai.sp.gov.br

	manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados		
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%	-
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%	-
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%	-
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%	-
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%	-
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%	-
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%	-
<b>16</b>	<b>Serviços de transporte de natureza municipal</b>		
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal	3%	-
<b>17</b>	<b>Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.</b>		
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em	3%	120



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEITO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

	outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.		
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	2%	40
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%	120
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2%	-
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	2%	-
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%	60
17.07	Vetado pela Lei Complementar nº 116/2003.	-	-
17.08	Franquia.	5%	-
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%	120
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%	120
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%	-
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%	120
17.13	Leilão e congêneres.	5%	120
17.14	Advocacia.	2%	120
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2%	120
17.16	Auditoria.	2%	120
17.17	Análise de Organização e Métodos.	3%	120
17.18	Atuarial e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%	120
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%	120
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%	120



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEITO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

17.21	Estatística.	3%	120
17.22	Cobrança em geral.	4%	120
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar, e em geral, relacionados a operações de faturização (fatoring).	5%	-
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2%	60
18	<b>Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</b>		
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%	120
19	<b>Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</b>		
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	4%	-
20	<b>Serviços portuários, aeroportos, ferroportuários, determinais rodoviários, ferroviários e metroviários.</b>		
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação al largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3%	-
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia,	3%	-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEITO

www.tapirai.sp.gov.br

	movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.		
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	3%	-
<b>21</b>	<b>Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</b>		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%	-
<b>22</b>	<b>Serviços de exploração de rodovia.</b>		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	5%	-
<b>23</b>	<b>Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</b>		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%	120
<b>24</b>	<b>Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</b>		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2%	40
<b>25</b>	<b>Serviços funerários.</b>		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros parâmetros; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	2%	-
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2%	-
25.03	Planos ou convênio funerários.	2%	-
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2%	-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEITO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

<b>26</b>	<b>Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.</b>		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3%	-
<b>27</b>	<b>Serviços de assistência social.</b>		
	Serviços de assistência social.	2%	120
<b>28</b>	<b>Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</b>		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%	120
<b>29</b>	<b>Serviços de biblioteconomia.</b>		
29.01	Serviços de biblioteconomia.	2%	120
<b>30</b>	<b>Serviços de biologia, biotecnologia e química.</b>		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2%	120
<b>31</b>	<b>Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</b>		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%	120
<b>32</b>	<b>Serviços de desenhos técnicos.</b>		
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	3%	120
<b>33</b>	<b>Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</b>		
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%	60
<b>34</b>	<b>Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres</b>		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%	60
<b>35</b>	<b>Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</b>		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e	2%	60



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEITO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

	relações públicas.		
<b>36</b>	<b>Serviços de meteorologia.</b>		
36.01	Serviços de meteorologia.	2%	120
<b>37</b>	<b>Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</b>		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2%	120
<b>38</b>	<b>Serviços de museologia.</b>		
38.01	Serviços de museologia.	2%	120
<b>39</b>	<b>Serviços de ourivesaria e lapidação.</b>		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5%	120
<b>40</b>	<b>Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.</b>		
40.01	Obras de arte sob encomenda.	3%	120





# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEITO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

## ANEXO II

### TABELA 1

#### TAXA DE FISCALIZAÇÃO, DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO OU ATIVIDADE ECONÔMICA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR ANUAL EM UFIT
<b>1</b>	<b>Estabelecimentos Industriais, Armazéns Gerais, Galpões e Depósitos.</b>	
1.1	Até 50 m <sup>2</sup>	50
1.2	Acima de 50 m <sup>2</sup> até 100 m <sup>2</sup>	60
1.3	Acima de 100 m <sup>2</sup> até 200 m <sup>2</sup>	70
1.4	Acima de 200 m <sup>2</sup> até 300 m <sup>2</sup>	80
1.5	Acima de 300 m <sup>2</sup> até 400 m <sup>2</sup>	90
1.6	Acima de 400 m <sup>2</sup> até 500 m <sup>2</sup>	100
1.7	Acima de 500 m <sup>2</sup>	110
<b>2</b>	<b>Instituições Financeiras</b>	
2.1	Até 500 m <sup>2</sup>	150
2.2	Acima de 500 m <sup>2</sup>	200
<b>3</b>	<b>Estabelecimentos Comerciais</b>	
3.1	Até 50 m <sup>2</sup>	40
3.2	Acima de 50 m <sup>2</sup> até 100 m <sup>2</sup>	50
3.3	Acima de 100 m <sup>2</sup> até 200 m <sup>2</sup>	60



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEITO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

3.4	Acima de 200 m2 até 300 m2	70
3.5	Acima de 300 m2 até 400 m2	80
3.6	Acima de 400 m2 até 500 m2	90
3.7	Acima de 500 m2	100
<b>4</b>	<b>Estabelecimentos de Prestadores de Serviços</b>	
4.1	Até 50 m2	30
4.2	Acima de 50 m2 até 100 m2	40
4.3	Acima de 100 m2 até 200 m2	50
4.4	Acima de 200 m2 até 300 m2	60
4.5	Acima de 300 m2 até 400 m2	70
4.6	Acima de 400 m2 até 500 m2	80
<b>5</b>	<b>Profissionais autônomos sem estabelecimento fixo.</b>	30



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEITO

www.tapirai.sp.gov.br

## ANEXO II

### TABELA 2

#### TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM UFIT		
		DIA	MÊS	ANO
1	Comércio Ambulante	05	20	50
2	Comércio Eventual			
2.1	Sem banca ou barraca	10	40	-
2.3	Diversões públicas:			
2.3.1	Circos	05	-	-
2.3.2	Bailes, shows e congêneres - por evento.	40	-	-
2.3.3	Exposições, Quermesses, demonstrações e congêneres.	10	-	-
2.3.4	Parque de diversões	30	-	-
3	Feirante	-	-	50

#### NOTA:

1. O pagamento da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, para seu exercício em vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da Taxa de Fiscalização de Ocupação de Solo.

2. Os comerciantes ambulantes, eventuais e feirantes, não residentes no Município de Tapiraí, sofrerão acréscimo da ordem de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos respectivos recolhimentos.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ**

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEITO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

## **ANEXO II**

### **TABELA 3**

#### **TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, INSTALAÇÃO E URBANIZAÇÃO DE ÁREA PARTICULAR**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEITO

www.tapirai.sp.gov.br

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	VALOR (em UFIT)
<b>1</b>	<b>Construções e edificações em geral.</b>		
1.1	Residencial e/ou Comercial	m <sup>2</sup>	0,6
1.2	Industrial	m <sup>2</sup>	0,3
1.3	Reforma de prédio com modificações na estrutura	m <sup>2</sup>	0,2
1.4	Demolição	m <sup>2</sup>	0,3
1.5	“Habite-se” de prédios novos ou reformados	m <sup>2</sup>	0,3
1.6	Substituição de plantas aprovadas havendo ou não alteração de área.	m <sup>2</sup>	0,2
1.7	Vistorias e Laudos Técnicos	Hora Técnica	30
<b>2</b>	<b>Parcelamento do solo.</b>		
	<b>Projetos de:</b>	<b>Referência</b>	
2.1	Loteamento		
	a) aprovação	área total loteada	m <sup>2</sup> 0,05
	b) termo de verificação final	área total loteada	m <sup>2</sup> 0,05
2.2	Desmembramento	área total desmembrada	m <sup>2</sup> 0,05
2.3	Remembramento	área total remembrada	m <sup>2</sup> 0,05
2.4	Desdobro	área total desdobrada	m <sup>2</sup> 0,2
2.5	Fracionamento	área total fracionada	m <sup>2</sup> 0,2
2.6	Unificação	área total unificada	m <sup>2</sup> 0,2
2.7	Anexação	área total anexada	m <sup>2</sup> 0,2



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEITO

www.tapirai.sp.gov.br

## ANEXO II

### TABELA 4

#### TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

ÍTEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM UFIT		
		Dia	Mês	Ano
1	<b>Publicidade:</b>			
1.1	Relativa à atividade exercida no local, pintada ou afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros de qualquer espécie ou quantidade.	-	-	20
1.2	Em local diverso daquele em que o ramo de atividade é exercido, pintada ou colocada em muros, paredes, ou similares, desde que visível de vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais - por unidade.	5	30	60
1.3	De terceiros, afixada na parede externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários e outros - qualquer espécie ou quantidade por interessado na publicidade	5	30	60
1.4	Publicidade no interior de veículos de uso público sem configurar ramo de negócio - qualquer espécie ou quantidade por anunciante	-	15	30
1.5	Na parte externa de veículos não destinados a publicidade como ramo de negócio – qualquer espécie ou quantidade por anunciante.	-	15	30
1.6	Por meio de placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuleiros, outdoors, e similares conduzidos por pessoa – por anunciante.	5	30	-
1.7	Em vitrines, stands, vestíbulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários e de prestação de serviços e outros, para divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte – qualquer espécie ou quantidade por anunciante.	5	30	60



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEITO

www.tapirai.sp.gov.br

<b>2</b>	<b>Em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuleiros, outdoors, faixas e similares, pintados ou colocados:</b>			
2.1	Em terrenos, postes, vias ou logradouros públicos, quando permitidos, toldos ou congêneres, qualquer que seja o sistema de colocação desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive de rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais – por anunciante.	5	30	60
2.2	Em cadeiras, mesas, praças de esportes, clubes, associações ou similares, qualquer que seja o sistema de informação – por anunciante.	5	30	60
<b>3</b>	<b>Exposições, feiras e congêneres.</b>			
3.1	De pessoa física ou jurídica estabelecida no município.	5	-	-
3.2	De pessoa física ou jurídica estabelecida fora do município.	10	-	-
<b>4</b>	<b>Sistema sonoro:</b>			
4.1	Em veículos automotores e ciclomotores destinados a qualquer modalidade de publicidade.			
4.1.1	De pessoa física ou jurídica estabelecida no município.	5	-	-
4.1.2	De pessoa física ou jurídica estabelecida fora do município.	10	-	-
4.3	Alto-falante, rádio e congêneres, por aparelho, quando permitido, no interior de estabelecimentos comerciais e industriais.	-	-	60
<b>5</b>	<b>Distribuição de panfletos, folhetos, prospectos, programas, folders e congêneres:</b>			
5.1	De pessoa física ou jurídica estabelecida no município.	5	-	-
5.2	De pessoa física ou jurídica estabelecida fora do município.	10	-	-
<b>6</b>	<b>Publicidade aérea:</b>			
6.1	Por meio de balões, helicópteros, aviões ou congêneres.	25		



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEITO

www.tapirai.sp.gov.br

## ANEXO II

### TABELA 5

#### TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO DE SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM UFIT		
		DIA	MÊS	ANO
<b>1</b>	<b>Balcões, mercadorias, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques e assemelhados, com valor fixo até 10 m<sup>2</sup>, utilizados por:</b>			
1.1	Ambulantes.	01	05	10
1.2	Eventuais	01	05	
1.3	Feirantes			10
<b>2.</b>	<b>Veículos automotores, reboques, trailers e assemelhados utilizados por:</b>			
2.1	Ambulantes	01	05	10
2.2	Eventuais	01	05	
2.3	Feirantes			10
<b>3</b>	<b>Contêineres, caçambas e assemelhados (por unidade).</b>	05	10	20
<b>4</b>	<b>Toda e qualquer outra espécie de material e instalação não especificado acima, com valor fixo até 10 m<sup>2</sup></b>	05	10	20
<b>5</b>	<b>Diversões públicas (valor fixo):</b>			
5.1	Circos	02	-	-
5.2	Bailes, shows e congêneres – por evento	20	-	-
5.3	Exposições, Quermesses, demonstrações e congêneres	05	-	-
5.4	Parque de diversões	15	-	-





# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEITO

www.tapirai.sp.gov.br

## ANEXO II

### TABELA 6

#### TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA ATIVIDADES ECONÔMICAS COM BAIXA COMPLEXIDADE

CNAE	DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL EM UFIT
1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	45
3250-7/06	Serviços de prótese dentária	90
3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	270
3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto – exceto a gestão de redes	270
3811-4/00	Coleta de resíduos não perigosos	23
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	135
3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não perigosos	135
3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	135
3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio	45
3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos – exceto alumínio	45
3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	45
3839-4/01	Usina de compostagem	45
3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	45
4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	135



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEITO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

4622-2/00	Comércio atacadista de soja	135
4623-1/05	Comércio atacadista de cacau	135
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	135
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	135
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	135
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas, suínas e derivados	135
4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	135
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	135
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	135
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	135
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	135
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	135
4637-1/01	Comércio atacadista café torrado, moído e solúvel	135
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	135
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	135
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	135
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	135
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	135
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	135
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	135
4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	90
4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos – exceto de papel e papelão	90
4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	90



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEITO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral com predominância de produtos alimentícios – hipermercados	135
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados	90
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns	45
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	45
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	45
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	45
4722-9/02	Peixaria	45
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	45
4729-6/01	Tabacaria	45
4729-6/02	Comercio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	45
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializados em produtos alimentícios não especificados anteriormente	45
5590-6/02	Camping	45
5611-2/01	Restaurante e similares	45
5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	45
5611-2/03	Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares	45
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	23
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	45
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	45
8650-0/01	Atividades de enfermagem	45



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEITO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

8650-0/02	Atividades de profissionais de nutrição	45
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	45
8650-0/04	Atividades de fisioterapia	45
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	45
8650-0/06	Serviços de fonoaudiologia	45
8690-9/03	Atividades de acupuntura	45
8730-1/01	Orfanatos	90
8730-1/02	Albergues assistenciais	90
8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	45
9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	45
9601-7/01	Lavanderias	90
9602-5/01	Cabeleireiros	23
9602-5/02	Outras atividades de tratamento de beleza	23
9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	45
9603-3/02	Serviços de cremação	45
9603-3/03	Serviços de sepultamento	45
9603-3/04	Serviços de Funerárias	45
9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	45
9609-2/01	Clínicas de estética e similares	45
9609-2/05	Atividades de sauna e banhos	45
9609-2/06	Serviços de tatuagem e colocação de piercing	45



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEITO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

## ATIVIDADES ECONÔMICAS COM MÉDIA COMPLEXIDADE

CNAE	DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL EM UFIT
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	90
1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais	90
1099-6/04	Fabricação de gelo comum	90
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	90
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel cartão	90
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	90
2014-2/00	Fabricação de gases industriais	200
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	90
2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	200
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	200
2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	200
2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos	200
2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos	200
2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	200
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	200
2222-6/00	Fabricação de embalagem de material plástico	200
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	90
2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	90
2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não refratários não	90



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEITO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

	especificados anteriormente	
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	90
2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	150
2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral, não especificados anteriormente, peças e acessórios	150
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios	90
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	200
3250-7/02	Fabricação de mobiliários para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	200
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	200
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	150
4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	135
4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	135
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	135
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	270
4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	135
4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	135
4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	135
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	90
4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	90
4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	90



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEITO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico hospitalar- parte e peças	135
4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	270
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	135
4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	270
4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues	45
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	45
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	90
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	135
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óticas	45
4930-2/01	Transporte rodoviário de cargas – exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	23
4930-2/02	Transporte rodoviário de cargas – exceto produtos perigosos e mudanças – intermunicipal, interestadual e internacional	90
5211-7/01	Armazéns gerais- emissão de warrants	90
5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros – exceto armazéns gerais e guarda-móveis	90
5590-6/99	Outros tipos de alojamentos não especificados anteriormente.	90
7500-1/00	Atividades veterinárias	45
7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	45
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	200
8591-1/00	Ensino de esportes	45
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	90



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEITO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

8630-5/04	Atividade odontológica	90
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificados anteriormente	90
9311-5/00	Gestão de instalações de esportes	45
9312-3/00	Clubes sociais, desportivos e similares	45
9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	45
9603-3/05	Serviços de somato – conservação	135





# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEITO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

## ATIVIDADES ECONÔMICAS COM ALTA COMPLEXIDADE

CNAE	DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL EM UFIT
0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	90
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	90
1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	90
1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	90
1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	90
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	90
1061-9/01	Beneficiamento de arroz	90
1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	90
1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	90
1063-5/00	Produção de farinha de mandioca e derivados	90
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados - exceto óleo de milho	90
1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	90
1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	90
1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	90
1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	90
1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	90
1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	90
1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	270
1081-3/01	Beneficiamento de café	90



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEITO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

1081-3/02	Torrefação e moagem do café	90
1082-1/00	Fabricação de produtos a base de café	90
1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial	90
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	90
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	90
1093-7/02	Produção de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	90
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	90
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	90
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	90
1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios	90
1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	150
1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão	90
1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	150
1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	150
1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	150
1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	90
1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas	135
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	150
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	150
2019-3/99	Fabricação de outros produtos inorgânicos, não especificados	200
2029-1/00	Fabricação de outros produtos químicos orgânicos não especificados	200
2052-5/00	Fabricação de desinfetantes domissanitários	150



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEITO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	200
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	200
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	150
2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	200
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	200
3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	200
3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	200
3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	270
3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	90
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	180
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	225
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	180
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	45
5620-1/03	Cantina – Serviço de alimentação privativo	45
8122-2/00	Controle de pragas urbanas	200
8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	90
8511-2/00	Educação Infantil – creches	90
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar – exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	200
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	200
8621-6/01	UTI móvel/	200



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEITO

[www.tapirai.sp.gov.br](http://www.tapirai.sp.gov.br)

8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências – exceto por UTI móvel	200
8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	200
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização procedimentos cirúrgicos	200
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	200
8630-5/06	Serviços de vacinação e de imunização humana	90
8630-5/07	Atividade de reprodução humana assistida	200
8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	200
8640-2/02	Laboratórios clínicos	200
8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	200
8640-2/04	Serviços de tomografia	200
8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante – exceto tomografia	200
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	200
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante – exceto ressonância magnética	200
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico ECG, EEG e outros exames análogos	200
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos – endoscopia e outros exames análogos	200
8640-2/10	Serviços de quimioterapia	200
8640-2/11	Serviços de radioterapia	200
8640-2/12	Serviços de hemoterapia	200
8640-2/13	Serviços de litotripsia	200
8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	200
8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e	200



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEITO

www.tapirai.sp.gov.br

	terapêutica – não especificadas anteriormente	
8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	45
8690-9/02	Atividades de banco de leite humano	200
8690-9/04	Atividades de podologia	45
8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	200
8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas	90
8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	90
8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	90
8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com Aids	200
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	200
8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	90
8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde de portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente	200
8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	90
9321-2/00	Parques de Diversões e Parques Temáticos	90

<b>Rubrica de Livros</b>	
a) até 100 (cem) folhas	13
b) de 101 (cento e uma) até 200 (duzentas) folhas	18
c) acima de 200 (duzentas) folhas	23
Termo de responsabilidade técnica	23



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEITO

www.tapirai.sp.gov.br

## ANEXO II

### TABELA 7

#### TAXA DE EXPEDIENTE

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM UFIT	POR FOLHA EXCEDENTE EM UFIT
<b>1</b>	<b>Certidões</b>		
1.1	negativa de tributos	2,0	-
1.2	positiva de tributos com efeito de negativa	2,0	-
1.3	de valor venal	2,0	-
1.4	diversas, sem busca – (até 3 folhas)	3,0	0,20
1.5	diversas, com busca – (até 3 folhas)	6,0	0,20
<b>2</b>	<b>Transferência de titularidade de imóveis</b>		
2.1	edificados ou não-edificados	7,0	-
<b>3</b>	<b>2ª via de documentos</b>		
3.1	títulos de posse	2,0	-
3.2	carnês, guias ou recibos de pagamentos	2,0	-
3.3	alvarás de licença	1,0	
<b>4</b>	<b>Cópias reprográficas</b>		
4.1	de qualquer espécie (por folha)	0,15	-
<b>5</b>	<b>Mapas</b>		
5.1	do município ou perímetro urbano	13,0	-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEITO

www.tapirai.sp.gov.br

## ANEXO II

### TABELA 8

#### TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ÍTEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM UFIT	VALOR DIÁRIO EM UFIT
1	<b>Apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias;</b>		
1.1	Animal cavalari, muar, bovino, suíno, lanígero ou caprino (por cabeça);	30,0	2,0
1.2	Animal canino, felino ou qualquer espécie não especificada (por cabeça);	15,0	1,0
1.3	Veículo impulsionado a mão;	5,0	0,5
1.4	Veículo a tração animal;	10,0	1,0
1.5	Veículo a tração mecânica;	20,0	2,0
1.6	Qualquer outro bem ou veículo não especificado	10,0	1,0
1.7	Mercadorias não perecíveis	5% do valor da mercadoria	0,5% do valor da Mercadoria
1.8	Mercadorias perecíveis.	5% do valor da mercadoria	
2	<b>Liberção de bens móveis, semoventes e mercadorias, apreendidos ou depositados</b>		
2.1	Animal cavalari, muar, bovino, suíno, lanígero ou caprino (por cabeça);	7,5	
2.2	Animal canino, felino ou qualquer espécie não especificada (por cabeça);	4,0	
2.3	Veículo impulsionado a mão;	1,5	
2.4	Veículo a tração animal;	2,5	



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

RUA AUGUSTO MORITZ, 305 - CEP 18180-000 – TEL: (15) 3277-4800

GABINETE DO PREFEITO

www.tapirai.sp.gov.br

2.5	Veículo a tração mecânica;	5,0
2.6	Qualquer outro bem ou veículo não especificado	2,5
<b>3</b>	<b>Numeração predial, demarcação, alinhamento e nivelamento.</b>	
3.1	Numeração Predial	10,0
3.2	Demarcação, Alinhamento e Nivelamento por serviço de extensão de até 10 metros	13,0
3.2.1	Para cada 20 metros excedentes.	5,0
<b>4</b>	<b>Sepultamento, perpetuidade, exumação ou demais serviços em cemitério.</b>	
4.1	Sepultamento;	13,0
4.2	Exumação;	39,0
4.3	Terreno para Sepultura Perpétua (por m <sup>2</sup> ).	39,0
4.4	Demais serviços não especificados	5,0

## NOTA:

As sepulturas perpétuas medirão:

a) Adultos:

3,75 m<sup>2</sup> (três metros e setenta e cinco centímetros quadrados);

b) Crianças com até 5 anos:

**1,50 m<sup>2</sup> (um metro e cinquenta centímetros quadrados).**